

DECRETO N. 1.994, DE 26 DE MAIO DE 1919

*Regulamenta a Lei n. 1.293, de
9 de Novembro de 1918.*

O Governador do Estado da Bahia, no uso de suas attribuições e para a execução da Lei n. 1.293, de 9 de Novembro de 1918, que reformou o ensino publico neste Estado, decreta que se observe o seguinte:

Regulamento do Ensino no Estado da Bahia CAPITULO I DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 1º. A Direcção Superior do Ensino cabe ao Governador.

Art. 2º. Serão seus auxiliares na administração e fiscalização do Ensino:

O Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica;

O Conselho Superior do Ensino ;

O Inspector Geral do Ensino;

O Director do Gymnasio da Bahia;

O Director da Escola Normal;

Os Conselhos Escolares de Comarca;

Os Delegados Escolares.

Art. 3º. A fiscalização immediata do Ensino será feita:

c) pelo Inspector Geral;

d) pelos Delegados Escolares.

SECÇÃO I

Do Inspector Geral do Ensino

Art. 4º. Ao Inspector Geral do Ensino cabem as seguintes attribuições:

a)inspeccionar as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de ensino, publicos e particulares, estaduaes e municipaes, visitando-os sempre que lhe parecer conveniente e velando pela fiel observancia da lei e regulamento do ensino, no pensamento da harmonia e uniformidade da educação nacional;

b)attestar o exercicio dos delegados itinerantes e pôr o "visto" nos attestados mediante os quaes fazem os professores publicos primarios a cobrança dos seus vencimentos;

c)presidir á organização do recenseamento geral da população infantil em idade escolar, recebendo os mappas das juntas recenseadoras e fazendo que sejam ordenada e convenientemente registrados em livros apropriados;

d)levar ao conhecimento do Governo e do Conselho Superior do Ensino as informações, participações, relatorios e reclamações que lhe forem endereçados pelos delegados escolares ou pelos presidentes dos Conselhos Escolares de comarca;

e) organizar e apresentar ao Conselho Superior do Ensino lista das crianças cujos paes, por mendicidade, não puderam mandal-as á escola elementar;

f) procurar impedir, com intervenção do Conselho Superior do Ensino, e por meio de reclamação ao Governo, que mendiguem abandonadas nas ruas da Capital creanças em idade escolar;

g) apresentar ao Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica relatorio annual sobre o estado do ensino publico e particular, estadual e municipal, acompanhando-o de quadros estatisticos do movimento geral das escolas e estabelecimentos de educação;

h) julgar as infracções disciplinares e impôr as penas nos casos que forem da sua competencia;

i) receber dos professores publicos a affirmacção ou juramento de bem servir;

j) marcar o prazo, de acôrdo com a lei, dentro do qual os professores primarios estaduaes deverão tomar posse de suas cadeiras e informar ao Governo sobre os pedidos de prorogação do mesmo;

k) requisitar dos Intendentes Municipaes, dos presidentes de Conselho Superior e de quaesquer funcionarios competentes, por iniciativa sua ou determinação do Conselho Superior do Ensino, ou do Governo, as informações necessarias ao melhoramento e perfeita harmonia do ensino primario no Estado;

l) pôr em concurso, por meio de edital, precedendo communicacção ao Governo, as cadeiras primarias que vagarem ou forem creadas, bem como os logares vagos de docentes do Gymnasio e da Escola Normal;

m) propôr ao Governo a constituição dos districtos escolares, e as nomeações dos delegados itinerantes;

n) examinar e julgar os documentos apresentandos pelos concorrentes á vaga de escolas primarias elementares e propôr ao Governo a nomeação do classificado em primeiro logar;

o) propôr ao Secretario do Interior a nomeação dos adjunctos do magisterio primario;

p) nomear substituto no impedimento ou falta do professor primario, não havendo adjunctos;

q) nomear os delegados residentes;

r) designar aos delegados intinerantes as circumscripções escolares que devem percorrer, marcar-lhes as epochas das excursões e dar-lhes todas as instrucções para o bom desempenho da sua missão;

s) abonar até 15 faltas por anno a todo o pessoal docente e administrativo do ensino publico estadual, nos seus differentes graus;

t) dar ao Governo parecer ou informacção sobre qualquer assumpto concernente ao ensino;

u) exercer as demais funções especificadas neste regulamento e na lei do ensino ou quaesquer outras de que, em referencia ao ensino, o encarregar o Governo.

Art. 5º. O Inspector Geral do Ensino, reconhecendo que o professor, por motivos justo, não póde apresentar o attestado de exercicio, requisitará, justificadamente, o pagamento ao Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

§ Unico. Esta função o Inspector exercerá á vista das provas, juntas pelo professor, que ao seu criterio devam ser acceptas.

Art. 6º. O Inspector Geral do Ensino nos seus impedimentos, será substituído pelo Director do Gymnasio da Bahia ou pelo da Escola Normal, ou por quem o Governo nomear ou designar.

SECÇÃO II

Do Conselho Superior do Ensino

Art. 7º. O Conselho Superior do Ensino compõe-se:
do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica;
do Inspector Geral do Ensino;
do Intendente Municipal da Capital;
do Director do Gymnasio da Bahia;
do Director da Escola Normal;
de 5 cidadãos de reconhecida competencia;
de 2 professores primarios da Capital, um dos quaes exerça o magisterio sob a administração do Estado e o outro sob a do Municipio.

Art. 8º. São membros natos do Conselho os cinco primeiros, os demais são de livre nomeação do Governo; esta vigorará por dois annos, podendo, porem, ser reconduzido qualquer desses ultimos membros.

Paragrapho unico – Si durante o biennio ocorrer alguma vaga entre os sete ultimos membros, a nomeação do substituto vigorará sómente durante o tempo que ao substituído faltasse para completar os dois annos.

Art. 9º. O presidente do Conselho é o Secretario do Interior e o vice- presidente o Inspector Geral do Ensino ou quem suas vezes fizer, servindo de Secretario o da Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mez, e extraordinariamente quando fôr convocado por deliberação do Secretario do Interior, ou pedida a este a sua convocação por tres membros do mesmo Conselho.

Art. 11. O Conselho terá um regimento para os seus trabalhos, devendo haver quatro commissões de tres membros cada uma, incumbidas, respectivamente, de estudar e dar parecer sobre as questões de:

e) inquerito e processo disciplinar;

f) recenseamento, desdobramento e criação de cadeiras;

g) hygiene, methods de ensino, programmas horarios e adopção de livros;

h) fiscalização e reforma do ensino publico.

Art. 12. Os membros destas commissões serão designados pelo presidente do Conselho.

Art. 13. Quando, estudado um assumpto, não estiverem accordes os membros da commissão, cada um delles apresentará o seu parecer, com as razões da divergencia do voto do relator.

Art. 14. São attribuições e deveres do Conselho:

a) Collaborar com o Governo na fiel execução das leis, dos regulamentos e na fiscalização da instrucção publica e particular nos seus diversos grãos, podendo qualquer de seus membros propor medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do ensino, entre as quaes, as concernentes aos programmas, cabendo-lhe, no exercicio desta funcção;

1º dirigir-se por intermedio do Inspector Geral aos presidentes dos Conselhos Escolares de Comarca, determinando-lhe providencias e exigindo informações em beneficio da instrucção popular;

2º representar ao Governo sobre as necessidades da instrucção primaria, pedindo a adopção das medidas que julgar indispensaveis para a diffusão e bons resultados do ensino primario obrigatorio;

3º crear e conferir recompensas e distincções Moraes para os membros dos Conselhos de Comarca, que, pelos serviços prestados e demonstrado zelo e amor á causa do ensino, se mostrarem dignos dellas.

4º propôr ao Governo e solicitar delle a concessão de premios outros de valor material aos mesmos membros dos Conselhos de Comarca, e pelas mesmas razões, quando assim parecer justo e conveniente;

5º solicitar do Inspector Geral quantas informações julgar necessarias, sobre recenseamento, fiscalização e, em geral, sobre tudo que possa interessar ao bom andamento e á harmonia da instrucção publica;

6º representar ao Governo e esforçar-se, quanto possivel, para que se torne effectiva, a respeito das crianças privadas de instrucção elemental, a protecção promettida pelo Estado no art.136, paragraphos 29 e 30 da Constituição;

b) dar parecer sobre criação ou desdobramento de cadeira e sobre qualquer outro assumpto relativo ao ensino;

c) estabelecer premios e distincções aos membros do magisterios e aos alumnos;

d) approvar, elaborar ou rever os programmas e horarios, e adoptar ou rejeitar os meios de ensino, inclusive os livros, compendios, trabalhos de classe;

e) estudar e julgar os planos de construcção de predios e de mobílias escolares;

f) propôr ao governo quaesquer meddidas que julgar uteis ao ensino publico estadual nos seus differentes graus;

g) estudar e dar parecer, sobre os conflictos que se levantarem em assumpto de jurisdicção estadual e municipal, com relação ao ensino;

h) representar ao Governo contra actos e posturas dos Conselhos Municipaes e das Intendencias que forem de encontro á lei do ensino e ao respectivo regulamento;

i) proceder aos processos e applicar as penas disciplinares que forem da sua competencia;

j) julgar nos processos e resolver os recursos que lhe competirem.

Art. 15. É gratuito o cargo de membro do Conselho Superior do Ensino, mas serão considerados relevantes os serviços prestados ao Estado no desempenho destas funcções.

Art. 16. O membro do Conselho que, sem causa participada, houver faltado a quatro sessões consecutivas é considerado renunciatorio do seu cargo.

CAPITULO II
Do ensino primario
SECÇÃO I
Dos Conselhos de Comarca

Art. 17. O conselho Escolar da Comarca é constituído pelo Juiz de Direito, como seu presidente, pelo Promotor Publico, como seu secretario, pelos

Intendentes e pelos delegados residentes da comarca, e pelo delegado itinerante si estiver presente.

Parapho unico. Em caso de recusa do Juiz de Direito, será o Promotor Publico o presidente do Conselho, o qual, dentre os seus membros deste escolherá, o secretario.

Art. 18. O Conselho Escolar da Comarca se reunirá, pelo menos, duas vezes ao anno e, extraordinariamente, quando assim convier, em dias previamente designados pelo seu presidente, podendo funcionar, em ambos os casos, estando presentes pelo menos tres dos seus membros.

Art. 19. Os Conselhos Escolares têm por missão especial habilitar o seu presidente no conhecimento da vida escolar, para que, sciente das necessidades do ensino e do procedimento dos professores, bem como dos delegados escolares, quer residentes, quer intinerantes, possa ministrar ao Governo as informações convenientes ao melhoramento e á diffusão do ensino nas respectivas localidades.

Art. 20. Cada membro deste Conselho deverá levar ou remetter por occasião das suas sessões, todas as notas colhidas nas suas visitas escolares, ou quaesquer informações que lhe pareçam convenientes ao ensino das escolas sob sua fiscalização.

Parapho unico. Estas notas serão referentes á assiduidade e conducta dos professores, visita dos delegados itinerantes, frequencia e aproveitamento dos alumnos, e mais o que occorrer e parecer conveniente ao levar-se ao conhecimento do Conselho Escolar da Comarca.

Art. 21. Além das informações que forem solicitadas pelo Inspector Geral do Ensino, o presidente do Conselho Escolar da Comarca mandará áquella autoridade, até o dia 15 de Janeiro de cada anno, uma synopse do movimento escolar da comarca durante o anno lectivo findo.

Art. 22. Incumbe ao Conselho Escolar da Comarca fazer o recenseamento escolar nas localidades em que não houver escola, e, pela existencia de população infantil, fôr mister creal-a.

Art. 23. Deste recenseamento devem constar os nomes das crianças, a designação da idade, do sexo e filiação de cada uma dellas, o que, feito, será remettido ao Inspector Geral do Ensino, pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca, com o respectivo parecer desta autoridade, esclarecendo e mostrando a real necessidade da criação da escola.

Parapho unico. Para a execução deste artigo, os membros do Conselho Escolar poderão ser incumbidos, por delegação do seu presidente, de organizar na localidade o alludido recenseamento, o qual será apresentado em sessão, em que será ou não adoptado pelo Conselho.

Art. 24. O Conselho Escolar da Comarca pode propôr ao Conselho Superior do Ensino alterações no horario das escolas, no intuito de harmonizar o dever da frequencia escolar com interesses de outra ordem, provenientes das diversas circumstancias locaes.

Parapho unico. Para o desempenho perfeito dos deveres instituidos no art. 20, pode o presidente do Conselho Escolar solicitar dos delegados intinerentes quaesquer informações.

SECÇÃO II

Dos Delegados Escolares

Art. 25. Haverá delegados escolares com funcções administrativas e delegados escolares com funcções technicas ou pedagogicas, incumbindo áquelles fiscalizar a

economia da escola e verificar o procedimento e exercicio do Professor, dando o respectivo attestado, com declaração da frequencia encontrada.

Art. 26. Os primeiros são delegados residentes, cuja autoridade será exercida por cidadãos idoneos, sem remuneração pecuniaria, nomeados pelo Inspector Geral do Ensino para cada localidade em que houver escola e propostos pelo Juiz de Direito, ou pelo Promotor da Comarca, quando este for o presidente do Conselho Escolar, e pelos Juizes Municipaes nos termos; os segundos, com funcções technicas, percorrerão, conforme a designação que lhes for feita, os districtos escolares, e para isto o Estado será dividido em 12 circumscripções.

Dos Delegados residentes

Art. 27. Para o cargo de delegado residente, o Presidente do Conselho Escolar da Comarca e os Juizes Municipaes nos termos informarão, sempre que necessario sobre os cidadãos que julguem conveniente propôr, declarando a sua idade e profissão, e si é domiciliado na localidade.

O delegado residente funcionará emquanto bem servir, a juizo do Inspector Geral do Ensino, que ouvirá a seu respeito, sempre que necessario, o presidente do Conselho Escolar.

Art. 28. Para o bom desempenho das suas attribuições, o delegado residente deverá:

a) receber do professor e ter sob sua guarda o inventario do mobiliario e material escolar, que por aquelle será feito, ao assumir o exercicio, devendo o mesmo professor transcrevel-o no livro da escola, para ser visado pelo delegado itinerante em sua primeira visita, quando o delegado residente entregará ao itinerante o inventario referido;

b) comunicar ao Inspector Geral do Ensino e ao Presidente do Conselho Escolar da Comarca a data em que os professores publicos assumirem, reassumirem ou deixarem o exercicio;

c) visitar as escolas, pelo menos duas vezes ao mez, exigindo o cumprimento das instrucções dos delegados itinerantes;

d) levar em tempo, para as devidas providencias, ao conhecimento do Inspector Geral do Ensino e do Conselho Escolar da Comarca qualquer irregularidade commettida pelo professor quanto ao exercicio das suas funcções: retardamento injustificado na abertura do curso, falta de assiduidade, actos contrarios á moralidade, á disciplina escolar e á urbanidade para com os alumnos, falta de asseio e de cuidados hygienicos na escola, incuria na conservação de material escolar, defeitos ou falhas na escripturação escolar, etc.

Art. 29. Os attestados de exercicio dos professores obedecerão á seguinte forma:

“Attesto que no dia do mez de visitei a escola do sexo regida pelo professor o qual encontrei presente, respondendo á chamadab alumnos. Em minhas visitas anteriores encontrei o professor no exercicio de suas funcções”.

Art. 30. Os attestados de exercicio são da attribuição exclusiva do delegado residente, salvo o caso em que, por divergencia entre elle e o professor, este recorrer ao Inspector Geral, o qual, depois de ouvir o Presidente do Conselho Escolar da Comarca, requisitará pagamento, si apurar o direito do professor, na forma do artigo 6º, paragrapho unico.

Art. 31. Quando o professor faltar, o delegado residente mencionará no attestado os dias em que deixou de dar aula.

Art. 32. Si o professor ausentar-se da cadeira, sem licença, o delegado residente communicará directamente ao Inspector Geral do Ensino e ao presidente do Conselho Escolar da Comarca.

Art. 33. Os delegados residentes ministrarão aos delegados itinerantes as informações que estes solicitarem, ou que elles entendam prestar; igualmente, prestarão as informações que, além do periodo de funcionamento do Conselho Escolar da Comarca, lhes forem pedidas pelo presidente do mesmo Conselho.

Art. 34. O delegado residente lançará o competente visto no mappa annual de cada escola, para ser remetido á Inspectoria Geral com o attestado do mez de Novembro.

Art. 35. Os delegados residentes deverão comparecer ás reuniões do Conselho Escolar da Comarca, para quaes serão convidados.

Dos Delegados Itinerantes

Art. 36. Os delegados itinerantes são em numero igual aos dos districtos escolares ou circumscripções, e será nomeado um para cada districto.

Art. 37. Estes cargos são de commissão e de confiança do Governo e por este serão feitas as nomeações mediante indicação do Inspector Geral do Ensino, dentre os professores publicos, ou individuos diplomados em institutos onde se ministre o ensino pedagogico.

Art. 38. Os delegados itinerantes entrarão no exercicio de suas funcções apenas tenham recebido o titulo de nomeação e communicarão o facto ao Inspector Geral do Ensino, que lhes marcará o prazo para viajar.

Art. 39. O Inspector Geral do Ensino revezará os delegados intinerantes de modo que nenhum exerça seguidamente as respectivas funcções na mesma circumscripção por mais de dous annos.

Art. 40. Ao delegado intinerante cumpre:

a) percorrer, em viagem de inspecção e no tempo assignado para isso, o districto designado pelo Inspector Geral do Ensino, fiscalizando os trabalhos das juntas recenseadoras, dos delegados escolares residentes e dos professores do ensino primario, estaduaes, municipaes ou particulares, provendo ás reclamações que, sobre o recenseamento, lhe forem apresentadas pelos paes de familia, observando as necessidades e faltas do ensino, e dando de tudo conta exacta e escrupulosa ao Inspector Geral, que, por sua vez, levará ao conhecimento do Conselho Superior do Ensino.

b) exercer no districto percorrido, muito especialmente, a fiscalização pedagogica sobre os methodos de ensino, hygiene escolar, qualidade da mobilia, programmas, horarios e livros, dando neste assumpto breves instrucções aos professores, escrevendo-as e assignando-as no livro a isto destinado, e solicitando dos delegados residentes que velem pela sua fiel execução;

c) observar as instrucções que, de accordo com este regulamento, lhes forem dadas pelo Inspector Geral do Ensino;

d) realizar, auxiliado pelos delegados residentes, na séde de cada termo por onde passar, conferencias, a que assistirão os professores primarios da localidade, e visinhança, e nas quaes explicará, em linguagem simples e clara, sem floreios e ornatos inuteis, intelligivel para todas as pessoas do povo, os processos e as vantagens do ensino intuitivo, as regras elementares da hygiene

escolar e infantil, e os principaes preceitos e condições para dar aos meninos uma educação physica, intellectual e moral, propria a fazel-os fortes, perseverantes, honestos, trabalhadores e bons patriotas;

e) velar pela fiel observancia das leis e regulamentos da instrucção primaria;

f) representar ao Inspector Geral do Ensino sobre as necessidades materiaes das escolas;

g) prestar ao Governo as informações que lhe forem exigidas, em relação aos professores do seu districto;

h) propor ao Governo, por intermedio do Inspector Geral do Ensino, medidas convenientes ao ensino local, e bem assim a creação e restauração de cadeiras, documentando suas propostas;

i) Chamar a atençaõ dos professores do districto para a fiel e exacta observancia dos seus deveres;

j) promover, de accordo com os professores, festas escolares, nas grandes datas nacionaes e para solemnizar os exames de fim de anno;

k) providenciar para que sejam os dados estatisticos remetidos com pontualidade ao Inspector Geral;

l) visar os titulos de nomeação ou remoção dos professores e verificar se estão satisfeitas todas as exigencias logaes;

m) ter em dia e em ordem o archivo de sua inspecção escolar; e, no caso de deixar o exercicio, não o passando logo ao seu substituto, deixar o archivo sob a guarda do professor que maior confiança lhe inspirar;

n) apresentar ao Inspector Geral do Ensino, no fim de cada anno lectivo, um relatorio circunstanciado do desenvolvimento do ensino nas diversas escolas de seu districto, suggerindo as medidas indispensaveis para melhorar as suas condições e informando sobre a capacidade moral e intellectual de cada um dos professores sujeitos á sua jurisdicção;

o) observar em suas visitas o seguinte plano: um dia assistirá ao funcionamento da escola, observando a orientação do professor, depois do que relevará a este, em particular e fóra da aula, as falhas que haja acaso encontrado; outro dia, seguinte a este, fará todo o trabalho escolar, conforme o estatuido no regulamento, para que os professores melhor possam observar as suas instrucções.

Art. 41. A fiscalização nos institutos publicos e particulares se fará, quanto á hygiene, na Capital, pelos inspectores sanitarios, e no interior do Estado, pelos delegados de hygiene.

Art. 42. A fiscalização dos delegados itinerantes, quanto á hygiene escolar, será feita de accordo com o medico representante da Directoria Geral de Saúde Publica.

Art. 43. Os delegados intinerantes, em suas passagens, verificarão meticulosamente si os professores nas localidades não encontram nos delegados residentes a exactidão no cumprimento de seus deveres, competindo-lhes, no caso de julgar desamparados os direitos do professor, communicar o fato immediatamente ao Inspector Geral do Ensino, que entre outras garantias a esses direitos, solicitará, do Presidente do Conselho Escolar da Comarca, a indicação de outros nomes para nomear novos delegados residentes.

Art. 44. Os delegados itinerantes mandarão mensalmente um officio ao Inspector Geral do Ensino, dando breve noticia da fiscalização feita, independente do relatorio minucioso, que são obrigados a apresentar até o dia 31 de Janeiro de cada anno, contendo o que se referir ao anno escolar.

Art. 45. A' vista do officio mensal, o Inspector Geral attestar o exercicio do delegado, para que este possa receber seus vencimentos.

Art. 46. Competem aos delegados itinerantes, alm das attribuies j definidas nos artigos anteriores, as que se referem  moralidade e ao systema de penas disciplinares.

Art. 47. Os professores que estiverem na regencia effectiva das escolas e forem nomeados delegados escolares itinerantes perdero suas cadeiras. Finda a commisso, sero designados para a mesma cadeira, si estiver vaga, ou para outra de igual classe.

CAPITULO III
SECO I
Do Magisterio Primario

Art. 48. O magisterio primario ser composto de:

- d) professores
- e) adjuntos
- f) substitutos

Art. 49. A primeira investidura ser no lugar de professor de escola elementar de 3 classe da diviso administrativa ou de escola infantil.

Art. 50. – No caso de vaga ou criao de cadeira elementar de 3 classe o Inspector Geral do Ensino, por si ou por ordem do Governo, far anunciar a abertura da inscrio pelo praso 60 dias, dentro dos quaes lhe sero apresentados os requerimentos dos pretendentes instruidos dos seguintes documentos:

- a) carta de Professor primario pela Escola Normal do Estado, ou outro Instituto congenere equiparado;
- b) prova de idoneidade moral, attestada, a juizo do Governo, ou pelas autoridades judicarias da comarca do seu domicilio, ou por paes de famlia bem reputados, ou pelo Director da Escola Normal onde estudou;
- c) attestado medico de vaccinao ou revaccinao praticada dentro dos prazos legais ou de j ter tido variola e de que no soffre de molestia contagiosa ou defeitos incompativies com o exercicio do magisterio;
- d) certido das approvao obtidas nos exames do curso normal.

 Unico – As senhoras casadas, mas separadas judicialmente, devero provar mediante certido *verbo ad verbum* das respectivas sentenas, que o motivo da separao no lhes  deshonroso.

Art. 51 – No poder exercer o magisterio publico primario o individuo que:

- a) houver perdido emprego federal, estadual ou municipal em virtude de sentena judicial;
- b) houver soffrido condemnao por crime contra a vida ou a propriedade, a moralidade e bons costumes;
- c) houver perdido cadeira de ensino publico por sentena em processo disciplinar.

Art. 52 – Alem dos documentos indicados no Art. 50 poder o candidato ajuntar qualquer outro titulo (attestados fidedignos, pratica de ensino primario em escola

particular, publicações, etc) que possa abonar a sua capacidade moral, intellectual e scientifica.

Art. 53 – Havendo em concorrência á mesma cadeira mais de um candidato, o Governo preferirá aquelle que apresentar melhores notas de aprovação e procedimento na Escola onde estudou e, em equivalencia de condições, serão levados em conta, para a classificação, os titulos, de que trata o Art. 52, que porventura apresentarem os candidatos.

Art. 54. Para o preenchimento de qualquer cadeira elementar de 2ª ou de 1ª classe será aberta pela Inspectoria Geral do Ensino a inscripção pelo praso de 60 dias, dentro do qual deverão ser apresentados os requerimentos dos pretendentes.

Art. 55. Os candidatos deverão instruir o seu requerimento com declaração do seu tempo de serviço, especificando em relação a cada um dos logares em que tenham exercido o magisterio, com documentos que comprovem o seu merecimento, taes como termo de visita, declaração de frequencia escolar, numero de alumnos promptos que tenham dado, attestados de paes ou pessoas interessadas pelos alumnos de sua escola, etc.

Art. 56. Só poderão inscrever-se em concurso para as cadeiras de 2ª classe os Professores que tiverem um anno de effectivo exercicio em cadeira de 3ª.

Parapho unico. Não serão contados neste calculo nem o tempo de licença, nem os prazos concedidos para assumir o exercicio.

Art. 57. Terminado o praso da inscripção, Inspectoria Geral do Ensino, depois de examinar os documentos apresentados, emitirá o seu parecer opinando pela nomeação do candidato que tiver exhibido melhores titulos e documentos.

Art. 58. Para o julgamento e classificação dos concorrentes á cadeira de 2ª ou de 1ª classe serão tomadas em consideração as provas de:

- j) antiguidade de effectivo exercicio;
- k) merecimento;
- l) aptidão revelada para o ensino;
- m) maior numero de alumnos promptos;
- n) attestações honrosas das auctoridades do ensino em visita á escola;
- o) desempenho de commissões não remuneradas;
- p) escriptos ou publicações de valor;
- q) melhores notas obtidas nos exames do curso normal ou em concurso;
- r) bom procedimento moral.

Art. 59. Para o provimento em cadeira de 1ª classe e nas de Grupo Escolar da Capital só poderão concorrer os professores que tiverem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio, observado o disposto no parapho unico do Art. 56.

Art. 60. O concurso para as escolas infantis, sitas em qualquer localidade, será feito na Escola Normal, e para elle só poderão inscrever-se professoras primarias.

Art. 61. Para qualquer escola complementar, isolada ou fazendo parte de Grupo Escolar, o concurso também se fará na Escola Normal e para elle só poderão inscrever-se os professores que contarem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio e os bachareis em sciencias e letras diplomados pelo Gymnasio que tiverem sido approvados em pedagogia.

Art. 62. O prazo de inscripção para o concurso a escola infantil ou complementar também será de 60 dias, dentro do qual deverão os candidatos apresentar o seu requerimento, a que poderão ajuntar quasquer documentos ou titulos comprobatorios do seu merecimento moral, intellectual e scientifico.

Art. 63. Terminado o prazo da inscrição, o Inspector Geral do Ensino, marcará dia e hora para a realização das provas do concurso, sendo os candidatos, si houver mais de um, chamados na ordem em que se inscreverem na Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 64. A comissão examinadora será composta do Inspector Geral do Ensino, presidente; do Director da Escola; Normal; do Professor da Escola de Pedagogia; de outro professor da Escola Normal designado pelo presidente da comissão e por um Delegado do Conselho Superior de Ensino, designado pelo Secretario do Interior.

Art. 65. O concurso para a escola infantil constará de duas provas: uma escripta para qual será dado o prazo de duas horas, e uma pratica, que durará uma hora, ambas sobre ponto tirado á sorte pelo candidato unico ou pelo primeiro concorrente na ordem da inscrição.

Art. 66. O concurso para a escola complementar constará de tres provas: uma escripta, para qual se dará o prazo de duas horas; uma oral, que durará meia hora e uma pratica, que terá a mesma duração todas sobre ponto sorteado pelo candidato, ou havendo mais de um, pelo primeiro da turma na ordem da inscrição.

Art. 67. As provas escriptas serão feitas no mesmo dia e á mesma hora por todos os candidatos, sobre ponto commum.

As outras provas se farão em dias successivos, não fazendo o candidato mais de uma prova no mesmo dia.

§ 1º. O ponto para a prova escripta será sorteado publicamente, mas a prova será feita a portas fechadas e rigorosamente fiscalizada pelos membros da comissão examinadora.

§ 2º. Nenhum candidato poderá valer-se, na prova escripta, de nota ou apontamento algum, sob pena de ser excluido do concurso.

Art. 68. A prova escripta e a prova pratica serão feitas de improviso; a prova oral terá por objecto um ponto sorteado vinte e quatro horas antes.

Art. 69. Não serão feitas no mesmo dia mais de quatro provas oraes ou provas praticas, pelo que, quando houver inscriptos mais de quatro candidatos, serão estes divididos em turmas, que farão as ditas provas em dias successivos.

Art. 70. Assim para a prova oral, como para a prova pratica, será o mesmo o ponto para cada turma.

Art. 71. Emquanto estiverem fazendo a prova oral ou a prova pratica os candidatos que lhes precederem, os seguintes ficarão sequestrados sob rigorosa vigilancia, em local onde nada possam perceber do que se estiver passando na sala das provas.

Art. 72. Os pontos para cada prova-escripta, oral e pratica, serão secretamente organizados pela Comissão examinadora no mesmo dia em que deverem ser sorteados, a qual, para esse fim, reunir-se-á na Escola Normal antes da hora marcada para o começo da prova.

Será elaborada para cada especie de prova uma lista de dez pontos extrahidos dos programmas do grupo escolar annexo á Escola Normal.

Art. 73. Si o candidato nada escrever ou escrever sobre ponto differente do sorteado, a prova escripta será considerada nulla, e o candidato excluido do concurso.

Art. 74. Depois de sorteado o ponto para qualquer das provas, a realização della não poderá ser adiada, por motivo algum, ainda mesmo de molestia, allegado por qualquer dos candidatos.

Art. 75. O candidato que, depois de tirado o ponto, deixar de fazer a prova, qualquer que seja o motivo allegado, será eliminado do concurso.

Art. 76. Os membros da commissão darão a cada prova de cada candidato a nota de – má, soffrivel, bôa ou optima.

Art. 77. No mesmo dia em que terminar a ultima prova, a commissão procederá ao julgamento do ou dos candidatos, sendo considerado aprovado o que reunir maioria de notas favoraveis nas diversas provas, e havendo mais de um candidato, serão elles classificados segundo as notas obtidas nas varias provas.

Art. 78. Logo após o julgamento, a commissão lavrará acta circumnstantiada de todas as occorrencias do concurso, com a descripção e critica de cada prova, notas dadas, pontos sorteados, resultado do julgamento, etc. e dessa acta enviará uma copia ao Secretario do Interior, acompanhada de todos os mais documentos apresentados pelos candidatos e quaesquer outros relativos ao concurso.

Art. 79. Será escolhido pelo Governo o candidato classificado em primeiro logar ou o unico inscripto si fôr approvedo.

§ Unico. Si houver mais de um candidato classificado em primeiro logar, serão levados em consideração, para a escolha, os titulos de que trata o Art. 58 deste regulamento, que hajam apresentado os candidatos.

Art. 80. O Governo poderá annullar o concurso si julgar que houve preterição de formalidades essenciaes.

Art. 81. O Professor primario exonerado a pedido poderá ser novamente nomeado para reger cadeira de igual categoria sem ser preciso fazer outro concurso.

§ unico – A nova nomeação, porém, só poderá ser feita si já houver decorrido um anno depois que o professor assumiu o exercicio da cadeira que regia.

Art. 82. Os adjunctos serão auxiliares dos professores, cuja orientação pedagogica observarão, e os substituirão nos seus impedimentos, percebendo, neste caso, além dos vencimentos proprios, a gratificação do substituido.

Parapho unico. Si a escola fôr provida de mais de um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Art. 83. Os adjunctos que deverão ser pessoas diplomadas pelas Escolas Norames da Bahia, officiaes ou equiparadas, serão nomeadas em commissão, independente de concurso, pelo Secretario do Interior, por proposta do Inspector Geral do Ensino e serão dispensados logo que cessem os motivos que determinarem a nomeação.

§ 1º Os adjunctos que houverem bem desempenhado as suas funções, terão preferencia para novas nomeações.

§ 2º Sómente para localidades do interior do Estado, quando não houver professor primario que queira acceitar a nomeação, poderá ser designado, para exercer interinamente as funções de adjuncto, pessoa não diplomada, mas de reconhecida idoneidade.

Art. 84. No impedimento ou falta dos professores effectivos, não havendo adjunctos, o Inspector Geral do Ensino, quando julgar necessario, designará para substituto um professor primario ou officiará ao presidente do Conselho Escolar da Comarca autorisando-o a designar para aquelle fim um professor primario e, na falta deste, pessoa reconhecidamente idonea. Neste ultimo caso ficará a nomeação dependente da aprovação do Inspector Geral do Ensino.

Art. 85. O officio de designação servirá de titulo para o substituto entrar em exercicio.

Art. 86. Os substitutos serão designados para exercer interinamente as funções do cargo, sendo dispensados logo que o professor effectivo reassuma o exercicio ou, no caso de vaga, desde que o professor nomeado tome posse da cadeira.

Art. 87. Os delegados escolares itinerantes, os professores, os adjunctos e os substitutos, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

SECÇÃO II

Das Remoções, permutas, prazo para posse e da reabilitação dos professores primarios

Art. 88. Os professores primarios poderão ser removidos para outra cadeira vaga de igual categoria ou classe, a pedido, si não houver nisso inconveniente para o ensino, ou como pena disciplinar.

§ 1º A remoção só poderá ser feita antes que se haja aberto concurso para a cadeira vaga.

§ 2º A remoção a pedido, ou a permuta não poderá ser concedida si o professor que a requerer não tiver ainda um anno de exercicio effectivo na escola em que estiver exercendo o magisterio.

Art. 89. Tambem poderá ser concedida pelo Governo, não havendo inconveniente, a permuta, a pedido e mutuo accordo, entre professores de cadeiras de igual categoria ou classe.

Art. 90. Os prazos para os professores tomarem posse das respectivas cadeiras serão de um a dois mezes nos casos de nomeação, e de quinze a noventa dias nos casos de remoção, permuta ou acesso, conforme a distancia.

Art. 91. Esses prazos serão contados da data em que fôr publicado no Diario Official o decreto de nomeação, remoção, ou permuta, e poderão ser prorogados, em caso de força maior, a juizo do Governo.

Art. 92. A communicacão da remoção será immediatamente feita ao interessado pelo Inspector Geral do Ensino, e nella declarar-se-á o prazo para tomar posse da cadeira.

Art. 93. Si, dentro do prazo marcado o professor não entrar em exercicio das respectivas funcções, perderá a cadeira e será considerado avulso, sem vencimentos, só podendo voltar ao magisterio si fôr reabilitado pelo Conselho Superior do Ensino; em igual condição ficará o professor que tiver abandonado a sua cadeira, applicando-se ao magisterio primario o disposto no Art. 127 da lei do ensino.

Art. 94. Nenhum professor poderá ser reabilitado sem que, dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que houver deixado a cadeira, tenha levado o factio ao conhecimento da Inspectoria Geral do Ensino, declarando o motivo por que assim procedeu.

Art. 95. Ao processo de reabilitação pelo Conselho Superior do Ensino deve preceder um inquerito feito pela Inspectoria Geral do Ensino, que juntará á petição do professor o que constar sobre a sua vida profissional, exercicio, licenças, procedimentos, etc.

Art. 96. Em qualquer tempo o professor pode requerer reabilitação, ficando ao Conselho a faculdade de lh'a conceder ou negar, conforme os motivos allegados e a conveniencia do ensino.

Art. 97. Os professores removidos nas condições dos Arts. 88 e 89 ou por acesso terão direito á percepção dos vencimentos durante o prazo que lhes fôr marcado para tomarem posse das novas cadeiras.

Art. 98. Os professores nomeados, removidos ou que houverem permutado as cadeiras, terão direito a meios de transportes, que consistirão em passagens dadas pelo Governo ou, onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, em quantia calculada á razão de dois mil réis por legua.

SECÇÃO III

Das obrigações e direitos dos professores primarios

Art. 99. A' posse e exercicio do magisterio na primeira investidura de professor primario precede o compromisso prestado á Inspectoria Geral do Ensino, cuja formula será:

“Prometto cumprir as leis do meu paiz e desempenhar leal e honestamente as funcções do meu cargo”.

Paragrapho unico. A este compromisso se seguirá um termo assignado pelo Inspector Geral e pelo professor.

Art. 100. Alem de outras obrigações declaradas neste Regulamento, incumbe ao professor publico primario:

a) apresentar-se na escola decentemente vestido, e antes da hora regimental, afim de assistir a entrada dos alumnos;

b) abrir diariamente as aulas com uma saudação feita pelos alumnos á bandeira do Brasil, que será conservada, nas salas da escola, em logar distincto, como objecto de veneração e de amor para todos os discipulos;

c) inspirar e desenvolver nos alumnos o amor e a applicação ao estudo e incutir-lhe, pela palavra e pelo exemplo, sentimentos vivos de honestidade e de patriotismo;

d) exgottar os meios brandos, antes da applicação de penas disciplinares, e usar destas com moderação e criterio;

e) participar aos delegados escolares o começo do exercicio e caso se ache de qualquer modo impedido de abrir o curso na data regulamentar, communicar o facto, dentro de vinte e quatro horas, aos mesmos delegados, para os devidos fins;

f) proceder ao inventario do material escolar, quando:

1º assumir o exercicio da escola;

2º houver de deixal-a;

3º novamente lhe fôr fornecido.

g) conservar o material escolar e responder por elle;

h) distribuir mensalmente aos paes, tutores ou protectores, boletins de frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos;

i) remetter annualmente á Inspectoria Geral do Ensino um mappa do movimento escolar, observando o modelo por ella adoptado;

j) ensinar pelos livros approvados e indicados pelo Conselho Superior do Ensino, conformando-se com os programmas, horarios e methodos pelo mesmo Conselho estabelecidos;

k) impedir que os visitantes da escola perturbem e estorvem, por agglomeração, vozeria, gestos ou outros actos inconvenientes, os trabalhos e a disciplina das aulas, podendo recorrer ao delegado escolar residente, para que este véde, si assim fôr mister, a entrada na escola áquelle que, pela reincidencia em semelhantes faltas, se mostrar indigno de visital-a;

l) admittir e tratar com affabilidade as crianças de bom procedimento, que, não sendo matriculadas, quizerem ver como trabalham e aprendem as suas iguaes,

ficando entendido que disto não resulte embaraço ou inconveniência para o serviço da escola;

m) esforçar-se para que os alumnos amem a escola, e aprendam nella a estimar o trabalho manual, e as profissões da agricultura e da industria;

n) conservar os livros de visita e o de registro das instrucções pedagogicas dos delegados itinerantes, bem como os do inventario e da matricula;

o) enviar em Dezembro ás juntas recenseadoras uma relação das crianças em idade escolar, suas conhecidas e residentes nas circumvisinhanças da escola onde servir, indicando-lhes a filiação, sexo, idade ao menos presumivel, e a distancia a que estão da mesma escola;

p) communicar ao delegado residente as instrucções pedagogicas recebidas dos delegados itinerantes, e dar-lhe conhecimento de todas as necessidades da escola relativas ao ensino, á hygiene, á mobilia, á frequencia dos alumnos, aos livros escolares, etc.

Art. 101. Ao professor é prohibido:

a) occupar-se ou occupar os alumnos em qualquer mister extranho á sua profissão;

b) ausentar-se da cadeira durante o anno lectivo sem licença;

c) dirigir-se directamente ás autoridades superiores do ensino, devendo servir-se sempre do intermedio dos delegados itinerantes e do presidente do Conselho Escolar da Comarca, salvo o caso de representação contra elles.

Art. 102. Os professores primarios, nos termos da lei do ensino podem ser nomeados membros do Conselho Superior do Ensino, directores de grupo escolar e delegados itinerantes.

Art. 103. Os professores primarios têm direito a recorrer para o Inspector Geral, quando, em consequencia de injustiça, não puderem apresentar o attestado do exercicio de que depende a percepção dos seus vencimentos.

Art. 104. Para a percepção dos vencimentos em cada mez, deverão os professores e adjuntos apresentar ao Thezouro do Estado attestados de exercicio passados pelo delegado residente.

§ 1º Os professores juntarão ao requerimento de attestado as notas de matricula e frequencia, media dos alumnos durante o mez, afim de que a autoridade competente as verifique e mencione quando attestar.

§ 2º No attestado mensal do exercicio declarará sempre a autoridade escolar quantas vezes visitou a escola do requerente durante o mez.

SECÇÃO IV

Das licenças, faltas, aposentadorias, gratificação adicional e, monte-pio

Art. 105. As licenças, aposentadorias, gratificações adicionais e monte-pio dos professores são regidos pelas leis geraes do Estado concernentes a taes assumptos.

Art. 106. As faltas serão classificadas em justificadas, abonaveis e injustificaveis.

Art. 107. Serão justificadas as que tiverem por causa:

a) Serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei;

- b) Desempenho de comissão, estipendiada ou não, a serviço do Governo e por designação deste;
- c) Anojamento até oito dias, por ascendente, descendente pubere e conjuge; até tres dias por irmão, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;
- d) Casamento, até oito dias;
- e) Processo em que houver final absolvição.

Art. 108. Serão abonaveis as faltas que provierem de molestia, que deverá ser attestada por facultativo ou, tratando-se de professor primario de localidade onde não houver medico, pelo delegado escolar residente.

Art. 109. As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos.

Art. 110. As abonadas darão direito apenas a percepção do ordenado.

Art. 111. As faltas injustificaveis e não abonadas farão perder todos os vencimentos.

Art. 112. O Inspector Geral do Ensino poderá abonar aos professores primarios até 15 faltas por anno e o Governo até 30 no mesmo espaço de tempo.

SECÇÃO V

Da escripturação escolar

Art. 113. Haverá nas escolas publicas primarias, fornecidos pelo Governo do Estado, os quatro livros seguintes:

- de registro de matricula e exames,
- de inventario do material escolar,
- de visitas e presença,
- de registro das instrucções pedagogicas dos delegados intinerantes.

Paragraphe unico. Compete ao professor a escripturação escolar feita de accordo com os modelos.

Art. 114. Estes livros, com o boletim e o mappa annual, serão entregues ao professor convenientemente riscados, com os dizeres e numeração das folhas, impressos segundo os modelos.

Art. 115. Os livros para a escripturação escolar serão abertos e encerrados pelo Inspector Geral do Ensino.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Do Ensino Primario e Recenseamento Escolar

Art. 116. O ensino primario official no seu grau elementar será gratuito em todas as suas escolas, leigo, e obrigatorio, para as meninas, num raio de 500 metros, e para os meninos, no de um kilometro, a partir das cidades, villas e povoados.

Paragraphe unico. Exceptuam-se da frequencia obrigatoria nas escolas officiaes os que recebem instrucção em domicilio e em escolas particulares, e emquanto não tiver o Estado cursos apropriados:

- a) as crianças com impedimento physico permanente;
- b) as affectadas de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) os cretinos e loucos.

Art. 117. E' livre o exercicio de qualquer dos ramos de ensino em todos os graus, sujeitas, porém, as escolas particulares á fiscalização official, de conformidade com as disposições deste Regulamento.

Art. 118. Os que sendo responsaveis pela educação de crianças deixarem de apresental-as á matricula e frequencia escolar serão intimados pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca a cumprir esse dever, declarando-lhes as penas em que podem incorrer pela omissão.

Art. 119. Aos que, dentro de um mez, após a intimação, não apresentarem á matricula e frequencia escolar a criança pela qual são responsaveis, será applicada pelo Conselho Escolar, da Comarca ou pelo Inspector Geral do Ensino a pena de advertencia por escripto; decorrido mais um mez, será applicada a pena de publicação dessa culpa por edital impresso, ou não havendo imprensa, affixado no logar mais publico da localidade; decorrido mais um mez, além dessas penas, será applicada a multa de 2\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 120. Para a relevação das multas admite-se, como prova do ensino particular, um attestado digno de fé; como prova de molestia ou incapacidade intellectual, attestado medico ou da autoridade mais graduada da localidade, não havendo medico ahi.

Art. 121. De tres em tres mezes os professores das escolas elementares do Estado e do Municipio enviarão ao presidente do Conselho Escolar da Comarca uma nota das crianças que, apesar de inscriptas no recenseamento como obrigadas á frequencia escolar não tiverem sido matriculadas nas respectivas escolas.

Art. 122. Haverá para diffusão do ensino primario em todo o Estado e em numero sufficiente ás necessidades publicas:

- a) escolas isoladas;
- b) grupos escolares.

Art. 123. Escola isolada é aquella em se ministra ensino de um só grau e que funciona, sem ligação com nenhuma outra, sob a regencia de um Professor ou de uma Professora.

Art. 124. Grupo Escolar é a reunião de diversas escolas de categorias differentes, regida cada qual por um Professor ou Professora, funccionando separadamente no mesmo predio, sob uma direcção commum.

Art. 125. As escolas isoladas e Grupos Escolares se classificam, conforme as localidades em que funccionam em:

- a) escolas de primeira classe, as da Capital;
- b) escolas de segunda classe, as dos suburbios da Capital e as de cidades e villas, sédes de comarca;
- c) escolas de terceira classe, as de villas, arraiaes e povoados.

Art. 126. Conforme a natureza do ensino nellas ministrado as escolas se dividem em:

- a) escolas infantis;
- b) escolas elementares;
- c) escolas complementares.

Art. 127. As escolas infantis serão mixtas e promiscuas; as elementares poderão ser mixtas com separação de logares ou especiaes a cada sexo; as complementares exclusivamente do sexo masculino ou do feminino.

§ 1º As escolas infantis serão sempre regidas por professoras, auxiliadas por tantas aias, quantas exigir o numero de crianças que frequentarem a classe; as elementares mixtas ou para o sexo feminino, sómente por professoras; as elementares para sexo masculino por professores ou professoras, e as complementares, por professores ou professoras, conforme sejam para o sexo masculino ou para o feminino.

§ 2º Só haverá escolas elementares mixtas nas localidades em que o numero de alumnos não fôr sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo.

SECÇÃO II

Dos grupos escolares

Art. 128. O grupo escolar será composto de uma escola infantil, duas elementares, uma para cada sexo, e duas complementares, sendo também uma para cada sexo, podendo haver maior numero de escolas elementares e complementares.

Art. 129. O grupo escolar terá por director um dos professores, que exercerá esse cargo cumulativamente com as funcções do magisterio.

Art. 130. O cargo de director de grupo escolar é de commissão e de inteira confiança do Governador, por quem será nomeado. A nomeação será renovada annualmente, podendo ser reconduzido o professor que se achava investido no dito cargo.

§ unico. O director tomará posse perante o Inspector Geral do Ensino.

Art. 131. O cargo de director de grupo escolar é uma distincção dada como premio aos professores de maior preparo pedagogico, que tenham qualidades administrativas.

Art. 132. Ao director de grupo escolar incumbe o serviço tecnico e administrativo, velar pela observancia das disposições regulamentares, e ser o principal responsavel pela ordem e credito do estabelecimento a seu cargo.

Para o exercicio destas funcções:

1º comparecerá ao edificio meia hora antes de começarem os trabalhos das aulas, só se retirando depois da sahida dos alumnos;

2º designará a cada professor a turma de alumnos e a sala em que deve funcionar;

3º percorrerá, durante a sessão escolar, as diversas classes, impulsionando o ensino, guiando os professores na execução dos melhores methodos e processos da arte de ensinar;

4º providenciará no sentido de attender aos justos reclamos dos professores;

5º dará posse aos professores e adjunctos;

6º presidirá os exames finaes de cada classe, designando os examinadores dentre os professores e adjunctos;

7º providenciará, nos casos não previstos no Regulamento, conforme a experiencia e as luzes de sua competencia, fazendo immediata comunicação ao Inspector Geral do Ensino;

8º substituirá ao professor ausente até que seja empossado o substituto delle;

9º faltando dois ou mais professores ao mesmo tempo, o director regerá uma das escolas vagas, e temporariamente confiará a direcção dellas a alumnos mais aproveitados de classes superiores;

10. reunirá após o trabalho do dia os professores e adjunctos, quando julgar conveniente ouvir-os, para o fim de adoptar medidas de utilidade publica para o ensino;

11. fará a matricula geral dos alumnos de todas as classes e registrará o inventario do material das escolas;

12. abrirá o livro do ponto dos professores e dos empregados, e encerrá-o á quinze minutos depois das 9 horas;

13. todos os livros serão antecipadamente numerados e rubricados pelo director;

14. creará e conservará o archivo;

15. organizará o boletim diario das occurrencias do estabelecimento, onde mencionará:

a) a frequencia dos professores, alumnos e empregados;

b) o numero de faltas de uns e outros;

c) as visitas publicas;

d) as recompensas e castigos empregados e tudo mais que interessar e fôr digno de nota;

16. enviará, mensalmente, até o dia 10, aos paes, tutores ou parente dos alumnos um boletim, de frequencia, aproveitamento, procedimento, e outras notas dignas de observação. Estes boletins serão assignados pelo professor da classe e levarão o "visto" do director;

17. terá a seu cargo todos os livros da escripturação;

18. porá o "visto" ou "registre-se" nos titulos de nomeação ou licença;

19. imporá ao pessoal as penas previstas no Regulamento.

Art. 133. Cumpre ao director do grupo escolar:

1º dar ao Inspector Geral do Ensino todas as informações que este exigir;

2º propor-lhe todas as medidas que julgar convenientes á boa marcha do ensino publico e á administração;

3º remetter-lhe, até 30 de Dezembro, um relatorio acompanhado de mappas synopticos de todas as occurrencias do anno;

4º remetter-lhe, mensalmente, a folha de pagamento dos funcionarios;

Art. 134. O professor de grupo escolar:

a) comparecerá meia hora antes de começarem os trabalhos, não se retirando antes que tenham sahido todos os alumnos;

b) regerá a classe indicada pelo director;

c) assignará o livro de ponto, não o podendo fazer si comparecer mais de 15 minutos depois hora em que deve começar a aula;

d) executar, fielmente, o programma e os methods de ensino sob a orientação pedagogica do director, cujas ordens cumprir;

e) manterá a ordem e a disciplina na classe;

f) fará a chamada diaria dos alumnos, cujo livro de classificação deve escripturar;

g) encherá os boletins mensaes e depois de assignados enviará ao "visto" do director;

h) lavrará os termos de exames de sua classe;

i) zelará o material escolar;

j) acompanhará na sahida, até o portão do edificio, aos alumnos de sua classe, reunidos, observada a ordem das marchas;

k) não se occupará, durante a aula, em assumpto extranho ao ensino do dia escolar;

l) comparecerá ás festas escolares determinadas pelo director;

m) communicará ao director suas faltas e impedimento, afim d'elle providenciar como o caso exigir;

Art. 135. Os professores se revezarão, por indicação do director, na assistencia ao recreio, onde guiarão os alumnos nos exercicios phisicos.

Art. 136. O mais antigo dos professores presentes substituirá o director nas suas faltas e momentaneas ausencias.

Art. 137. Cada grupo escolar terá um porteiro, que será o zelador do predio e exercerá as funcções de continuo, cumprindo-lhe:

a) abrir e fechar o estabelecimento á hora legal;

b) ser responsavel pelo que dentro d'elle existir;

c) tel-o em rigoroso asseio;

d) estar á disposiçáo do director durante as horas lectivas.

Art. 138. A creaçáo de grupos escolares será sempre precedida da precisa installaçáo escolar constante do predio, mobiliario e material de ensino.

SECÇÃO III

Das escolas primarias isoladas

Art. 139. O ensino nas escolas elementares, qualquer que seja a sua categoria administrativa (1.^a 2.^a ou 3.^a classe), durará 4 annos e o seu programma comprehederá as seguintes disciplinas:

a) lingua portugueza;

b) calligraphia;

c) elementos de arithmetica, inclusive systema metrico;

d) desenho linear e de imitaçáo;

e) noções de geographia geral e chorographia do Brasil;

f) elementos de historia do Brasil;

g) lições occasionaes de civilidade, de educaçáo moral e civica, de hygiene elementar, de sciencias phisicas e naturaes, e de agricultura e de industria applicadas á localidade;

h) prendas domesticas para meninas;

i) canticos e hymnos escolares;

j) callistenia.

Art. 140. O ensino complementar se fará em tres annos e comprehende estes estudos:

a) lingua portugueza;

b) lingua franceza;

c) geographia geral;

d) historia geral e do Brasil;

e) arithmetica e algebra;

f) desenho geometrico e de imitaçáo;

g) sciencias naturaes (noções);

- h) sciencias phisicas (noções);
- i) educação e instrucção moral e civica;
- j) musica;
- k) trabalhos de prendas domesticas para meninas;
- l) gymnasticas.

Art. 141. Para que uma escola complementar particular gose das vantagens da equiparação ás escolas publicas do mesmo grau são necessarias as seguintes condições:

- a) ter pelo menos tres annos de existencia e de regular funcionamento;
- b) ter o voto favoravel do Conselho Superior do Ensino.

Art. 142. O professor deverá requerer ao Governo a equiparação podendo ajuntar á sua petição quaesquer documentos fovoraveis á sua pretenção.

§ 1º Recebida a petição, o Inspector Geral do Ensino nomeará, na Capital do Estado, uma commissão composta dos professores de pedagogia e methodologia da Escola Normal e de mais um professor por elle escolhido, afim de fazer um inquerito sobre a escola, considerada sob todos os seus aspectos, e apresentar, no fim de tres mezes, o seu parecer em relatorio circunstanciado.

§ 2º Para as localidades fóra da Capital, a commissão de que trata o § antecedente será constituída pelo Delegado escolar itinerante e mais dois professores de reconhecida competencia, nomeados pelo Inspector Geral do Ensino, correndo todas as despezas por conta do interessado.

Art. 143. Em vista do relatorio apresentado pela commissão, o Conselho Superior do Ensino emitirá o seu voto, e em seguida serão todos os papeis encaminhados ao Governo para resolver.

Art. 144. A escola complementar particular deverá obedecer a todas as disposições da lei do ensino e deste regulamento relativas á especie, perdendo as vantagens da equiparação aquella que se afastar desta prescripção, provado o facto mediante inquerito e processo effectuados pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 145. O ensino nas escolas infantis será feito pelo methodo intuitivo e durará 2 annos.

Art. 146. Nas escolas infantis as classes não poderão ter mais de 20 alumnos, toda vez que este numero fôr excedido pela frequencia dos alumnos, será nomeado um adjuncto, e entre este e o professor dividir-se-ão os alumnos. Havendo mais de 2 grupos completos de 20 alumnos, será nomeado segundo adjuncto, entre os quaes e o professor se distribuirão proporcionalmente os alumnos, e assim por deante.

Nas escolas elementares e complementares as classes terão no maximo 45 alumnos, procedendo-se quanto á nomeação de adjunctos e á distribuição de alumnos, *mutatis mutandi*, do modo que ficou determinado para as escolas infantis.

SECÇÃO IV

Da matricula e disciplina nas escolas primarias

Art. 147. O anno lectivo começará a 4 de Fevereiro e terminará a 14 de Novembro.

Art. 148. Para as escolas infantis o dia escolar é de 9 horas ao meio dia, com interrupção para recreio, e para as escolas elementares e complementares, de 9 ás 2 da tarde, havendo tambem intermissão para recreio.

Art. 149. Os limites para a idade escolar serão:

- a) de 4 a 7 annos na escola infantil;
- b) de 7 a 14 na escola elementar;
- c) de 12 a 16 na complementar.

Art. 150. A matricula nas escolas publicas será feita mediante guia ou apresentação do pae, tutor ou protector, declarando a idade, filiação, naturalidade e residencia da creança, e provando com attestado que esta não soffre de molestia contagiosa; e, sendo em localidade onde se esteja praticando a vaccinação, que é vaccinada ou revaccinada.

Art. 151. Para a matricula na escola complementar exigirse-á certificado de aprovação na escola elementar e attestado de revaccinação.

Art. 152. Quando a matricula se realizar por transferencia do alumno de uma escola publica para outra, uma guia será fornecida pelo professor respectivo e mencionará a razão da transferencia, o procedimento, a assiduidade e o gráo de aproveitamento do alumno.

Art. 153. A matricula será aberta e encerrada annualmente por termos, segundo os modelos adoptados pela Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 154. A disciplina da escola deve basear-se na affeição reciproca entre as crianças e o mestre, a quem cumpre ser, ao mesmo tempo, bondoso e firme, evitando os arrebatamentos, as palavras asperas e sobre tudo qualquer injustiça, esforçando-se delicada e dignamente, para adquirir a amisade e a confiança do alumnos, cujo preparo para a vida lhes é confiado pelo poder publico.

Art. 155. Os delegados residentes terão em muita conta estas regras de disciplina escolar; e observarão com o maximo cuidado o procedimento dos mestres e dos alumnos, neste particular, afim de informarem a respeito ao presidente do Conselho Escolar da Comarca.

Art. 156. O professor empregará, como principaes factores de educação das crianças, a affeição reciproca e um continuado e habil esforço, para suscitar nellas o interesse e o gosto pela escola; entretanto, poderá usar, como auxiliares destes meios, as seguintes recompensas:

- a) elogios do alumno;
- b) logares distinctos;
- c) bons pontos;
- d) quadros de distincção.

Art. 157. Como recurso, que só deve empregar com muito acerto e prudencia, permite-se ao professor a applicação aos alumnos dos seguintes castigos moraes:

- a) reprehensão;
- b) retenção na escola por uma hora, no maximo, além do tempo das aulas;
- c) privação dos logares de distincção;
- d) communicação circumstanciada, aos paes, tutores ou protectores, das faltas commettidas pelos alumnos e das penas que houverem soffrido;
- e) suspensão até 15 dias, com prohibição de entrar na escola, devendo neste caso levar immediatamente o facto ao conhecimento do Inspector Geral do Ensino, narrando circumstanciadamente o occorrido.

Art. 158. Si em vista da communicacão que lhe fôr feita pelo professor na hypothese da alinea e) do Art. anterior, julgar o Inspector Geral do Ensino que a falta do alumno requer pena mais severa, levará o facto ao conhecimentos do Conselho Superior do Ensino, que poderá applicar a pena de exclusão temporaria, com recurso necessario para o Governo do Estado.

Art. 159. Na escola infantil, onde não haverá intensiva cultura intellectual, a professora só empregará, como castigo:

- c) reprehensão affectuosa;
- d) privação de figurar nos exercicios.

SECÇÃO V

Dos exames e das ferias

Art. 160. Haverá nas escolas primarias exames de promoçãõ e exames finaes.

Art. 161. Os exames de promoçãõ se farão em duas epocas, em Junho e em Novembro, para todos os alumnos e versarão sobre as materias estudadas. Estes exames servirão de base á classificacão dos alumnos.

Art. 162. Compete ao professor primario examinar os seus alumnos nos exames de promoçãõ.

Art. 163. Os alumnos que houverem completado o seu curso em cada um dos graus do ensino primario serão submittidos a exame final.

Art. 164. Os professores primarios enviarão aos delegados escolares residentes e ao presidente do Conselho Escolar da Comarca, até o dia 30 de Outubro de cada anno, a lista dos alumnos que tiverem de ser submittidos a exame final. Este exame começará a 16 de Novembro.

Art. 165. Nos exames finaes serão os alumnos examinados por uma commissão composta do presidente do Conselho Escolar da Comarca, do professor da escola e de outra pessoa habilitada, nomeada pelo presidente do Conselho, sendo sempre preferido algum outro professor primario que exista na localidade.

Parapho unico. Quando o presidente do Conselho Escolar não puder presidir os exames, designará pessoa idonea, que poderá ser o delegado residente, para o substituir.

Art. 166. O exame final versará sobre as disciplinas do respectivo curso e constará, nas escolas infantis, de prova oral e pratica, e nas escolas elementares e complementares, de prova escripta, prova pratica e prova oral.

Art. 167. Para os alumnos das escolas infantis, a prova oral consistirá em exercicios de conversacão e a pratica em exercicios relativos ás varias occupações e trabalhos proprios do methodo intuitivo, tendo todas as provas por objectos os assumptos constantes dos programmas approvados pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 168. A prova escripta, assim para os alumnos do curso elementar como do complementar, constará de um ditado de quinze a vinte linhas e de um exercicio de redacção sobre o assumpto dado pelos examinadores, que apreciarão a calligraphia, a orthographia e a redacção do examinando; a prova oral consistirá na arguicão de um ponto tirado á sorte, sobre cada uma das materias do curso; a prova pratica consistirá, para o curso elementar, em exercicios de gymnastica, e para o complementar, em exercicios de musica e de gymnastica.

Art. 169. Os pontos para as diversas provas serão organizados pela commissão examinadora, de conformidade com o programma da escola.

Art. 170. Nas escolas do sexo feminino haverá exposição dos trabalhos de prendas domesticas feitos pelas alumnas, sendo cada qual interrogada sobre o que houver executado.

Art. 171. Findo o exame, proceder-se-á ao julgamento por votação nominal.

Art. 172. As notas dos exames serão:

- a) aprovado;
- b) aprovado plenamente;
- c) aprovado com distincção.

Art. 173. Será considerado aprovado o alumno que tiver maioria de votos favoraveis; aprovado plenamente ou com distincção, o que obtiver unanimidade de votos para uma ou para outra destas duas approvações.

Art. 174. Do resultado do exame lavrar-se-á uma acta, cuja copia, assignada pela commissão examinadora, será remettida á Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 175. O alumno aprovado no exame final terá direito a um diploma, em que será mencionado o professor da cadeira, assignado pela commissão examinadora.

Art. 176. O Estado promoverá, no fim de cada anno, festas para distribuição de premios aos alumnos das escolas publicas.

Art. 177. Os nomes dos alumnos aprovados e os dos professores serão publicados na folha official.

Art. 178. Será admoestado, por officio do delegado itinerante, o professor publico primario, que, durante tres annos consecutivos, não der ao menos dois alumnos aprovados em exame final; e, si ainda no seguinte anno, não apresentar ao menos dois, será censurado publicamente, se não offerecer justificativa cabal.

Art. 179. Em todas as escolas publicas serão feriados, além dos domingos e dias de festa ou luto nacional, os da semana santa até domingo de paschoa, os decorridos de 20 de Junho a 5 de Julho, e os de 14 de Novembro a 4 de Fevereiro, época em que começa o anno lectivo.

Art. 180. Os professores publicos explicarão ás crianças, nas vespera dos dias de festa nacional, a razão historica ou social do feriado, procurando sempre, como é do seu rigoroso dever, em qualquer occasião, despertar no espirito dos mesmos a consciencia da nacionalidade brasileira e o desejo de concorrer com os proprios esforços para que ella se engrandeça e prospere.

Art. 181. Aos delegados residentes e itinerantes cabe incitar e auxiliar os professores nesse mistér, louvando lhes publicamente, por officio, o zelo patriotico e advertindo ou censurando os negligentes.

Art. 182. A festa das arvores será feita no dia 13 de Maio, em todas as escolas publicas do Estado.

Art. 183. Esta festa constará de plantação de arvores uteis, que será feita em logar combinado pelos professores da localidade, e realizada por um grupo de alumnos mais distinctos, em presença de todas as demais das escolas da localidade, das autoridades e do publico.

Art. 184. Por essa occasião o professor explicará, em clara allocução aos seus alumnos, o fim da festa, que é despertar nos brasileiros a comprehensão da riqueza territorial do paiz, fonte do conforto e da independencia pelo trabalho honesto e intelligente.

Paragrapho unico. Nesta allocução o professor não perderá o objectivo do carinho, que deve ser dispensado ás arvores, mostrando quanto é prejudicial a destruição das florestas; e que se revela imprevidente e falto de espirito de civilização aquelle que destroe as arvores ou damnifica qualquer planta util.

CAPITULO V
DAS PENAS E DO PROCESSO DISCIPLINAR APPLICAVEIS AOS
PROFESSORES E AOS DELEGADOS ITINERANTES

Art. 185. As penas disciplinares, applicaveis aos professores primarios por falta de cumprimento dos seus deveres, estabelecidos nesta lei e seus regulamentos, são:

- a) advertencia particular;
- b) censura publica;
- c) suspensão de 1 até 90 dias;
- d) remoção;
- e) interdição, isto é, proibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.

§ 1º. Destas penas poderão ser applicadas sem precedencia de processo disciplinar, e serão, portanto, confiadas á rectidão e equidade dos funcionarios em cuja jurisdicção couberem:

- a) a advertencia;
- b) a censura publica;
- c) a suspensão até 15 dias.

§ 2º. Só poderão ser applicadas em sentença final de processo disciplinar:

- a) a suspensão por mais de 15 dias;
- b) a remoção e a interdição.

Art. 186. Têm competencia:

- a) o delegado escolar itinerante e o Conselho Escolar da Comarca para a advertencia particular e para a censura publica a todos os professores do ensino primario, publico e particular;
- b) o Inspector Geral do Ensino, quanto á advertencia, á censura e á suspensão até 30 dias, com ou sem precedencia do processo disciplinar, conforme os casos;
- c) o Conselho Superior de Ensino, para applicar qualquer das penas disciplinares menos a interdição e para conhecer em grau de recurso das dcisões do Inspector Geral do Ensino;
- d) o Governador do Estado, para conhecer, em gráo de recurso das decisões do Conselho Superior do Ensino e para fazer cumprir e respeitar todas as deliberações e decisões pronunciadas em materia disciplinar, pelas autoridades fiscalizadoras do ensino e applicar a pena de interdição definitiva.

Art. 187. Ao delegado itinerante serão impostas as seguintes penas disciplinares:

- a) censura publica;
- b) suspensão de 1 a 90 dias;

c) demissão.

Art. 188. Estas penas terão aplicação nos casos seguintes:

- a) Si deixar o delegado de percorrer todos os termos do districto que lhe for designado, não sendo motivo de força maior;
- b) Si não apresentar, até 15 de Janeiro, o relatório a que é obrigado;
- c) Si deixar de fazer as conferencias de que trata o art. 40 letra a, salvo motivo comprovadamente justo;
- d) Si maltratar algum professor ou fôr para com elle intencionalmente injusto;
- e) Pelo uso constante de bebidas alcoolicas, por immoralidade notoria de procedimento ou por escandalosa falta de decoro, compostura ou respeitabilidade.

Art. 189. Quanto aos professores primarios publicos e aos particulares, as penas terão applicação nos casos seguintes:

1º. Aos professores publicos, por simples negligencia no cumprimento de qualquer dos deveres enumerados no artigo 100, letras a p – advertencia pelo delegado itinerante ou pelo Conselho Escolar da Comarca.

2º. Aos mesmos, por negligencia habitual no cumprimento dos deveres mencionados no numero antecedente – advertencia pelo delegado itinerante, ou censura publica pelo mesmo ou Inspector Geral.

3º. Aos mesmos pela infracção das letras a ou b do art. 101 – advertencia, seguida de censura publica pelo delegado itinerante, ou suspensão, conforme a gravidade da falta.

4º. Aos mesmos, pela não observancia do estatuido na letra i do art. 100 – advertência pelo delegado intinernante, censura ou suspensão até 5 dias cada vez, em caso de persistência na falta.

5º. A quaesquer professores, publicos ou particulares, por simples desatenção ás autoridades fiscalizadoras do ensino – advertencia; si houver desrespeito ás mesmas autoridades – censura publica, ou suspensão de 15 a 30 dias, precedida de processo disciplinar, no ultimo caso.

6º. Aos mesmos, por ensinarem de modo a incutir no espirito das crianças o desrespeito ás leis – advertencia ou censura publica, seguidas, quando inefficazes, de suspensão até 30 dias; e tendo sido inutil a ultima pena, – interdicção por sentença, em processo disciplinar perante o Conselho Superior.

7º. Aos mesmos si ensinarem de maneira que possam infundir nas creanças o desamor á Patria, desesperança de vel-a progredir, o desgosto e o desanimo de esforçar-se a trabalhar por ella – advertencia pelo Conselho Escolar da Comarca – censura publica pelo delegado itinerante ou pelo Inspector Geral, si a advertencia fôr inutil e, falhando a censura, processo disciplinar, que terminará, verificado o delicto e conforme a sua gravidade, por suspensão de 30 a 90 dias, – interdicção temporaria ou definitiva.

8º. Aos mesmos, si infligirem ás crianças penas que possam offender ou diminuir o brio e a dignidade humana, como a exposição em attitude vexatoria ou com dísticos e dizeres humilhantes – advertencia, logo seguida de censura, e suspensão até 30 dias, nas reincidencias.

9º. Aos mesmos, pelo seu uso continuo de bebidas alcoolicas que produzam embriaguez – processo disciplinar com suspensão de 30 a 90 dias, – interdicção temporaria ou definitiva na reincidencia.

10. Aos professores publicos, quando, por incorreção de procedimento na localidade, ou por aspereza ou indelicadeza da familia, se houverem malquistado irremediavelmente, de maneira que possa influir sobre a frequencia escolar e o aproveitamento do ensino publico – remoção e, na reincidencia, interdicção temporaria ou definitiva.

11. Aos professores dos estabelecimentos particulares, por deixarem de cumprir qualquer das disposições deste Regulamento e que a elles são referentes – advertencia; nas reincidencias – censura ou suspensão.

Art. 190. Não se considera culpado o professor quando os alumnos desertam a escola em virtude de cabala de adversarios pessoas ou interessados que procuram malquistal-o.

Art. 191. A applicação das penas deste Regulamento não exclue a responsabilidade civil nem a criminal, em que hajam incorrido os culpados, perante o fôro commum.

Art. 192. A instauração do processo disciplinar de que trata o Art. 185, § 2º é da competencia do Inspector Geral do Ensino quando a falta imputada ao professor fôr passivel de pena de suspensão por mais de 15 dias até 30; é da competencia do Conselho Superior do Ensino, quando se tratar de faltas puniveis com as penas de suspensão por mais de 30 dias, remoção ou interdicção.

Art. 193. Serão motivos para a iniciação do processo disciplinar pela autoridade competente: a) representação das autoridades incumbidas da fiscalização do ensino primario; b) denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 194. O processo disciplinar da competencia do Inspector Geral do Ensino correrá do seguinte modo:

1º Recebida a representação ou denuncia, o Inspector Geral enviará por officio ao presidente do Conselho Escolar da Comarca copia da mesma e de quaesquer outros papeis relativos ao caso, afim de ser entregue ao accusado, mediante recibo, assignando-se-lhe, para responder e defender-se, o prazo de quinze dias, prorogaveis por mais cinco, si assim elle o requerer com boas e justas razões.

2º O accusado poderá instruir a sua defeza com documentos de authenticity publica, justificações processadas em juizo e apresentação de testemunhas, que, a requerimento seu, serão ouvidas em auto pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca.

3º Para reduzir a escripto os depoimentos e intimações e extrair-lhe o traslado, que ficará em archivo, enquanto o original será enviado com os outros papeis ao Inspector Geral, será designado pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca um escrivão *ad hoc*, que poderá ser um dos professores publicos residentes no termo.

4º Findo o prazo indicado em n. 1 o devolverá o presidente do Conselho Escolar ao Inspector Geral todos os papeis recebidos, com a resposta do professor, ou, si este se recusar a recambial-os, o recibo delles e a certidão da recusa.

5º Tendo em vista todos os documentos, o Inspector Geral do Ensino dará a sua decisão.

6º Desta decisão haverá recurso necessario para o Conselho Superior do Ensino, que, recebendo os autos e ouvindo o parecer da commissão competente, decidirá em sessão, confirmando, modificando ou revogando a sentença recorrida.

Art. 195. O processo disciplinar perante o Conselho Superior do Ensino effectuar-se-á da seguinte maneira:

1º Sendo-lhe, de acôrdo com o disposto no art. 193, apresentada denuncia ou representação, ou tendo conhecimento, no correr dos seus proprios trabalhos, de accusação que possa require a instauração do processo disciplinar, o seu

presidente mandará á commissão de fiscalização os papeis e documentos relativos ao facto.

2º Na sessão seguinte, depois de lido e discutido o parecer da commissão, resolverá o Conselho por maioria de votos dos presentes, sobre a expedição da ordem inicial para o processo.

3º Resolvido que seja dada a ordem, o presidente do Conselho incumbirá o Inspector Geral do Ensino de providenciar para que o processo siga os tramites indicados nos ns. 1, 2, 3, 4 do Art. 194.

4º O secretario da Inspectoria Geral do Ensino, recebendo os papeis devolvidos pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca, unirá aos autos originaes a resposta e demais documentos do accusado ou a certidão de que trata o n. 4º do Art. anterior, fazendo-os conclusos ao Inspector Geral, a quem cumpre, verificada a regularidade do processo, ordenar por despacho que suba ao Conselho Superior, para o julgamento.

5º E' voluntario o recurso das sentenças do Conselho Superior do Ensino para o Governador do Estado; e, para interpol-o, a parte requererá ao presidente do Conselho da Comarca, dentro de dez dias, depois de recebida, por intermedio deste e mediante recibo, a communicação da sentença, que o mande tomar por termo.

6º O presidente do Conselho da Comarca, mandando archivar um traslado da petição e desse termo, remetterá os originaes ao Inspector Geral, para que esse, fazendo-os juntar aos autos respectivos, mande subir o recurso ao Governador.

7º Com o requerimento de interposição de recurso, pode a parte apresentar quaesquer arrazoados e documentos de defesa, que serão igualmente enviados pelo presidente do Conselho da Comarca.

8º Após a decisão do Governador, baixarão os autos para que, por intermedio da Inspectoria Geral, se façam as necessarias intimações.

Art. 196. Na hypothese de falta passivel da pena de interdicção definitiva, da competencia exclusiva do Governador, proceder-se-á ao mesmo processo disciplinar descripto no Art. 195 menos o julgamento pelo Conselho Superior do Ensino, que dará, porém, o seu parecer, sendo então os autos conclusos dirigidos ao Governador para decisão final.

CAPITULO VI DO REGIMEN PEDAGOGICO

Art. 197. Os programmas e horarios para o ensino das diversas categorias de escolas primarias – infantil, elemental e complementar – serão organizados pelo Conselho Superior de Ensino.

§ unico – Para esse fim o presidente do Conselho encarrará a respectiva commissão de elaborar os referidos programmas e horarios e apresental-os em sessão do Conselho, na qual serão submettidos a discussão, emendas e votação.

Art. 198. Os programmas e horarios aprovados pelo Conselho superior de Ensino serão publicados no *Diario Official* e em avulsos, para serem distribuidos pelos professores primarios, que de conformidade com elles farão os seus cursos.

Art. 199. Os programmas serão annualmente revistos pelo Conselho Superior de Ensino, que fará nelles as alterações que porventura a experiencia e os progressos da instrucção tornarem necessarias.

Art. 200. O Conselho Superior de Ensino determinará quaes os livros que devem ser adoptados para o ensino primario, não podendo ser utilizados os que não houverem sido aprovados pelo mesmo Conselho.

§ 1º O presidente do Conselho incumbirá a respectiva Comissão de propôr, em parecer fundamentado, os livros que julgar nas condições de serem approvados para esse fim, sendo a proposta submettida a discussão e votação.

§ 2º Na escolha dos livros o Conselho Superior de Ensino attenderá á forma delles, ao volume, á côr do papel, á impressão, ao tamanho das letras, além do que propriamente entende com a didactica e mais condições pedagogicas.

Art. 201. Cada obra para o ensino primario deverá ter como introdução a noticia do methodo e dos processos que o autor aconselhará para o melhor exito de seu livro, e o texto illustrado por imagens que synthetizem as suas partes essenciaes.

Art. 202. As obras organizadas para a escola primaria serão caracterizadas por sua feição nacional, com applicação utilitaria ás condições do Estado.

CAPITULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO MATERIAL *Casa Escolar*

Art. 203. O grupo escolar, composto de uma escola infantil, escolas elementares e complementares, embora funcionando no mesmo edificio, necessita de salas proprias para cada uma destas categorias de escola.

Art. 204. Quando a escola infantil fizer parte de um grupo escolar, a sua classe ficará completamente separada das outras escolas.

Art. 205. Havendo accommodações, o director do grupo escolar e o professor das escolas isoladas, poderão residir nos respectivos predios, cumprindo-lhes, residam nestes ou não, aplicar ao asseio e conservação dos mesmos a quota escolar que lhe fôr abonada.

Art. 206. Devem ser mantidos, com o maior rigor, o asseio e a hygiene de todo o predio escolar e suas dependencias, do mobiliario, dos apparatus sanitarios, etc. cuja limpeza, lavagem e desinfecção serão constantemente praticadas.

Material Escolar

Art. 207. O material escolar comprehenderá:

- Bancos – carteiras;
- Mesa e cadeira de braços para o professor;
- Quadros negros, quadriculados, pautados, e livros;
- Relogio de parede;
- Thermometro e barometro;
- Armario para os livros, objectos de classe e estantes, cadeiras e mesa para o museu e a bibliotheca;
- Mappas muraes das cinco partes do mundo;
- Mappa mural da Brasil;
- Mappa mural da Bahia;
- Apparelho metrico;
- Colleção completa de solidos geometricos;
- Estojos e mais apparatus para o ensino de desenho, conforme a escola;
- Nivel;
- Instrumentos de physica;
- Bandeira nacional;
- Lavatorio;
- Numerador;

Ardosias;
 Planetario;
 Medalhas de merito;
 Quadro de honra;
 Livros, approvados pelo Conselho Superior do Ensino;
 Cadernos de trabalhos mensaes;
 Material para ensino objectivo de historia patria.
 Material para ensino intuitivo nas escolas infantis.
 Art. 208. As mobílias escolares deverão sujeitar-se ás regras estabelecidas pela hygiene, ficando os planos de sua construcção dependentes do Conselho Superior do Ensino.

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO
 ENSINO PRIMARIO

Delegado Escolar.....4:800\$000

GRUPOS ESCOLARES

Director de grupo escolar, (gratificação sobre os vencimentos de professor).... .600\$000
 Professor de Escola complementar..... 3:000\$000
 Professor de Escola elementar.....2:800\$000
 Professora de Escola infantil.....2:600\$000
 Adjuntos (dois terços dos vencimentos dos professores)\$

ESCOLAS ISOLADAS

Professor de 1ª classe.....2:400\$000
 Professor de 2ª classe.....2:000\$000
 Professor de 3ª classe.....1:600\$000
 Adjuntos (dois terços dos vencimentos dos professores).....\$

Terão direito á locação escolar os professores das localidades em que não houver predio do Estado.

CAPITULO VIII
 DA INSTRUCCÃO SECUNDARIA

Gymnasio da Bahia

SECÇÃO I

Da organização do ensino e distribuição das materias

Art. 209. O Gymnasio da Bahia tem por fim ministrar a instrucção secundaria e habilitar os alumnos a prestar em qualquer Academia e exame vestibular exigido para matricula nos cursos superiores.

Art. 210. O regimen do Gymnsario é o do externato, sendo permitida a matricula a alumnos de ambos os sexos; a frequencia nas aulas é obrigatoria.

Art. 211. O ensino será ministrado em 2 cursos:

- a) curso de Bacharelado em Sciencias e Letras.
- b) curso propedeutico.

Art. 212. O curso de Bacharelado será feito em 6 annos e comprehenderá o estudo integral e seriado das seguintes disciplinas, professadas em 21 cadeiras:

- 1º Português;
- 2º Grammatica historica da lingua portugueza e Literatura Nacional;
- 3º Francês (estudo pratico e literario);
- 4º Inglês (estudo pratico e literario);
- 5º Allemão (estudo pratico e literario);
- 6º Latim (estudo literario e classico);
- 7º Grego (estudo literario e classico);
- 8º Arithmetica;
- 9º Algebra elementar;
10. Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
11. Geographia geral e noções de Cosmographia;
12. Chorographia e Historia do Brasil;
13. Historia Universal;
14. Physica;
15. Chimica;
16. Historia Natural;
17. Hygiene;
18. Psychologia, Logica e Historia da Philosophia;
19. Pedagogia e Instrucção moral e civica;
20. Desenho da 1ª e 2ª serie;
21. Desenho de 3ª e 4ª serie.

Art. 213. Será conferido o diploma de Bacharel em Sciencias e Letras ao alumno approved em todas as disciplinas do respectivo curso.

Art. 214. O curso propedeutico será feito em 5 annos, e comprehenderá o estudo seriado das seguintes disciplinas.

- 1º Português;
- 2º Francês;
- 3º Inglês ou Allemão;
- 4º Latim;
- 5º Arithmetica;
- 6º Algebra elementar;
- 7º Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
- 8º Gographia Geral e Noções de Cosmographia;
- 9º Chorographia e Historia do Brasil;
10. Historia Universal;
11. Physica;
12. Chimica;
13. Historia Natural;
14. Psychologia, Logica e Historia da Philosophia (facultativa);
15. Pedagogia e Instrucção Moral e Civica;
16. Desenho.

Art. 215. Assim para o curso do bacharelado como para o propedeutico haverá ensino de gymnastica e exercicios militares, ministrado por um professor, contractado pelo Governo.

Art. 216. O alumno do curso propedeutico poderá escolher entre o estudo de Inglês e o de Allemão; o horario será organizado de modo a poder o alumno aprender uma e outra lingua, embora só seja obrigado a exame de uma.

Art. 217. O ensino das materias do curso propedeutico será feito conjuntamente com o do curso de Bacharelado.

Art. 218. Ao alumno approved no ultimo anno do curso propedeutico é permittido matricular-se em qualquer das respectivas disciplinas, revistas no 6º anno do curso do Bacharelado.

Art. 219. O estudo de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, bem como o de Pedagogia e Instrucção moral e civica serão facultativos para os alumnos do curso propedeutico.

Art. 220. Aos alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia da Faculdade de Medicina será permittido estudar no Gymnasio sómente as materias necessarias ao exame vestibular daqueles cursos, obedecendo, porém, ao ensino seriado admittido no Gymnsario e ás disposições regularmente concernentes á matricula, frequencia, disciplina, exame, etc., que regem os cursos do estabelecimento estadual.

Art. 221. As 19 cadeiras de linguas e sciencias serão divididas em 7 secções assim constituidas:

1ª. secção: Português, Grammatica historica e Literatura Nacional;

2ª. secção: Francês, Inglês e Allemão;

3ª. secção: Latim e Grego;

4ª. secção: Geographia geral e noções de Cosmographia; Chorographia e Historia do Brasil; Historia Universal;

5ª. secção: Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria;

6ª. secção: Physica, Chimica e Historia Natural;

7ª. secção: Psychologia, Logica e Historia da Philosophia; Pedagogia e Instrucção moral e civica; Hygiene.

Art. 222. Para cada cadeira haverá um professor cathedratico e para cada secção um professor substituto.

Art. 223. Para auxiliar o estudo pratico de Physica, Chimica e Historia Natural, haverá 1 preparador, nomeado pelo Governo de conformidade com o disposto no Art. 403 deste regulamento.

Art. 224. Vagando uma das cadeiras de Desenho, serão estas fundidas em uma só; o respectivo cathedratico terá para auxilial-o um professor substituto, nomeado por concurso percebendo 2 terços dos vencimentos que áquelles competirem.

Art. 225. O ensino gymnasial será assim distribuido:

1ª SERIE

Português

Francês

Latim

Arithmetica

Gographia Geral

Desenho

2ª SERIE

Português

Francês

Latim

Arithmetica
Gographia Cosmographia;
Chorographia do Brazil
Desenho

3ª SERIE

Português
Francês
Inglês
Allemão
Latim
Algebra
Geometria plana
Desenho

4ª SERIE

Inglês
Allemão
Geometria no espaço e Trigonometria
Historia Universal
Physica
Chimica
Historia Natural
Desenho

5ª SERIE

Inglês
Allemão
Grego
Historia Universal
Historia do Brasil
Physica
Chimica
Historia Natural
Psychologia, Logica e Historia da Philosophia

6ª SERIE

Grammatica historica e litteratura nacional
Português (revisão)
Francês (revisão)
Grego
Mathematica (revisão)
Physica
Chimica
Historia Natural
Hygiene
Pedagogia e Instrucção moral e civica.

Art. 226. O ensino em cada serie será feito em um anno lectivo.

Art. 227. O ensino em ambos os cursos será ministrado de modo que as disciplinas sejam professadas de serie a serie com as ampliações necessarias, salvo as tenham de ser estudadas em um só anno.

Art. 228. Para a pratica do ensino haverá:

1 laboratorio de Physica.

1 laboratorio de Chimica.

1 laboratorio e 1 museu de Historia Natural, e 1 horto botanico.

1 sala para estudo de Desenho.

1 sala para o ensino de Geographia e de Historia.

1 pavilhão para Gymnastica e exercicios physicos.

Art. 229. Todas as salas serão providas do material necessario ao ensino pratico das linguas e das sciencias.

Art. 230. O estudo das linguas vivas será pratico o mais possivel.

Art. 231. Quando o numero de alumnos em uma classe fôr superior a 40, será esta subdivivida, conforme a conveniencia do serviço, comtanto que não caiba ao corpo docente maior numero de horas de trabalho do que o determinado neste Regulamento.

Art. 232. As classes serão para ambos os sexos, havendo quando necessario, separação de logares.

SECÇÃO II

Dos programmas de ensino e do horario

Art. 233. O ensino será regulado por programmas approvedos pela Congregação, nos quaes se devem designar as lições por meio de summarios das mesmas.

Estes programmas comprehenderão toda a materia a leccionar em cada anno do curso.

Art. 234. Os programmas serão revistos todos os annos observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 235. A fim de harmonizar os programmas, averiguar a sua conformidade com os do Collegio Pedro II, e evitar repetições inuteis de pontos nos programmas de cadeiras connexas, será nomeada pela Congregação na primeira sessão do anno, uma commissão de tres professores encarregada de analysar e confrontar todos os programmas e apresentar a respeito o seu parecer na sessão seguinte da Congregação, na qual serão julgados.

Art. 236. O horario, organizado pelo director e approvdo pela Congregação, obedecerá aos seguintes preceitos:

a) nas primeiras horas de trabalho lectivo diario, effectuar-se-ão as lições e os exercicios que exigem maior attenção e esforço intellectual;

b) cada aula theorica deverá durar 50 minutos, com o intervalo obrigatorio de 10 minutos entre uma aula e outra;

c) manter-se-á, quando possivel, o intervallo de 48 horas entre as aulas da mesma materia no mesmo anno;

d) as lições para cada professor serão 3, pelo menos, por semana, para cada anno do curso;

e) o horario do curso propedeutico será organizado de maneira que, por dia, não tenham os alumnos de qualquer anno mais de 4 aulas;

§ Unico. Haverá, para todas as series á tarde, duas aulas semanaes de gymnastica e exercicios militares.

Art. 237. O horario, uma vez aprovado, só poderá ser alterado pela Congregação.

SECÇÃO III

Da admissão dos alumnos e da matricula

Art. 238. E' permittida a matricula em qualquer serie dos cursos gymnasiaes.

§ 1º – Para matricular-se na 1ª serie o candidato deverá ter sido aprovado no exame de admissão a essa serie.

§ 2º – Só poderá matricular-se nas outras series aquelle que houver sido aprovado em todos os exames, a que deverá previamentee submitter-se, de promoção ou finaes, da serie anterior.

Art. 239. Os paes, tutores ou encarregados dos matriculados deverão apresentar ao director, de 15 a 28 de Fevereiro. O requerimento solicitando o exame de admissão acompanhado do conhecimento de ter sido paga a taxa de que trata o Art. 250.

Art. 240. As inscripções serão annunciadas por editaes affixados na porta do estabelecimento e publicados no *Diario Official*, dez dias antes da epoca em que devam começar.

Art. 241. O exame de admissão ao 1º anno constará das seguintes provas:

1) uma escripta de portuguez (dictado 10 linhas impensas de auctor contemporaneo);

2) cinco provas oraes de:

a) portuguez: leitura de trecho facil de 20 linhas, com interpretação, e arguição sobre noções de analyse lexica;

b) rudimentos de Historia do Brasil;

c) rudimentos de Geographia physica;

d) rudimentos de Arithmetica, abrangendo as operações e transformações relativas aos numeros inteiros, ás fracções ordinarias e decimaes e ao systema metrico;

e) conhecimento pratico da morphologia geometrica.

Na prova escripta, os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

Parapho unico. – A Congregação organizará opportunamente para esse exame um programma, que deverá ser previamentee publicado no *Diario official*.

Art. 242. Estes exames, serão julgados por uma commissão de 3 professores nomeados pelo director, sob a presidencia deste ou de um professor por elle designado.

Art. 243. As provas escriptas se farão em papel rubricado pelo director e pela mesa examinadora, no espaço de 1 hora, a portas fechadas, sob a fiscalisação dos examianadores, sendo vedada a entrada a pessoas estranhas ao acto.

Art. 244. A prova escripta julgada má será eliminatoria.

Art. 245. As provas escriptas serão feitas por turmas de 30 candidatos, no maximo, e pela ordem da inscripção.

Art. 246. Terminadas as provas escriptas, começarão as oraes.

Parapho unico. Estas serão feitas por turmas de 12 alumnos, no maximo, devendo cada examinador arguir cada examinando por espaço de 15 a 20 minutos.

Art. 247. O julgamento das provas oraes nos exames de admissão ao 1.º ano se fará pelo conjuncto das notas obtidas em cada materia, tomando-se a media respectiva, de accordo com os seguintes valores:

Optima.....	3 pontos
Bôa.....	2 »
Soffrivel.....	1 ponto
Má.....	0

§ 1.º – Cada examinador dará a sua nota a cada prova, escripta e oraes, e a nota geral de cada prova será representada pela media das notas dadas pelos examinadores.

§ 2.º – O resultado do julgamento será dado pela media das notas geraes, sommando-se a da escripta com as das oraes, e do seguinte modo: será reprovado o candidato que tiver media geral, inferior a 1; será aprovado simplesmente, o que tiver media geral igual a 1 ou maior que 1, porém menos que 2; aprovado plenamente, o que obtiver media geral igual a 2, ou 2 e uma fracção, sem attingir a 3; aprovado com distincção, o que obtiver media geral igual a 3.

Art. 248. Não poderá fazer parte da meza examinadora o docente que tiver parentesco por consanguineidade ou afinidade com o examinado até o segundo grau civil, ou lhe tiver dado curso particular ou em collegio, nem tão pouco poderão fazer parte da mesma mesa examinadores que sejam parentes consanguineos ou affins até o mesmo grau acima indicado.

Paragrapho unico. Serão nullos, os exames que se ralizarem nas condições do artigo anterior.

Art. 249. Os exames de admissão ás outras series do curso se farão pelo processo estabelecido para os de promoção e finaes.

Paragrapho unico. A reprovação em qualquer dos exames a que deve ser submettido inhabilitará o candidato para a matricula.

Art. 250. Os candidatos aos exames de admissão a qualquer serie pagarão, para a inscripção, a taxa de 5\$000, na Directoria de Rendas do Estado.

Art. 251. Os exames, de admissão se effectuarão de 1º á 14 de Março.

Art. 252. As matriculas se realizarão de 20 de Fevereiro a 14 de Março, precedendo edital publicado por 10 dias no *Diario Official*.

Art. 253. Os candidatos farão acompanhar as suas petições, devidamente selladas, dos seguintes documentos:

- 1) certificado de approvação em exame de admissão;
- 2) Certidão de idade ou documento equivalente, com que provado fique ter o candidato no minimo 10 annos de idade;
- 3) atestado de vaccinação ou revaccinação ou a prova de já ter tido variola;
- 4) certificado medico, por onde se prove que o candidato não soffre de molestia transmissivel;
- 5) conhecimento com que se verifique ter sido paga a 1.ª prestação da taxa de matricula;
- 6) declaração firmada pelo pae, tutor ou encarregado, responsabilizando-se pelos dannos que o alumno possa causar nos moveis e utensilios do estabelecimento;
- 7) identidade pessoal provada pelos processos adoptados pelo serviço de identificação civil.

Art. 254. Os alumnos dos estabelecimentos realizarão a matricula instruindo o requerimento com o certificado da aprovação na serie anterior e com o conhecimento com que provem ter pago a 1.^a prestação da taxa de matricula.

Art. 255. A taxa de matricula em qualquer serie será de rs. 40\$000, pagos em 2 prestações; a primeira no acto da matricula, a segunda nos 15 primeiros dias de Julho.

Paragrapho unico. O pagamento integral da taxa de matricula dará direito não só a cursar as disciplinas da serie, sinão tambem a fazer os respectivos exames, sem ser preciso pagar nenhuma outra taxa.

Art. 256. A matricula poderá ser feita por procuração.

Art. 257. O Governo do Estado poderá admittir annualmente, 10 alumnos, independente do pagamento da taxa de matricula, uma vez provada nimia pobreza.

§ 1.^o Serão preferidos os alumnos já matriculados em annos anteriores.

§ 2.^o Perderão a vantagem dessa concessão os reprovados em mais de uma materia na mesma epoca.

Art. 258. A taxa de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que tenha sido paga.

Art. 259. Os alumnos assignarão em livro proprio o termo de matricula, no qual se mencionarão o nome, idade, naturalidade, filiação e residencia.

Art. 260. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e si dois ou mais requerimentos deferidos pelo director forem apresentados simultaneamente ao funcionario encarregado de lavrar os termos de matricula, guardar-se-á na inscripção, a precedencia determinada pela ordem alphabetica das iniciaes dos nomes dos peticionarios.

Art. 261. No dia designado para o encerramento das matriculas, o secretario do Gymnasio lavrará o respectivo termo de encerramento, que será assignado pelo director; nenhum candidato poderá, então, ser admittido.

Art. 262. Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do alumno, o numero correspondente ao do livro de matricula, e a designação do anno e do curso em que se tenha inscripto.

Art. 263. Será nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, e nullo os actos que a ella se seguirem; além da perda da importancia das taxas pagas, ficará, quem assim o fizer, sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido de matricular-se ou prestar exames no Gymnasio.

SECÇÃO IV

Das aulas, da frequencia e das faltas

Art. 264. O curso lectivo do Gymnasio começará a 15 de Março e terminará á 14 de Novembro.

Art. 265. A frequencia é obrigatoria; só poderão frequentar o estabelecimento os alumnos matriculados.

Art. 266. Cada alumno occupará nas salas o logar correspondente ao numero das respectivas cadernetas.

Art. 267. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos sub-inspectores, em presença do professor; este lançará na caderneta da aula as faltas verificadas.

Art. 268. O professor poderá marcar falta ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 269. O alumno que, sem motivo plausivel, a juizo do director, se ausentar do estabelecimento, antes de terminadas as respectivas aulas, commetterá uma falta, além das marcadas nas cadernetas.

Art. 270. Ao alumno que por motivo justificado não comparecer a mais de uma aula ou trabalho no mesmo dia, marcar-se á uma só falta, que se qualificará de justificada. Si por motivo justificado o alumno deixar de comparecer a uma só das aulas do dia, ser-lhe-á marcada meia falta justificada.

§ Unico. Pelas faltas não justificadas marcar-se-ão tantos pontos quantas aulas o alumno houver perdido no dia.

Art. 271. A justificação das faltas dadas pelos alumnos será feita perante o director.

Art. 272. O alumno que tiver 40 faltas no anno lectivo, sommando-se as que dér nas diversas aulas, inclusive as justificadas, perderá o anno, não podendo fazer exame nem na primeira, nem na segunda epoca.

Art. 273. São injustificaveis as faltas:

a) impostas como pena disciplinar;

b) as que forem dadas por accordo entre os alumnos.

Art. 274. Os alumnos devem estar na sala das aulas 5 minutos antes do docente.

Art. 275. Para conhecimento dos alumnos, a Secretaria organizará, de 2 em 2 mezes, o quadro geral das faltas e das notas, e o mandará affixar.

Art. 276. Durante o anno, os trabalhos se interromperão nos domingos, dias santos e feriados, na semana santa, nos dias decorrentes de 20 de Junho a 4 de Julho, e naquelles em que se dér o fallecimento de um professor effectivo ou jubilado.

Art. 277. Nenhuma pessoa estranha ao Gymnasio, salvo as auctoridades superiores, terá ingresso nas aulas sem prévia licença do director.

Ao inspector de alumnos, aos sub-inspectores e ao porteiro cabe velar pela fiel observancia desta disposição.

Art. 278. As lições serão marcadas nas cadernetas das aulas por meio de grãos, desde 0 a 10 sendo consideradas:

Optimas as degrão 10
Bôas.....as de 6 a 9
Soffríveis.....as de 4 e 5
Más.....as de 0 a 3

Art. 279. O procedimento dos alumnos nas aulas será julgado bimestralmente, pela fórma estabelecida no artigo anterior.

Art. 280. Cada alumno deverá ter pelo menos marcadas 3 notas mensaes.

Art. 281. Haverá em cada aula, pelo menos, uma sabbatina escripta por mez, sendo marcadas as notas obtidas.

Art. 282. A media bimestral será a das notas das lições e das sabbatinas.

SECÇÃO V

Das disciplinas em geral

Art. 283. Os alumnos do Gymnasio deverão ser attenciosos, respeitosos e doces ás observações e advertencias do director, dos docentes e dos funcçionarios, devendo levar ao conhecimento do director as suas queixas, quando pelos funcçionarios forem indelicadamente advertidos ou maltratados.

Parapho Unico. O director, apurando a justificação da queixa, providenciará de accordo com as diposições deste Regulamento.

Art. 284. O alumno que se portar inconvenientemente:

- a) occupando-se dentro do estabelecimento com trabalhos estranhos ás licções ou que distraiam dos seus estudos;
- b) com a leitura de livros e de jornaes que prejudiquem os bons costumes;
- c) com subscrições e collectas que não tenham character civico e prévia auctorização do director;
- d) perturbando o silencio com gritos, vaias assobios, e desordens;
- e) procedendo mal nas aulas ou dependencias do edificio;
- f) fumando dentro do estabelecimento;
- g) damnificando paredes, moveis, apparatus, livros, mappas, etc.
- h) conservando-se de chapéo na cabeça dentro do edificio;
- i) formando com outros alumnos grupos na porta, de modo a diffcultar e impedir o ingresso;
- j) desobedecendo ao director, aos docentes e aos funcionarios;
- k) offendendo, maltratando ou prejudicando a seus collegas;
- l) fazendo inscrição de qualquer especie nas paredes do edificio ou destruindo annuncios ou editaes nellas affixados; ficará sujeito, conforme a gravidade da infracção, ás penas de:
 - 1) notas más nas cadernetas das aulas;
 - 2) reprehensão em particular ou perante os alumnos;
 - 3) exclusão momentanea das aulas;
 - 4) retardamento da sahida do estabelecimento, com imposição de tarefa escripta;
 - 5) imposição de 5 a 10 faltas não justificadas;
 - 6) suspensão por 3 a 10 dias, com ponto duplo.

Parapho Unico. As tres primeiras penas serão impostas pelos docentes; segunda pelo inspector de alumnos e pelo director; as outras só por este.

Art. 285. O alumno que desrespeitar o director, os professores e os funcionarios:

- a) injuriando ou calumniando;
- b) ameaçando ou agredindo, ficará sujeito á pena de suspensão dos estudos por 6 mezes a 1 anno.

Art. 286. O alumno encontrado na pratica de actos immoraes será punido com as penas de:

Suspensão dos estudos por 1 a 2 annos ou eliminação do Gymnasio.

§ 1º as penas dos arts. 285 e 286 serão impostas pela Congregação, á qual o Director dará conhecimento do facto, após o respectivo inquerito, garantindo-se ao delinquente o direito de defeza.

§ 2º Destas ultimas 2 penas poderá o alumno recorrer para o Conselho Superior do Ensino do Estado.

Art. 287. O alumno que, no acto da collação do grau, accrescentar ao discurso, préviamente approved pelo Director, palavras inconvenientes ou offensivas ás autoridades constituidas ou ao corpo docente, será impedido de continuar a pronuncial-o e não poderá receber o diploma de bacharel, senão depois de decorridos 6 mezes a 2 annos, a juizo da Congregação.

Art. 288. E' de rigor o silencio em todos os actos e logares do estabelecimento, com excepção dos recreios, onde são, entretanto, prohibidas manifestações ruidosas.

Art. 289. E' rigorosamnte prohibida a agglomerção de alumnos nas portas e nas immediações das salas das aulas.

Art. 290. Exige-se da parte dos alumnos o maior asseio, não só na sua pessoa e no trajo, como nos livros, cadernos e demais objectos escolares, assim como o maior cuidado com os instrumentos, apparatus mappas, moveis, utensilios, bem como ainda com a conservação do predio.

Art. 291. E' considerada falta de disciplina, passivel de penas, toda a infracção a disposição legal ou regulamentar explicita e toda transgressão de ordem emanada de pessoa competente.

Art. 292. Aos alumnos que fizerem *parede* se marcarão tantas faltas quantas forem as aulas do dia.

§ Unico. No caso de *parede* acompanhada de perturbação da ordem, poderão ser applicadas as penas do n. 6 ao Art. 284. e dos Arts. 285 e 286 deste Regulamento, conforme a gravidade do facto.

Art. 293. Ao inspector dos alumnos e aos sub-inspectores sob suas ordens cabe velar para que se observem as prescripções deste regulamento, concernentes á disciplina escolar; estes funcionarios deverão advertir cortezmente o alumno que infringir as disposições regulamentares; caso não sejam attendidos, communicarão o occorrido ao director.

Art. 294. De todas as penas applicadas, o secretario fará a devida menção no livro para tal fim destinado, declarando o nome do alumno, a serie em que esteja matriculado, a natureza da falta commettida e a pena imposta.

Parapho Unico. Aos paes, tutores ou encarregados, o secretario, de ordem do Director, communicará por escripto as penas impostas.

SECÇÃO VI

Dos exames

Art. 295. Os exames do curso lectivo serão de sufficiencia ou promoção e finais, segundo tenha o alumno de continuar o estudo da maneira ou de completal-o nesta prova.

Art. 296. Haverá 2 epochas de exames; a primeira começará a 16 de Novembro; a segunda a 10 de Março.

Art. 297. A inscripção será aberta 15 dias antes daquelle em que os exames devem começar, precedendo edital publicado por 10 dias no *Diario Official*.

Art. 298. Para os exames de primeira epocha só poderão inscrever-se os alumnos do Gymnasio que não tenham perdido o anno e hajam pago a segunda prestação da taxa de matricula, na epocha marcada neste Regulamento.

Art. 299. Aos exames da 2ª epocha só terão direito os alumnos do estabelecimento que, por motivo de molestia, opportuna e devidamente justificada perante o Director, não tenham podido prestar nenhum exame na 1ª, e os que nesta hajam sido reprovados em uma só materia ou tenham deixado de fazer exame de uma só disciplina, tendo sido approvados em todas as outras.

Art. 300. Os alumnos a quem possa aproveitar o disposto na primeira parte do Art. anterior, apresentarão ao director um requerimento, em que declarem o motivo pelo qual se não submeteram a exame na 1ª epocha, instruindo a petição com documentos probatorios.

Art. 301. Os alumnos do Gymnasio não podem prestar exame, de uma só vez, das materias de mais de uma serie.

Paragrapho Unico. Exceptua-se do disposto no presente artigo o alumno aprovado em todos os exames de uma serie menos em um, o qual poderá matricular-se ao mesmo tempo nesta serie e na seguinte e inscrever-se na mesma epoca assim para o exame unico, que lhe falta, da serie inferior, como para os da serie superior, não podendo, porém, prestar nenhum destes sinão depois de aprovado naquelle.

Art. 302. Os exames finais da primeira epoca começam a 1º de Dezembro.

§ Unico – Os exames gerais ou parcellados de preparatorios que prestam no Gymnasio da Bahia alumnos extranhos ao estabelecimento far-se-ão conjuntamente com os exames finais e perante as mesmas commissões examinadoras, sendo regidos pelas prescrições ou instrucções federaes concernentes ao assumpto.

Art. 303. São considerados finais, no curso propedeutico ou de bacharelado, os exames de: Arithmetica, Geographia, Cosmographia e Chorographia do Brasil, prestados na 2ª serie; os de Português, Francês, Latim, Algebra, prestados na 3ª; os de Geometria e Trigonometria na 4ª; os de Inglês, Allemão, Historia Universal e do Brasil, Physica, Chimica, Historia natural Phychologia, Logica e Historia da Philosophia, na 5ª; e os das demais materias na 6ª serie do curso do bacharelado.

Art. 304. Os alumnos aprovados nos exames finais ficam habilitados a inscrever-se para o exame vestibular nos institutos de ensino superior.

Art. 305. Os candidatos aos exames parcellados de preparatorios pagarão a taxa de Rs. 5\$000 na Directoria de Rendas, e no Gymnasio a de Rs. 10\$000 por cada materia, de accordo com o estabelecimento pelo Decreto Federal n. 11530, de 18 de Março de 1915.

Paragrapho unico. Metade desta taxa é destinada á gratificação dos examinadores; a outra metade, deduzidas as gratificações do pessoal administrativo que tiver trabalhando nos exames e as despesas realizadas, será applicada á aquisição de livros, mappas, espheras, aparelhos e utensilios necessarios ao ensino ministrado no estabelecimento.

Art. 306. O director, responsavel pela arrecadação das taxas dos exames parcellados e pelo seu emprego, prestará as devidas contas.

Art. 307. As commissões julgadoras dos exames de sufficiencia e finais, bem como as dos parcellados que no Gymnasio se realizam em virtude de sua equiparação ao Collegio Pedro 2º, serão constituídas pelos respectivos professores, observadas as disposições do Art. 308, para completar as commissões, o director nomeará professores de notoria idoneidade, dando preferencia aos docentes dos estabelecimentos estaduais ou federaes que não tenham curso particular das materias sobre que ver-se o exame.

Art. 308. Não poderão fazer parte das commissões julgadoras dos exames parcellados de preparatorios, os professores que tiverem ingerencia na administração dos estabelecimentos particulares de ensino secundario, e os que tiverem curso particular não poderão fazer parte das commissões examinadoras das materias que leccionarem particularmente.

Paragrapho unico. O director excluirá das commissões examinadoras os professores que relevarem especial condescendencia para com os alumnos de institutos ou cursos particulares.

Art. 309. As commissões julgadoras dos exames de sufficiencia e dos finais de cada materia serão constituídas por 3 professores do Gymnasio, escolhidos pela Congregação, mediante proposta do director.

§ Unico. Sempre que fôr possível, as mezas examinadoras serão organizadas de modo que os alumnos de cada materia sejam examinados pelo professor da mesma.

Art. 310. Os exames, quer de sufficiencia, quer finaes, constarão de prova escripta e prova oral, e, além destas, de prova pratica para algumas materias.

Art. 311. O exame de Desenho constará de prova graphica com apresentação dos trabalhos feitos pelos alumnos durante o anno lectivo.

§ Unico. A nota obtida no exame de desenho visa apenas estimular o estudante, e não influe na sua passagem para a serie immediata; basta-lhe, para a promoção, exhibir attestado de frequencia, passado pelo professor.

Art. 312. Todas as provas de cada exame final serão feitas no mesmo dia, para o que as turmas não exederão de 10 examinandos, de modo a permitir segura fiscalização durante as provas escriptas.

§ Unico – Nos exames de promoção as provas escriptas de cada materia podem ser feitas todas no mesmo dia, mas para as provas oraes dividir-se-ão os examinados em turmas.

Art. 313. A chamada nos exames finaes será feita por ordem alphabetica.

Art. 314. Os pontos para os exames serão organizados de accordo com os programmas de ensino.

Art. 315. Os exames do 6º anno (curso do Bacharelado) se farão de accordo com o estabelecido neste regulamento; os alumnos, depois de aprovados nos exames finaes de Grammatica Historica e Litteratura, Grego, Hygiene, Pedagogia e Instrucção moral e civica, se submetterão ao exame de conjunto das outras disciplinas revistas nesse anno, perante 2 commissões constituídas por 3 professores; a 1ª commissão comprehenderá os exames de Português, Francês e Mathematica; a 2ª commissão os de Physica, Chimica e Historia Natural.

Paragrapho unico. Só terá direito ao diploma de Bacharel em Sciencias e Letras o alumno que fôr aprovado em todos os exames da serie.

Art. 316. As provas escriptas para cada materia durarão, no maximo, 2 horas, serão feitas em papel rubricado pelo director e pela commissão examinadora, a porta fechada, sendo vedado o ingresso a qualquer pessoa extranha ao acto; á commissão compete fiscalizar-as rigorosamente.

Art. 317. O ponto para a prova escripta será tirado pelo primeiro alumno na ordem de inscripção, dentre os que forem previamente organizados pela commissão, e será commum a toda a turma.

Depois de sorteado o ponto, nenhum examinando poderá ser a ella admittido.

Art. 318. A prova escripta de Português, no 1º anno, constará de um dictado de 15 linhas, sorteado em prosador classico; moderno, e de analyse lexica de um trecho do ponto sorteado; no 2º anno, de um dictado de 20 linhas, e analyse logica de uma parte do trecho dictado; no 3º anno, de um dictado de 20 linhas de um trecho de poesia, de uma composiçãõ sobre assumpto sorteado dentre os que, em numero de 20, forem formulado diariamente pela commissão examinadora, fornecendo esta aos examinandos as ideias principaes.

Art. 319. A prova escripta de Grammatica Historica e Literatura Nacional constará de uma dissertação sobre um ponto dentre os 20 organizados, comprehendendo assumptos referentes ás 2 disciplinas.

Art. 320. A prova escripta de linguas vivas estrangeiras constará de traducção de obra litteraria e classica, de preferencia em verso, quando o exame fôr final, permittido o auxilio do dictionario.

§ unico. Não poderá servir para o exame, quando final, livros que tenha sido traduzido na aula ou simplesmente mencionado nos programmas aprovados pela Congregação.

Art. 321. A prova escripta de Latim e de Grego constará da traducção de um trecho de um livro, que, no exame final, será o de um bom poeta classico.

§ Unico. Para as provas dos exames destas linguas servirão os livros traduzidos em aula e mencionados nos programmas, e será permitido sempre o auxilio do dictionario.

Art. 322. A prova escripta de Geographia na 1ª e na 2ª serie, assim como a de Chorographia do Brazil na 2ª serie, versará sobre um ponto tirado á sorte dentre 20 organizados diariamente pela commissão examinadora, extrahindo-os dos respectivos programmas dos cursos.

Art. 323. A prova escripta de Historia Universal na 4ª e na 5ª serie e a Historia do Brazil na 5ª terá por objecto um ponto sorteado dos programmas.

Os candidatos não são obrigados a descer a minudencias em nenhuma dellas.

Art. 324. As provas escriptas de Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria rectilinea consistirão na resolução de 3 questões formuladas pela commissão, relativas ao ponto do programma que fôr sorteado.

Art. 325. As escriptas de Physica, Chimica, Historia Natural constarão de uma dissertação sobre pontos dos respectivos programmas, sorteados para cada uma dessas provas.

Art. 326. As de Psychologia, Logica e Historia de Philosophia constarão de uma dissertação sobre um ponto sorteado dentre 30 organizados, comprehendendo as 3 disciplinas.

Art. 327. As de Hygiene, Pedagogia e Instrucção moral e civica versarão sobre um ponto sorteado dentre os respectivos programmas.

Art. 328. Os examinandos datarão e assignarão as respectivas provas.

Art. 329. Recolhidas as provas escriptas de cada turma, a commissão procederá ao respectivo julgamento, por meio de grãos de 0 a 10, devendo ter muito em conta a precisão, o methodo, a simplicidade e a clareza na exposição dos assumptos, assim como a correcção da linguagem.

§ 1º Cada examinador lançará em cada uma das provas o grão numerico que julgar que ella merece e assignará.

§ 2º A nota final da prova escripta será o quociente da soma das notas numericas individuaes, dividida por 3, e será lançada e assignada á margem pela commissão examinadora.

Art. 330. Será nulla a prova escripta:

a) quando o examinando escrever sobre ponto diverso do que tiver sido sorteado;

b) quando a entregar em branco;

c) quando apresentar prova feita em papel não rubricado pelo director e pela commissão examinadora.

d) Quando fôr surpreendido a consultar ou copiar nota ou livro.

§ 1º – Será considerado reprovado o candidato que incorrer em qualquer dos casos indicados nas alineas a), b) e c).

§ 2º – O examinando que incorrer na d) será immediatamente expulso da sala, sendo considerado reprovado e excluido dos exames, a que só poderá ser novamente submittido em igual época do anno seguinte.

§ 3º – A expulsão será ordenada pelo presidente da commissão examinadora, o qual communicará por escripto o facto ao director, a quem enviará um termo, assignado pelos membros da commissão.

Art. 331. E' vedada a communicaco dos examinandos entre si no acto do exame, sob pena de serem excluidos e considerados reprovados.

Art. 332. Si algum examinando precisar sahir da sala dos exames escriptos, dever obter licena do presidente da commisso, o qual o far acompanhar e vigiar por pessoa de confiana.

Art. 333. Terminado o julgamento das provas escriptas, comearo as oraes, que constaro de arguio sobre os pontos que forem tirados  sorte pelos examinandos.

Art. 334. A prova oral de Portugus, do 1º anno, constar de leitura, analyse lexica e elementos de analyse logica de um trecho de autor classico; no 2º anno, leitura e analyse logica, arguio sobra doutrina grammatical; no 3º anno, leitura e interpretao e analyse lexica e syntactica de um trecho de regular difficuldade de auctor classico e arguio sobre doutrina grammatical, explicada no curso.

Art. 335. A prova oral de Grammatica Historica e Literattura Nacional (6ºanno) constar de arguio sobre o ponto sorteado dos respectivos programmas.

Art. 336. As oraes de linguas vivas contaro de literatura e traduco de um livro de prosador ou classico, sem auxilio de dictionario, arguio sobre doutrina grammatical, e palestra na lingua estrangeira, entre o examinador e o alumno.

Art. 337. As oraes de latim e Grego constaro de leitura e traduco de um trecho sorteado dos livros adoptados no curso e que nelle no tenha sido traduzido, arguio sobre doutrina grammatical, sendo permitido o auxilio do dictionario.

Art. 338. As oraes de Geographia e Cosmographia no 1º e 2º anno, e a de Chorographia no 2º, versar sobre pontos sorteados dos respectivos programmas; os alumnos do estabelecimento so obrigados a apresentar, no acto de exame, os trabalhos de cartographia feito durante o anno.

Art. 339. As provas oraes de Historia Universal e do Brasil constaro de arguio sobre pontos dos programmas de ambas as disciplinas.

Art. 340. As oraes de Mathematica constaro de arguio sobre os pontos sorteados dos respectivos programmas.

Art. 341. Nos exames de Physica, Chimica e Historia Natural, as provas oraes sero precedidas de provas praticas; estas constaro de uma das experiencias classicas ou de uma descripo  vista do objecto sobre assumpto pratico da aula; um minerio, um fossil, uma rocha, um orgo vegetal ou animal, etc.; as oraes versaro sobre pontos dos programmas, sorteados para cada uma dessas provas.

Art. 342. As provas oraes das outras disciplinas constaro de arguio sobre os pontos sorteados dentre os dos respectivos programmas.

Art. 343. As turmas sero contituidas, no maximo, por 10 alumnos para cada disciplina, fazendo-se sempre a chamada de uma turma suplementar de 5.

§ Unico – Poder haver duas turmas diarias de exames, si o numero de candidatos fr muito avultado.

Art. 344. Nas provas oraes de sciencias, a arguio durar, no maximo, meia hora, e nas de linguas, 20 minutos.

§ Unico. As provas praticas duraro 15 minutos; nas provas graphicas de Desenho, os candidatos tero o prazo de uma hora para fazel-as.

Art. 345. No exame oral, sero concedidos 20 minutos ao candidato para pensar sobre o ponto em que tiver de ser arguido.

Art. 346. Cada examinador poder ser arguido por todos os membros da commisso; ao presidente, a quem cabe dirigir os trabalhos,  permittido interrogar os candidatos.

Parapho unico. A qualquer examinador é facultado arguir os candidatos sobre a prova escripta, por espaço de 10 minutos, sem prejuizo do tempo marcado para a prova oral.

Art. 347. Terminadas as provas oraes de cada turma, serão ellas julgadas pelo mesmo processo estabelecido para as provas escriptas, tirando-se a media grãos dados pelos examinadores a cada prova oral, a qual representará a nota geral dessa prova; sommando-se a media da prova escripta com a da prova oral e dividindo-se a somma por 2, o quociente representará a nota final do exame.

§ 1º Quando no exame houver prova pratica, proceder-se-a em relação a esta como a respeito das outras, e a nota final do exame será dada pelo quociente da divisão por 3 da somma das medias obtidas na escripta, na pratica e na oral.

§ 2º Nos exames da 1ª epoca haverá, para os alumnos matriculados no Gymnasio, outro elemento para o julgamento, que é a media do curso do anno. A nota final será então representada pelo quociente da somma das medias do curso, da prova escripta e da oral, dividida por 3, quando o exame só constar destas duas provas; e pelo quociente da divisão por 4 da somma das quatro medias – do curso, da prova escripta, da oral e da pratica, quando tambem houver esta ultima prova.

Art. 348. As medias annuaes não influem no julgamento do preparo dos candidatos a exame na 2ª época.

§ Unico. A media annual será o quociente da divisão da somma de todas as notas obtidas pelo alumno durante o anno lectivo, pelo numero de vezes em que o alumno tiver sido chamado á lição oral ou escripta.

Art. 349. Considera-se approved com distincção o examinando que obtiver media final superior a 9,5; approved plenamente o que obtiver media comprehendida entre 6 e 9,5; simplesmente o que alcançar media de 3,5; ou mais, sem atingir a 6; reprovado, o que tiver medias inferior a 3, 5.

Art. 350. O julgamento será por materia; todos os examinadores terão voto em todas as disciplinas sobre que versar o exame, de sorte que o julgamento se fará pelo voto de cada um.

Art. 351. O julgamento das provas, quaesquer que sejam, é secreto e feito logo após a exhibição das mesmas.

§ unico. Só se effectuará esse julgamento estando completa a commissão examinadora.

Art. 352. Será considerado nullo o julgamento que se apartar das prescripções dos Arts. Antecedentes.

Art. 353. Será considerado promovido o alumno que fôr approved em todas as disciplinas de uma serie.

Art. 354. O alumno reprovado em alguma disciplina, das que constituem o curso do Bacharelado, poderá proseguir os estudos no curso propedeutico, desde que tenha sido approved nas materias deste curso.

Art. 355. O candidato que faltar á chamada só poderá ser admittido a exame, si provar que o fez por motivo justificado perante o director.

Art. 356. Perderá o exame o alumno que se retirar depois de sorteado o ponto ou antes de concluir qualquer prova, bem como aquelle que faltar á prova oral.

Art. 357. E' permitido aos estudantes approved simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame, afim de melhorarem o grão de approvação; neste caso prevalecerá a nota do segundo exame.

Art. 358. O julgamento dos exames de Desenho será feito de accordo com a nota final da prova graphica e a do curso lectivo, levando-se em conta os trabalhos apresentados.

Art. 359. O resultado do julgamento dos exames será lançado no respectivo boletim com as notas geraes (medias) obtidas em cada prova e a nota final do exame; os boletins assignados por todos os membros da commissão examinadora e pelo Delegado Federal serão pelo presidente enviados ao secretario do Gymnasio ou ao funcionario por este designado para tal fim; o director, a quem serão presentes, os authenticará.

Art. 360. Terminados os exames de cada turma, o secretario do Gymnasio, tendo em vista os boletins de julgamento, assignados pela commissão examinadora e authenticados pelo director, lavrará, em livro proprio, um termo referente ao resultado dos exames da turma, o qual será pelo mesmo subscripto e assignado pelo director e pelo Delegado do Governo Federal.

Art. 361. O resultado dos exames de cada dia será publicado no *Diario Official*, com os grãos de approvação obtidos, o numero dos reprovados e o dos que não tiverem comparecido.

Art. 362. Os alumnos do Gymnasio, quando reprovados em mais de uma disciplina, repetirão todas as materias do anno, excepto aquellas em que foram approvados em exame final.

Art. 363. Não poderão funcionar na mesma commissão examinadora pae e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados.

§ 1º Os mesmos impedimentos existem entre examinandos e qualquer membro da commissão examinadora.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo é nullo o exame, assim como quando se averiguar que qualquer dos membros da commissão examinou alumno do estabelecimento a quem tenha dado curso particular, ficando o professor incurso na pena de qualquer indicada no Art. 119 da Lei do ensino.

§ 3º A nullidade dos exames nos casos acima indicados será pronunciada pelo director do Gymnasio, ex-officio ou por proposta de um dos membros da commissão ou requerimento de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer exame tambem será annullado pelo Secretario do Interior si ficar provado que na realização ou julgamento do mesmo houver violação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Art. 364. Compete ao director decidir todas as duvidas ou questões que se offereçam no processo dos exames e nos julgamentos, ouvido sempre o Delegado Fiscal do Governo da União.

Art. 365. O director poderá suspender ou adiar qualquer exame, *ex-officio* ou á requisição do presidente da commissão examinadora, quando as circunstancias o exigirem.

Art. 366. Serão excluidos e não poderão prestar exames na mesma época os examinandos que se não portarem com o devido respeito e attenção para com a commissão examinadora, o director, os docentes ou qualquer funcionario do estabelecimento.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os que, com vozerias e assuada, pertubarem o silencio ou attentarem contra a disciplina estabelecida.

Art. 367. Caso não compareça, á hora marcada, qualquer dos membros da commissão examinadora, o director fal-o-á substituir, para que não soffra interrupção o processo dos exames.

Art. 368. A pessoa em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada, por espaço de 2 annos, de matricular-se no Gymnasio. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 369. No dia anterior ao do começo dos exames, será publicada no *Diario Official* a relação nominal das commissões examinadoras.

Art. 370. Encerrada a inscripção de exames, sob nenhum pretexto será, quem quer que seja, admittido a ella.

Art. 371. E' prohibida, sob pena de nullidade dos exames, a inscripção, na mesma época, em mais de um Estado ou cidade.

Art. 372. As petições de inscripção para exames, quer de sufficiencia, quer finaes, serão escriptas pelo proprio candidatos que, quando extranhos ao corpo discente do Gymnasio, as farão acompanhar não só de attestado de identidade de pessoa, passado pelos paes ou tutores, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações pessoaes dos requerentes, mas tambem de carteira de identificação civil, conforme o disposto no art. 253.

Pagragrupo unico. Poderá tambem passar o attestado de identidade o director do estabelecimento onde os requerentes houverem estudado.

Art. 373. Ao presidente da commissão examinadora, compete providenciar afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá elle mandar sahir da sala os que perturbarem o silencio necessario ao bom andamento e á gravidade dos trabalhos, e, ouvido o director e com approvação deste, suspender e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha, com suas observações e precauções, o devido respeito.

§ Unico. Será presidente da mesa examinadora o professor mais antigo; havendo, porém, concorrência de professor cathedratico e professor substituto, caberá sempre áquelle a presidencia, ainda que menos antigo.

Art. 374. A direcção dos exames realizados no Gymnasio compete ao director, com audiencia da congregação nos casos não previsto neste regulamento.

Art. 375. Terá direito á matricula gratuita no anno superior o alumno que nos exames do curso obtiver maioria de approvação distinctas, sem ter sido simplificado ou reprovado em disciplina alguma da serie.

SECÇÃO VII

Dos premios e da collação do grão

Art. 376. O alumno, que em cada série mais se distinguir pelo seu exemplar procedimento e reconhecida applicação durante o curso annual e obtivido nos respectivos exames, pelo menos, approvação plena em todas as disciplinas, terá direito ao premio de menção honrosa, no termo dos exames, concedido pela commissão julgadora, ouvido o director na parte referente ao procedimento.

Art. 377. Terão direito ao premio – medalha de ouro, os alumnos que, durante o curso integral de seis annos, houverem obtido, no minimo, vinte distincções, sem reprovação alguma.

Art. 378. Serão premiado com medalha de prata os alumnos que, completando o curso, houverem conseguido, no minimo, quinze distincções.

Art. 379. Verificando-se a igualdade de approvações distinctas para a obtenção desses dois premios, serão preferidos:

- 1) os alumnos que tiverem alcançado maior numero de approvações plenas;
- 2) os que não tiverem sido approvados simplesmente.

Art. 380. Ao bacharelado que, durante o curso, tenha obtido trinta distincções, sem nenhuma approvação simples ou reprovação, nem tenha soffrido pena disciplinar, o Governo, como premio, concederá dispensa dos emolumentos cobraveis pelo diploma.

Art. 381. Os Bachareis em Sciencias e Letras terão direito a usar um anel symbolico, assim constituido: - Uma opala em aro de ouro, neste esculpida a cadeira grega (symbolo da Instrucção Publica no Estado.)

Art. 382. Terminados os exames do curso, far-se-á a collação do gráo no dia designado pelo director, em sessão solemne, presidida pelo governador, pelo Secretario do interior ou pelo Inspector do Ensino, quando presentes, devendo nesse mesmo dia realiza-se a distribuição dos premios.

§ 1º Para esta sessão, serão pelo director convidadas as auctoridades superiores do Estado, da União e do Municipio, pessoas distinctas pelos seus titulos scientificos e litterarios ou por sua posição social, os docentes do Gymnasio e os bachareis por elle diplomados.

§ 2º Dará começo á sessão a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação obtida pelos bacharelados nos exames da 6ª serie. Serão, em seguida, chamados os graduados, afim de prestarem o devido compromisso e receberem o anel symbolico.

§ 3º O primeiro graduado pronunciará, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Eu....., prometto respeitar as leis do meu Paiz, concorrer, com zelo e dedicação, para a prosperidade das sciencias e das latras”. Os que se seguirem ratificarão a promessa pelas seguintes palavras: “Assim prometto” O director, collocando no indicador de cada alumno o anel symbolico, proferirá as seguintes palavras: “Eu.....director do Gymnasio da Bahia, vos confiro, em nome da lei, o gráo de Bacharel em Sciencias e Letras”. Acto continuo, o presidente fará entrega dos premios aos alumnos que os tenham merecido.

Art. 383. Na collação do gráo será observada a ordem de prestação dos exames da sexta serie.

Art. 384. Terminada a collação do gráo e a entrega dos premios, será dada a palavra ao alumno escolhido pelos seus collegas, o qual proferirá um discurso congratulatorio, previamente apresentado ao director, que delle eliminará o que lhe parecer inconveniente. A esse discurso responderá o professor cathedratico escolhido pelos alumnos para servir de paranymphe.

Art. 385. Do acto solemne da collação do gráo o secretario lavrará o respectivo termo, que será assignado pelo presidente da sessão, pelo director e pelos lentes presentes.

Art. 386. O alumno que por motivo justo, não receber o gráo no dia para esse fim designado, poderá recebel-o no dia immediato, em presença de, pelo menos 2 professores cathedratico do Gymnasio.

Art. 387. Os diplomas de Bacharel em Sciencias e Letras, conferidos pelo Gymnasio da Bahia, serão impressos ás custas dos Bacharéis, de accordo com o modelo approvado pelo Governo do Estado e pagarão a taxa de 30\$000.

Art. 388. O titulo de Bacharel em Sciencias e Letras, dará direito, em igualdade de circunstancias nos concursos, ao provimento de professor substituto do Gymnasio, observadas as disposições legaes concernentes ao assumpto, e á inscripção para o exame vestibular das Faculdades superiores da Republica.

SECÇÃO VIII

Do corpo docente

Art. 389. O corpo docente do Gymnasio será constituido por 21 professores cathedraticos, 7 professores substitutos, professor contractado de Gymnastica e exercicios phisicos.

Parapho unico. Para auxiliar o ensino pratico Physica e Chimica e Historia Natural, haverá um preparador.

Art. 390. Compete aos professores cathedricos, professores substitutos e professores de gymnastica:

- a) assignar o livro de presença;
- b) comparecer ás aulas á hora marcada e nellas permeneer durante o tempo fixado no horario em vigor;
- c) só se occupar nas suas lições, com os assumptos a ellas referentes;
- d) manter nas aulas o silencio e a disciplina;
- e) cumprir o programma de ensino approved pela congregação, ensinando toda a materia do programma da sua cadeira ou aula, procurando, com o maior empenho, dar-lhe o cunho mais pratico possibile;
- f) iniciar e concluir o ensino da materia sob sua regencia por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto das disciplinas anterior e posteriormente estudadas no curso gymnasial;
- g) chamar os seus alumnos constantemente ás lições, marcando, com antecedencia, pelo menos, de 48 horas, as sabbatinas e conferencias julgadas necessarias;
- h) seguir os seus alumnos nas aulas e exercicios praticos;
- i) inculir no espirito do seus alumnos, por lições e actos, o respeito ás auctoridades e aos mestre, a cortezia para com todos, o gosto pelo trabalho, a confiança nos proprios esforços, o sentimento de justiça, o amor á verdade, a pratica do bem e tudo quanto possa contribuir para lhe formar o character;
- j) lançar nas cadernetas as notas relativas ás lições e sabbatinas, as faltas verificadas, o procedimento dos alumnos, e no livro de partes o objecto de lição dada e as occorrencias que se derem;
- k) observar as intrucções da Congregação e do director, concernentes ao ensino e á disciplina, auxiliando-o na manutenção da ordem e do respeito, dentro do estabelecimento e nas suas immediações;
- l) determinar que os sub-inspectores de alumnos façam, no começo da aula, a chamada, obrigando-os, bem como os serventes, a cumprirem as obrigações e os deveres que lhes advêm dos respectivos cargos, communicando, por escripto, ao director qualquer irregularidade praticada;
- m) satisfazer as requisições feitas pela Congregação ou pelo director concernentes ao ensino;
- n) desempenhar qualquer encargo ou commissão para que, de acôrdo com as suas attribuições e competencia, e de conformidade com a lei de ensino e este regulamento, forem designados pelo director ou pela Congregação;
- o) communicar, por escripto, ao director os impedimentos que os privem de comparecer ao estabelecimento, com possibile antecedencia, afim de que o serviço de ensino e o dos exames não soffram interrupção;
- p) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal e comparecer aos exames;
- q) organizar os pontos de exame afim de serem submetido á approvação da Congregação.

Aos professores cathedricos e aos substitutos em exercicio de certhedrico, compete, além das obrigações indicadas nas alineas precedentes:

- a) comparecer ás sessões da Congregação;

b) apresentar á Congregação o programma de sua cadeira, procurando organizal-o de modo a abranger toda a materia indispensavel á cultura gymnasial.

Art. 391. Os docentes serão obrigados, no maximo, a 18 horas de trabalho semanal.

Art. 392. São prohibidas as postillas e dictados de pontos, e outros meios prejudicaes á cultura do juizo e do raciocinio.

Art. 393. Ao professor substituto compete substituir os professores cathedraticos da sua secção nos impedimentos destes, temporarios ou duradouros, e reger qualquer cadeira vaga da sua secção até que seja preenchida.

Art. 394. Os professores substitutos serão além disso auxiliares dos cathedraticos nas classes que pela Congregação lhe forem designadas.

Art. 395. Estando vaga alguma cadeira ou impedido algum professor cathedratico, o Director do Gymnasio convidará o substituto da secção a substituil-o ou reger a cadeira vaga.

Art. 396. Quando não possa, por motivo julgado pela Congregação, o substituto de uma secção desempenhar as funcções do cathedratico impedido, cuja substituição lhe caiba, a Congregação designará um professor cathedratico da mesma ou de outra secção, ou outro substituto.

Art. 397. Havendo necessidade, poderá um professor cathedratico ou substituto, por designação do director ou da Congregação e acceitação por parte delle, substituir respectivamente a outro professor da mesma cathegoria, ou ensinar temporariamente materia diferente da de que é professor no Gymnasio, podendo, nas mesmas condições, um professor cathedratico substituir o professor substituto impedido ou exercer provisoriamente as funcções de substituto em caso de vagas do respectivo cargo, reconhecida, em todo esses casos, a competencia especial do docente.

Art. 398. Os professores substitutos, quando regerem cadeiras, gosarão das regalias que são conferidas aos cathedraticos pela lei e por este regulamento e terão direito a perceber, além dos seus vencimentos, a gratificação dos substitutos.

Art. 399. Vagando qualquer cadeira, si houver professor cathedratico em disponibilidade, poderá este ser designado pelo Governo para regel-a, provada, a juizo da Congregação, a necessaria competencia.

Art. 400. Não sendo aproveitado professor cathedratico em disponibilidade, os professores substitutos serão providos nos cargos de cathedratico, desde que se der a vaga na respectiva secção, sem novo concurso.

Art. 401. Aos professores cathedraticos é permittido:

a) Permuta de cadeira da mesma secção, no caso de ser o pedido approved pela Congregação;

b) Transferencia para cadeira vaga da mesma secção, mediante aprovação da Congregação, si não houver cathedratico em disponibilidade, cuja competencia seja reconhecida pela Congregação ou substituto e quem venha a transferencia prejudicar;

Art. 402. São direitos conferidos aos docentes:

a) Recurso á Inspectoria Geral do Ensino e ao Secretario do Interior das decisões do Director e da Congregação;

b) Gozo de ferias fóra da Capital, mas no Estado, precedendo participação ao Director, e fóra do Estado com permissão do Governo.

Art. 403. O preparador das cadeiras de Physica, Chimica e Historia Natural será de nomeação do Governo, mediante proposta da Congregação, ouvidos os respectivos professores cathedricos, só podendo recahir em pessoa de reconhecida competencia, para exercer as funções inherentes ao cargo, sendo preferidos, em igualdade de circumstancias, os bachareis em Sciencias e Letras, diplomados pelo Gymnasio.

Art. 404. Incube ao preparador, como auxiliar dos respectivos docentes:

a) comparecer todos os dias ao estabelecimento e nelle se conservar durante o prazo necessario á execução das preparações e experiencias determinadas pelos professores;

b) receber dos docentes as instrucções necessarias para o funcionamento, nas aulas praticas, dos apparatus e utensilios;

c) assistir ás lições, auxiliando os professores nas experiencias, analyses, demonstrações, etc., ou praticando-as quando lhe fôr determinado pelos professores;

d) instruir os alumnos no manejo e na pratica dos apparatus e utensilios;

e) preparar com antecedencia, de accordo com as instrucções recebidas dos docentes, o que fôr necessario para as lições praticas;

f) ter sob sua guarda e responsabilidade o material technico e scientifico dos respectivos laboratorios, gabinetes e museu, e cuidar da conservação dos apparatus, utensilios etc.;

g) fiscalizar o trabalho dos serventes prepostos ao serviço dos gabinetes e salas de aula;

h) proceder, no fim do anno lectivo, a um inventario do material existente no laboratorio, gabinete e museu, e apresental-o ao director;

i) cumprir as ordens do director e dos docentes;

j) responder pelos objectos que desaparecerem ou se deteriorarem por negligencia ou leviandade, assim como por todas as perdas e danos occorridos, si não houver denunciado em tempo.

Art. 405. O preparador será demissivel, mediante proposta da Congregação ao Governo.

Art. 406. Os vencimentos do corpo docente são os constantes da tabella annexa.

SECÇÃO IX

Das penas applicaveis aos docentes

Art. 407. São penas disciplinares applicaveis ao corpo docente:

a) advertencia, verbal ou escripto, feita pelo Director nos casos de falta de cumprimento de dever sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no desempenho dos deveres profissionaes;

b) advertencia ou suspensão até 15 dias, applicadas pelo Inspector Geral do Ensino, nos casos de desrespeito á lei, desacato ao Director, aos collegas e ás autoridades superiores do Estado, havendo neste caso recurso para o Governo dentro de 8 dias.

Art. 408. Perderá o seu logar o professor que o abandonar por mais de 60 dias ou aquella que, passados 60 dias, depois de expirado o prazo de licença em cujo gozo se achava, não houver reasumido o exercicio do cargo ou renovado a licença.

Art. 409. No caso notorio de attentado aos bons costumes e outras faltas que moralmente inhabilitam o professor para continuar no magisterio, o Conselho Superior de Ensino, depois de processo administrativo, enviará os respectivos autos ao Governo para os fins de direito.

Art. 410. O professor condemnado em sentença final por crime previsto no Codigo Penal, perderá o seu logar.

Art. 411. Os membros do corpo docente não poderão ter curso particular para os alumnos do estabelecimento, nem dirigir collegios em que seja ministrada instrucção secundaria.

Paragrapho unico. A inobservancia da disposição supra importará na pena de suspensão por 6 mezes e o dobro na reincidencia, applicada pelo Governo, precedendo inquerito e processo feito pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 412. Passados 15 minutos após a hora da aula sem que o professor haja comparecido, ser-lhe-á marcada falta.

SECÇÃO X

Da Congregaçãõ

Art. 413 A Congregaçãõ do Gymnasio será constituida pelos professores cathedrauticos em exercicio e pelos substitutos, quando regerem cadeiras, e será presidida pelo director.

§ 1º Os substitutos serão convidados para as sessões, quando nellas se tratar de assumptos concernentes ás classes confiada a sua direcçãõ, sem direito de voto.

§2º A' esquerda do director sentar-se-á, nas sessões da Congregaçãõ, o secretario do Gymnasio, a quem incumbe tomar as notas para a redacçãõ das respectivas actas. Ao secretario não assiste o direito de discutir ou votar, podendo, porém, usar da palavra para alguma explicaçãõ, quando assim o determinar ou consentir o presidente da Congregaçãõ.

Art. 414. A Congregaçãõ se reunirá em sessão ordinaria;

a) a 15 Fevereiro para a apresentaçãõ dos programmas de ensino pelos professores e indicaçãõ dos livros que devem ser adoptados;

b) a 12 de Março, para distribuir, as classes ao corpo docente e approvar os programmas e o horario a vigorar no anno escolar;

c) a 14 de Novembro, para organizar as commissões examinadoras;

d) no primeiro dia util depois dos exames, para julgar os alumnos mercedores de premios;

e) dous dias depois da sessão solemne da collaçãõ do grão e entrega dos premios, afim de encerrar os trabalhos do anno lectivo.

Art. 415. Na sessão de 15 de Fevereiro será nomeada pelo Director a commissãõ de que trata o Art. 235, a qual receberá os programmas e dará sobre estes o seu parecer na sessão de 12 de Março.

Art. 416. As sessões solemnes realizarão:

a) para a collaçãõ do grão e entrega dos premios.

b) para dar posse ao director e aos docentes.

§ unico — Na sessão solemne da Congregação para posse do director ou de professor, depois de lida pelo secretario de Gymnasio o decreto de nomeação, o presidente da sessão convidará o nomeado a fazer publicamente esta promessa:

“Prometto cumprir as leis do meu paiz e desempenhar leal e honradamente as funcções do meu cargo.”

Art. 417. As sessões extraordinarias da Congregação se realizarão:

a) para tomar cohecimento de faltas, de infracções da lei do ensino e deste regulamento e de delictos commettidos pelos docentes e pelos alumnos, e julgal-os, na alçada de suas attribuições;

b) para todos os actos referentes ao concurso para o logar de professor substituto;

c) para emittir parecer, dentro de 15 dias, sobre assumpto referente ao ensino, todas as vezes que as auctoridades superiores ou o director quizerem ouvir-a;

d) toda a vez que o director julgar necessario para resolver qualquer questão relativa ao estabelecimento;

e) toda vez que um terço dos seus membros em exercicio o requerer ao director;

f) toda vez que se realizar a hypothese prevista no Art. 428. deste Regulamento.

Art. 418. A convocação para as sessões se fará por convite do director, com antecedencia pelo menos, de 24 horas e declaração do fim da reunião.

Art. 419. Si, meia hora depois da marcada, não estiver presente a maioria dos professores, o director fará lavrar pelo secretario uma acta, que assignará com os presentes, e na qual serão mencionados os nomes dos que houverem faltado sem motivo justificado por escripto. A reunião se fará em outro dia mediante nova convocação.

Art. 420. A Congregação não póde funcionar e deliberar sem a presença pelo menos de metade mais um dos seus membros em exercicio, salvo nas sessões solemnes, que se effectuam com qualquer numero.

§ Unico. Verificando-se, no correr da sessão, falta de numero, continuará a discussão da materia da ordem do dia, adiando-se as votações.

Art. 421. Esgotado o objecto principal da sessão e ainda havendo tempo fica aos membros da Congregação o direito de tratar de qualquer assumpto util ao ensino ou ao estabelecimento e de fazer qualquer proposta neste sentido.

Art. 422. O director regularizará os trabalhos da sessão, manterá a ordem e concederá a palavra áquelles qua a pedirem.

A ordem dos trabalhos será:

a) leitura, discussão e a approvação da acta da sessão anterior, que será assignada por todos os professores presentes;

b) leitura do expediente;

c) ordem do dia, constituida pelo assumpto da convocação;

d) discussão de propostas, moções ou indicações escriptas e assignadas pelos seus auctores.

Art. 423. Nenhum membro da Congregação poderá usar da palavra sem que esta lhe tenha sido dada pelo presidente, e para regular a concessão da palavra, o

secretario tomará nota dos que a pedirem, segundo a ordem porque o forem fazendo.

Art. 424 Nenhum membro da Congregação poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, na mesma sessão exepthuando-se os proponentes de algum projecto e os relatores de commissão, que poderão usar da palavra até tres vezes, nem poderá qualquer professor falar de cada vez por mais de meia hora, salvo caso de justificação pessoal.

Art. 425. O presidente negará a palavra ao membro da Congregação que quizer falar fóra dos casos permitidos e poderá cassal-a ao que della fizer uso inconveniente.

Art. 426. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta ou por dois terços dos membros presentes: encerrada a discussão de qualquer assumpto, o director a submetterá a votação, que poderá ser symbolica, nominal, por cédulas assignadas ou por escrutinio secreto.

§ 1.º – Toda vez que houver duvida sobre o resultado de uma votação symbolica, qualquer membro da Congregação poderá requerer verificação ou que seja feita a votação nominal, que deverá ser preferida sempre que se tratar de assumptos importantes.

§ 2.º – No julgamento dos concursos a votação será por meio de cédulas assignadas.

§ 3.º – Nos casos de assumpto de interesse pessoal, a votação se fará por escrutinio secreto.

§ 4.º – A votação nominal principiará pelo docente mais novo, votando, porém, antes os substitutos em exercicio das funcções de cathedratico.

Art. 427. Nenhum dos membros da Congregação presentes á sessão poderá eximir-se de votar, excepto nos casos de interesse pessoal, em que poderá discutir, mas não votar, nem assistir á votação, ou nos de suspeição justificada ou, tratando-se de concurso, de incompatibilidade por parentesco, de que trata o Art. 456 deste Regulamento e seu parographo.

Art. 428. Si por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate qualquer indicação ou proposta, ficará a discussão adiada como materia principal da ordem do dia para a proxima sessão que será convocada com a maior brevidade, podendo realizar-se 24 horas depois.

Art. 429. As deliberações da Congregação, que ao director parecerem prejudiciaes ao ensino e contrarias ao presente regulamento, serão levadas ao conhecimento do Inspector Geral do Ensino, que resolverá em breve tempo, consoante a urgência do assumpto.

Art. 430. Os membros da Congregação deverão manter durante a discussão a maior urbanidade para com o director e seus collegas; o que infringir esta disposição será chamado á ordem pelo director; não sendo este attendido, será infractor convidado a retirar-se da sala; si o não fizer, o director levantará a sessão.

§ unico — Os mesmos meios serão empregados contra qualquer professor que, na sessão da Congregação, não attender a determinação legal ou regulamentar do director.

Art. 431. As sessões não se prolongarão além de 3 horas, salvo aquellas em que se realizarem provas de concurso e as em que fôr requerida e votada a prorogação, em vista da urgencia ou gravidade do assumpto, por 2 terço dos professores presentes.

Art. 432. Os docentes, que faltarem ás sessões sem motivo por escripto justificado perante o director, e os que dellas se retirarem, perderão os vencimentos do dia.

Art. 433. As actas das sessões, escriptas pelo secretario do Gymnasio, conterão por extenso as propostas, moções e indicações e o resultado das votações, e por extractos os requerimentos das partes, relatorios de commissões, e mais papeis submittidos á Congregação, assim como o que houverem dito os professores que tomarem parte nas discussões e as deliberações da Congregação.

Art. 434. Os membros da Congregação que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, ou que inexactamente foram resumidos os debates, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accordo com ellas, as rectificações reclamadas, que ficarão constando da acta dos trabalhos respectivos, a qual será discutida e approvada na sessão seguinte.

Art. 435. As sessões da Congregação deverão effectuar-se de preferencia em horas que não prejudiquem ás aulas do dia,

Art. 436. A Congregação se communicará com as autoridades do Estado por intermedio do director.

SECÇÃO XI

Dos concursos para o provimento dos logares de professores

Art. 437. As vagas de professor cathedratico serão preenchidas pela nomeação feita pelo Governo do Substituto da respectiva secção.

Paragrapho unico. Quando não houver substituto na secção, o provimento se fará directamente por concurso.

Art. 438. O provimento do cargo de professor substituto será feito por concurso.

Art. 439. Estando vago algum logar de professor substituto, ou cathedratico na hypothese prevista no paragrapho unico do Art. 437, o Inspector Geral do Ensino, procedendo communicação ao Governo, abrirá a inscripção, por meio de edital publicado no Diario Official, para o respectivo concurso. O prazo para a inscripção será de quatro mezes.

Art. 440. A inscripção será feita no Gymnasio, em livro especial, com o devido termo de abertura: e decorrido o prazo, será encerrada por outro termo depois do qual ninguem se poderá inscrever.

Art. 441. Será livre a todos os brasileiros a inscripção devendo o candidato apresentar ao director o seu requerimento, instruidos com documentos que provem:

- I) idade maior de 21 annos;
- II) idoneidade moral, mediante folha corrida recente;
- III) attestado de revaccinação e de não soffrer de molestia contagiosa, ou defeito physico que o incompatibilize para o magisterio.

Paragrapho unico. No momento da inscripção o candidato apresentará 50 exemplares de um trabalho original, impresso, sobre uma das materias da secção.

Art. 442. E' permittido ao candidato juntar á petição quaesquer publicações anteriores ou documentos que provem á sua competencia, ou serviço prestados á instrucção, ao Estado ao Paiz.

Art. 443. A inscripção poderá ser feita por procuração.

Art. 444. Caso termine o prazo da inscripção no periodo das ferias, será o mesmo prorogado até o dia 15 de Fevereiro.

Art. 445. Si, expirado o prazo de inscripção, nenhum candidato se apresentar, o director communicará o facto ao Inspector Geral do Ensino, que mandará annunciar novas inscripção por espaço de 4 mezes.

Art. 446. Findo o prazo de inscripção e lavrado o respectivo termo de encerramento, a Congregação se reunirá no primeiro dia util immediato, afim de

marcar o começo das provas do concurso, e eleger uma comissão de 4 professores, encarregada de organizar os pontos, fiscalizar a prova escripta e dar parecer escripto sobre as provas exhibidas pelos concorrentes.

Paragrapho unico. A comissão será presidida pelo director, que tomará parte em todos os trabalhos.

Art. 447. O concurso se fará no edificio do Gymnasio e será presidido pelo director, caso não esteja presente o Governador do Estado, o Secretario do Interior ou o Inspector Geral do Ensino.

Art. 448. O concurso para substituto de qualquer das secções ou para cathedratico na hypothese do § unico do Art. 437, constará de:

a) apresentação de um trabalho de valor, sobre uma das materias de secção, inedita até então, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do Gymnasio, mediante recibo, no momento da inscripção;

b) arguição do candidato por uma comissão composta de 4 professores, sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade do trabalho, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora no maximo, e sendo facultado ao candidato um quatro de horas para responder a cada arguente;

c) prova escripta que versará sobre um ponto, tirado á sorte, de uma lista approvada pela Congregação, contendo 30 pontos, extrahidos dos programmas dos cursos gymnasiaes. Nessa lista devem entrar pontos de todas as materias constitutivas da secção. Para a realização da prova escripta será dado o prazo de 3 horas.

d) uma prova pratica, pelo menos, sempre que o assumpto das cadeiras da secção a comportar, a qual versará sobre o ponto sorteado na occasião, de uma lista organizada pela Congregação, contendo 20 pontos.

e) prova oral durante cincoenta minutos sobre um ponto tirado á sorte, 24 horas antes, de uma lista de 30 pontos, organizada da mesma fórma que para a prova escripta.

§ unico. Feitas as provas escriptas, que deverão ser assignadas e datadas pelos respectivos autores e rubricadas pelo director e pela comissão de professores, serão ellas fechadas e lacradas pelos mesmos e guardadas á chave em uma urna.

Art. 449. No dia em que cada uma das provas tiver de realizar-se, a Congregação se reunirá antes da hora marcada para o começo della afim de discutir e approvar a lista de pontos que deverá servir para a mesma, sendo a comissão de professores de que trata o art. 446 incumbida de propôr uma lista por ella organizada.

Art. 450. Applica-se ao concurso ao logar de docente do Gymnasio o disposito nos Artigos 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, deste Regulamento.

Art. 451. Serão publicas as provas oraes e praticas do concurso e realizadas em sala que compete grande assistencia.

Art. 452. A Congregação receberá os trabalhos impressos e assistirá ás provas oraes, ás arguições e á leitura da prova escripta. Esta será feita no dia seguinte ao da ultima prova oral, cada qual pelo respectivo autor, na ordem da inscripção, em voz alta, sendo a leitura de cada concorrente fiscalizada pelo immediato e a do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato a fiscalização será feita por um dos membros da Congregação designado pelo director.

Art. 453. A Congregação organizará instrucções especiaes sobre o processo do concurso de cada secção, as quaes depois de approvadas pelo Governo

deverão ser publicadas no *Diario Official*, com o edital da abertura da inscripção para o concurso.

Art. 454. No dia immediato ao da leitura da prova escripta a Congregação se reunirá em sessão secreta, para ouvir o relatorio apresentado pela commissão de que trata o art. 446 sobre o valor das provas exhibidas pelos candidatos, e proceder ao julgamento, no qual não tomarão parte os professores que tenham faltado a alguma prova ou não tenha ouvido a leitura das provas escriptas.

Art. 455. Haverá duas votações, feitas em cédulas assignadas: uma para habitações, outra para classificação. Para ambas votações é necessaria maioria absoluta.

Art. 456. Nenhum professor que não esteja nas condições indicadas no art. 454 *in fine* poderá eximir-se de votar, salvo havendo incompatibilidade por parentesco ou suspeição allegada e justificada.

§ Unico.— Não poderão votar conjunctamente dois ou mais professores que sejam parentes por consanguineidade ou afinidade até o segundo grau civil. Neste caso só votará o professor mais antigo. Tambem será incompativel para votar o professor que tiver igual parentesco com qualquer candidato.

Art. 457. No fim de cada prova, o secretario do Gymnasio lavrará uma acta circunstanciada de todas as occorrencias, a qual, depois de lida e approvada, será assignada pelo director e por todos os professores presentes.

Art. 458. Findo o concurso, o secretario lavrará uma acta especial, sendo esta a acta da sessão em que se fizer o julgamento, lida e assignada na mesma sessão.

Art. 459. Quando houver empate na votação dos candidatos, o director usará do voto de qualidade, tendo obrigatoriamente preferencia os candidatos que forem Bachareis em Sciencias e Letras, diplomados pelo Gymnasio da Bahia.

Art. 460. O director communicará ao Governo do Estado, no prazo de oito dias, decorrente da sessão em se tiver feito o julgamento, por intermedio do Inspector Geral, o nome dos candidatos classificados no primeiro e no segundo lugar, enviando copia de todas as actas do concurso, os documentos da inscripção, o relatorio da commissão, com informação particular sobre as habilitações, idoneidade e aptidão professional, exhibidas pelos candidatos durante o concurso.

Art. 461. Si fôr negativo o resultado do concurso pela inhabilitação de todos os candidatos, o director levará o facto ao conhecimento do Governo, por Intermedio do Inspector Geral do Ensino, a quem remetterá todos os documentos indicados no Art. anterior, e abrirá nova inscripção.

Art. 462. O concurso poderá ser annullado pelo Governo si fôr verificada a infracção de qualquer disposição legal ou regulamentar referente ao assumpto, cabendo neste caso o qualquer candidato o direito de representar ao Governo contra a irregularidade havida.

Art. 463. Em caso de annullação do concurso, ficaram dispensados de apresentar novos trabalhos impressos os candidatos ao segundo concurso que tiverem tomado parte no primeiro e tiverem sido approvados.

SECÇÃO XII

Da organização administrativa ao Gymnasio

Art. 464. Para a direcção, fiscalização e mais serviços do Gymnasio haverá:

1 Director;

1 Vice-director;

1 Secretario;

1 Inspector de alumnos;

2 Amanuenses, dos quaes, um será archivista,
6 Sub-inspectores de alumnos;
1 Censora
1 Porteiro
1 Aia
6 Serventes
1 Jardineiro

§ Unico. Estes funcionarios serão nomeados pelo Governo do Estado; a nomeação da aia, do jardineiro e dos serventes será feita por proposta do Director.

Art. 465. Os vencimentos do pessoal administrativo constam da tabella annexa.

DO DIRECTOR

Art. 466. O director será um professor cathedratico e exercerá as suas funções em prejuizo da regencia da sua cadeira.

Art. 467. Ao director, a quem cabem a superintendencia e a responsabilidade de tudo que concerne ao estabelecimento compete:

- 1) cumprir as ordens das auctoridades superiores do ensino e as determinações da Congregação;
- 2) dar plena execução á lei do ensino e a este regulamento, providenciando nos casos omissos, ouvida sempre a Congregação em questão de ordem didactica;
- 3) inspecionar o ensino e fiscalizar-o assidualmente para a execução completa dos programmas;
- 4) solicitar do corpo docente as informações necessarias á regularidade do ensino e da disciplina;
- 5) convidar os professores substitutos a assumir o exercicio de qualquer cadeira da sua secção quando vaga ou impedido o respectivo professor cathedratico e providenciar sobre quaesquer outras substituições do corpo docente e do pessoal administrativo, da maneira a evitar interrupções nos trabalhos lectivos e na admidistração;
- 6) propôr á Congregação no começo do anno as classes em que devem funcionar os docentes;
- 7) propôr á Congregação as commissões examinadoras para exames de sufficiencia ou promoção e finaes;
- 8) dar posse aos professores cathedraticos, professores substitutos e receber dos demais funcionarios a affirmção de bem servirem;
- 9) conferir o gráo aos alumnos que completarem o curso;
- 10) convocar as sessões da Congregação, presidil-as e regular-lhe os trabalhos, transferindo, em circumstancias extraordinarias, as sessões já marcadas ou as que devem realizar-se em dia determinado por este regulamento;
- 11) nomear commissão, quando tal encargo não couber á Congregação;
- 12) informar os requerimentos, recursos e decisões da Congregação que tenham de ser enviados ás autoridades superiores do Estado;
- 13) assignar a correspondencia official, as actas da Congregação e todos os termos e despachos lavrados por ordem sua, da Congregação ou por determinação deste regulamento;
- 14) assignar os certificados dos exames prestados no estabelecimento e as guias de transferencia, preenchidas as formalidades legais;
- 15) mandar passar as certidões que lhe forem pedidas, si nisso não houver inconveniente, e encerral-as;

- 16) abonar aos docentes e funcionarios administrativos até 6 faltas no anno;
- 17) justificar as faltas dos alumnos, de conformidade com o disposto no Art. 270 deste regulamento;
- 18) dar attestado de frequencia e procedimento aos alumnos;
- 19) assignar os diplomas de Bacharel em Sciencias e Letras;
- 20) applicar as penas que por este regulamento lhe competir;
- 21) mandar publicar, por edital, as inscrições para exame e matriculas;
- 22) determinar e regular o serviço da secretaria;
- 23) determinar as despesas do estabelecimento e fiscalizar a sua applicação;
- 24) visar as folhas de pagamento e remettel-as, por officio, ao Inspector Geral do Ensino;
- 25) organizar o orçamento annual do Gymnasio, solicitar e assignar os pedidos das quantias necessarias ás despesas do estabelecimento, visando as contas e recibos das que tiverem sido pagas;
- 26) rubricar todos os livros da secretaria, assignar os respectivos termos de abertura e encerramento;
- 27) propôr a nomeação e a demissão da aia, do jardineiro e dos serventes do estabelecimento;
- 28) propor á Congregação e á Inspectoria do Ensino as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do ensino e á prosperidade do estabelecimento;
- 29) apresentar, annualmente, ao Inspector Geral um relatório circunstanciado sobre o estado do ensino, sua diffusão, assiduidade e zelo do corpo docente e do pessoal administrativo.

Art. 468. O director corresponde-se com o Governo por intermedio do Inspector Geral do Ensino.

Art. 469. Ao vice-director compete substituir o director nos seus impedimentos.

§ unico. — Na ausencia do vice-director, o mais antigo dos professores cathedaticos presentes substituirá o director.

DA SECRETARIA

Art. 470. A secretaria do Gymnasio funcçãoará das 9 ás 15 horas, e a ella incumbe o serviço do expediente, archivo, bibliotheca, gabinete, laboratorios, museu, disciplina, asseio e conservação do estabelecimento, sob a fiscalização immediata do secretario e superintendencia do director.

Art. 471. Os trabalhos da secretaria começarão a 3 de Fevereiro e terminarão 3 dias depois do encerramento dos trabalhos.

Art. 472. A presença dos funcionarios será verificada pelo livro do ponto.

Art. 473. Haverá na secretaria os seguintes livros:

- de ponto para o corpo docente;
- de ponto para os funcionarios;
- de matricula;
- de termos para inscrições de exames de admissão;
- de termos de exame de admissão;
- de termos de exame de sufficiencia e finaes;
- de acta da Congregação;
- de acta de collação do gráo;
- de acta do concursos;
- de termos de posse;

de termos de visita feitas ao estabelecimento;
de registro de diplomas;
de registro de títulos;
de registro de licenças;
de inventario dos moveis e utensilios;
de livros e papeis da bibliotheca;
de livros e documentos do archivo;
de lançamento das penas applicadas aos alumnos;
de registro da correspondencia.

Paragrapho unico. Além destes, o director poderá crear os que julgar necessarios ao serviço.

DO SECRETARIO

Art. 474. Ao secretario incumbem:

- 1) redigir, receber e expedir a correspondencia official, segundo as ordens do director;
- 2) ministrar ao director todas as informações que lhe forem pedidas, encaminhar os requerimentos feitos á directoria, examinando si obedecem ás disposições legais e estão no caso de ser submettidos a despacho;
- 3) escrever as minutas da correspondencia, tel-as sob sua guarda, e fazel-as registrar em livro proprio;
- 4) lavrar as actas da Congregação, dos concursos, os termos de posse, de abertura e encerramento dos livros de inscrições de exames e collação de gráo;
- 5) assignar, com os candidatos a matricula, os respectivos termos;
- 6) assignar os certificados de exames, guias de transferencias, as certidões ou publicas formas, as guias para o pagamento de taxas e de emolumentos;
- 7) conferir e assignar as folhas do pagamento, feitas sob á sua fiscalização;
- 8) receber do Thesouro as quantias solicitadas pela directoria para as despezas necessarias, prestando-as respectvas contas;
- 9) convidar, por escripto e por ordem do director, os membros das commissões examinadoras, marcando o dia, a hora e a natureza dos exames;
- 10) assignar os diplomas de Bacharel em Sciencias e Letras.
- 11) comunicar, por escripto, ao director as infracções commettidas pelos funcionarios da secretaria, solicitando punição para as faltas graves e applicando as de advertencia e reprehensão;
- 12) fiscalizar o cumprimento dos deveres dos funcionarios, não lhes permitindo a sahida antes de findos os trabalhos, salvo permissão do director;
- 13) ter em boa ordem os livros e papeis da secretaria, e em dia a respectiva escripturação;
- 14) ter sob a sua guarda a bibliotheca do estabelecimento;
- 15) prorogar as horas do expediente, quando assim fôr necessario;
- 16) fiscalizar o ponto dos funcionarios, e encerrar-os ás 9 1/2 horas;
- 17) propor á directoria o que lhe parecer conveniente á regularidade do serviço.

Art. 475. O secretario do Gymnasio será substituido por um dos amanuenses: nos casos de ausencia accidentaes ou impedimento transitorio, a designação do amanuense será feita pelo Director do Gymnasio, competindo fazel-a ao Secretario do Interior, por proposta do Director, quando o impedimento fôr de longa duração.

DOS AMANUENSES

Art. 476. A cada amanuense compete:

- 1) fazer todo o trabalho de escripta determinado pelo director ou secretario;
- 2) escrever os termos de matricula, na ordem dos respectivos despachos;
- 3) organizar as folhas de pagamento, sobre as vistas do secretario;
- 4) escrever o registro da bibliotheca e do archivo;
- 5) archivar e ter sob sua guarda todos os livros findos, os papeis e documentos do archivo;
- 6) ter sob sua guarda os livros, mappas e papeis da bibliotheca, dal-os a leitura e consulta dos docentes e dos alumnos somente no estabelecimento;
- 7) apresentar diariamente ao director a relação nominal dos alumnos de cada serie, com a declaração das faltas de presença e das disciplinares;
- 8) cumprir e fazer cumprir as ordens do director e do secretario.

DO INSPECTOR DE ALUMNOS

Art. 477. Ao inspector de alumnos compete:

- 1) fiscalizar com todo o zelo e solicitude o procedimento dos alumnos dentro do estabelecimento e em suas immediações, não lhes permitindo perturbarem, a ordem e a disciplina;
- 2) acompanhar ou fazer acompanhar pelos sub-inspectores os alumnos, por ocasião de entrarem nas aulas ou dellas sahirem;
- 3) não permittir ajuntamento de alumnos nas proximidades das salas, durante o funcionamento das classes;
- 4) transmitir aos sub-inspectores as ordens que julgar convenientes para a manutenção da disciplina;
- 5) aconselhar aos alumnos o cumprimento do dever e a observancia da disciplina, levando ao conhecimento do director qualquer transgressão que mereça punição;
- 6) apresentar-se no estabelecimento 10 minutos antes de começarem as aulas e nelle conservar-se até estas terminarem.

DOS SUB-INSPECTORES DE ALUMNOS

Art. 478. Os sub-inspectores são os auxiliares do inspector na manutenção da ordem e da disciplina.

Art. 479. Os sub-inspectores são os responsaveis pela disciplina nas aulas a seu cargo e nas suas immediações; não lhes é permittido, durante o periodo das classes, a leitura ou qualquer outro acto que os distraia do desempenho de suas funções; enquanto funcionarem as aulas, não se poderão apartar das respectivas salas.

Art. 480. Compete-lhes:

- a) executar as ordens que lhes forem dadas pelo director, secretario e inspector de alumnos, concernentes á fiscalização da ordem e da disciplina;
- b) acompanhar os alumnos por ocasião de entrarem nas aulas e dellas sairem, não permittindo o ajuntamento nas portas das salas;
- c) manter o silencio nos intervallos das classes;
- d) fazer, por ordem dos docentes, a chamada dos alumnos, no começo das aulas;

- e) lançar no livro proprio as faltas de presença dos alumnos;
- f) tratar os alumnos com toda cortezia, aconselhal-os, advertil-os, quando pratica de actos que attentem contra a disciplina;
- g) conservar-se nas aulas afim de auxiliar o docente na manutenção da ordem;
- h) communicar por escripto ao inspector as faltas dicipinares commettidas pelos alumnos;
- i) participar sem demora, ao director, qualquer facto que pela sua gravidade, reclame sua intervenção;
- j) apresentar ao secretario, nos dois primeiros dias uteis de cada mez, as cadernetas das aulas, para serem devidamente annotadas as faltas de presença e as disciplinares commettidas pelos alumnos;
- k) ter sob sua guarda as cadernetas, livros e utensilios da sala sob sua fiscalização;
- l) attender sem perda de tempo ás determinações dos docentes referentes ao funcionamento das classes;
- m) determinar aos serventes, prepostos ao serviço das salas, o que fôr necessario ao asseio e conservação das mesmas;
- n) providenciar para que os docentes, ao começarem as classes, encontrem o necessario ao seu funcionamento;
- o) apresentar-se no estabelecimento 10 minutos antes de começarem as aulas e nelle conservar-se até á terminação destas.

DA CENSORA

Art. 481. A' censora incumbe:

- a)acompanhar as alumnas na sala que lhes fôr destinada, fiscalizando o seu procedimento;
- b)fazer com que as alumnas se dirijam para as salas das aulas nas horas em que estas tenham de funcionar;
- c)não permittir o ingresso, na sala sob sua fiscalização, aos alumnos e pessoas extranhas, sem previa licença firmada pelo director;
- d)apontar todos os dias as faltas de presença das alumnas;
- e)advertil-as e reprehendel-as com toda delicadeza, quando merecedoras desta pena;
- f)communicar ao director qualquer falta disciplinar por ellas commettidas;
- g)transmittir á aia as determinações necessarias ao asseio da sala das alumnas;
- h)apresentar-se no estabelecimento 10 minutos antes de começarem as aulas e nelle conservar-se até a sahida de todas as alumnas.

DO PORTEIRO

Art. 482. Ao porteiro compete:

- a)abrir o edificio ás 8 horas e fechal-o depois de terminados os trabalhos;
- b)receber toda a correspondencia official encaminhal-a á secretaria, lançando no livro competente a data em que foi recebida a respectiva numeração e procedencia;
- c)entregar ao director as cartas, livros, papeis ou objectos dirigidos aos alumnos;

- d) receber com urbanidade qualquer pessoa estranha ao estabelecimento e só lhe dar ingresso por ordem do director;
- e) velar pela manutenção da ordem e disciplina na entrada do estabelecimento, advertindo cortezmente a todos os que se desviarem disso, levando ao conhecimento do secretario ou do director;
- f) fiscalisar o serviço do asseio e conservação do edifício e suas dependencias;
- g) transmitir aos serventes as ordens que para esse fim sejam necessarias.

DOS SERVENTES, DA AIA E DO JARDINEIRO

Art. 483. Cumpre aos serventes e á aia.

- a) comparecer ao estabelecimento ás 8 horas e nelle permanecer até a terminação dos trabalhos;
- b) guardar e conservar na melhor ordem todo o material do estabelecimento;
- c) zelar pela conservação dos mappas, quadros, instrumentos e mais objectos, não permittindo que os alumnos os damnifiquem e extraviem;
- d) fazer o asseio e a lavagem das salas e dependencias do estabelecimento;
- e) cumprir as ordens que lhes forem dadas pelos prepostos á administração.

Parapho unico. Cumpre ainda aos serventes auxiliarem o jardineiro, de accordo com as ordens que neste sentido lhes forem dadas pelo Director.

Art. 484. Compete ao jardineiro a execução de todos os trabalhos concernentes á organização, conservação, melhoramento e beneficiamento dos jardins annexos ao estabelecimento, cumprindo as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores relativamente ás suas funções.

Art. 485. O director, no principio do anno lectivo, fará a distribuição dos serventes pelos diversos serviços administrativos do estabelecimento.

SECÇÃO XIII

Do expediente do Gymnasio, da frequencia dos docentes e dos empregados administrativos e das ferias.

Art. 486. O expediente da Secretaria do Gymnasio começará ás 9 horas da manhã de todos os dias, exceptuados os domingos e dias feriados pelo Estado ou pela União, e terminará ás tres horas da tarde quando não houver prorrogação.

§ Unico. Todos os empregados da Secretaria deverão comparecer á hora supra indicada e nella permanecer até o encerramento do expediente.

Art. 487. Os empregados administrativos assignarão seus nomes no livro de ponto, ás horas de entrada e de sahida que lhes são marcadas neste Regulamento.

Art. 488. A presença dos docentes se verifica pelo respectivo livro de ponto, pela caderneta das lições, boletins de exame e actas da Congregação.

Art. 489. O ponto de entrada, como o de sahida dos empregados será encerrado pelo director, que poderá fazer no livro as notas que julgar necessarias, ou por um dos empregados de categoria immediata que por elle houver sido designado por escripto.

Art. 490. Quando a urgencia de qualquer assumpto ou o accumulo de serviço assim reclamar, poderá o director ou o secretario mandar prorogar o expediente, ordenando a permanencia do pessoal ou parte delle, conforme a necessidade do serviço.

Art. 491. Dado o caso de urgente necessidade poderá o Gymnasio funcionar em domingos ou feriados.

Art. 492. A nenhum funcionario é permittido ausentar-se do estabelecimento em qualquer das horas do expediente, salvo por serviço publico, ou com permisão do Director, por motivo attendivel.

Art. 493. Depois da ultima sessão de Congregação que encerra os trabalhos do anno lectivo o corpo docente entrará em ferias, que se prolongarão até começar os trabalhos do anno seguinte.

Art. 494. Terminados no fim do anno todos os trabalhos do Gymnasio, os empregados administrativos, salvo aquelles que estiverem no goso das ferias de 15 dias, de conformidade com o disposto no Art. 91 do Regulamento Geral das Secretarias de Estado, serão obrigados a comparecer diariamente ao estabelecimento, das 10 ás 12 horas, até 15 de Fevereiro, quando recomeçam os trabalhos.

TABELLA DE VENCIMENTOS
GYMNASIO DA BAHIA

Corpo docente:

Director.....	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de língua.....	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de língua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Desenho.....	3:000\$000
Preparador das 3 cadeiras de Sciencias Naturaes e encarregado da conservação dos respectivos abinetes	
Corpo administrativo:.....	4:200\$000
Vice-Director em exercicio (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Inspector.....	3:000\$000
Sub-inspector.....	2:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censora.....	2:000\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500
Aia (diarista) a 2\$000.....	730\$000
Jardineiro (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500

CAPITULO VIII
ESCOLA NORMAL
SECÇÃO I

Da organização do ensino: materias, cadeiras e aulas

Art. 495. A Escola Normal é um instituto que tem por fim preparar e formar professores para o ensino primario, dando-lhes a cultura completa da arte de educar e instruir.

Art. 496. O ensino abrangerá o estudo de linguas, sciencias e artes, cujo o conhecimento seja necessario ao cabal desempenho do magisterio primario.

Art. 497. O curso será de quatro annos, e os estudos seriados de modo que as respectivas materias se vão ensinando de anno a anno com as ampliações necessarias, salvo as que devam ser dadas em um só anno.

Art. 498. Terá a Escola Normal 16 cadeiras, regidas por professores cathedaticos.

Art. 499. Cada cadeira terá também um professor substituto, que será auxiliar do professor cathedatico e o substituirá aos seus impedimentos.

Art. 500. Serão as seguintes as cadeiras de linguas e sciencias:

- 1ª Lingua portugueza e Literatura nacional;
- 2ª Lingua franceza;
- 3ª Mathematica elemental;
- 4ª Geographia geral, Comographia e Chorographia do Brasil;
- 5ª Historia Universal e do Brasil;
- 6ª Pedagogia e legislação do ensino;
- 7ª Methodologia;
- 8ª Physica e Chimica e suas applicações ás artes e industrias;
- 9ª Sciencias Naturaes e sua applicação á Agricultura;
- 10ª Noções de Hygiene, especialmente escolar, de Anthropologia pedagogica e Psychologia Experimental;
- 11ª Noções de economia politica, Instrucção moral e civica.

Art. 501. As cadeiras de artes serão as que se seguem:

- 1ª Desenhos de imitação e de memoria, calligraphia e dactylographia;
- 2ª Musica e canto coral;
- 3ª Gymnastica pedagogica;
- 4ª Prendas domesticas (para senhoras);
- 5ª Economia domestica (para senhoras).

Art. 502. Além do ensino ministrado nas differentes cadeiras, haverá para os alumnos do sexo masculino, um curso especial de trabalhos manuaes, feito por um professor contractado pelo Governo, no paiz ou no estrangeiro.

Art. 141. A distribuição das materias do curso será feita do seguinte modo:

PRIMEIRO ANNO

- a) Lingua portugueza;
- b) Lingua franceza;
- c) Arithmetica;
- d) Geographia e Cosmographia;
- e) Pedagogia;
- f) Prendas;
- g) Desenho;
- h) Gymnastica.

SEGUNDO ANNO

- a) Portuguez;
- b) Francez;
- c) Arithmetica e Algebra;

- d) Chorographia do Brazil;
- e) Historia Universal;
- f) Pedagogia;
- g) Prendas;
- h) Desenho e Dactylographia.

TERCEIRO ANNO

- a) Portuguez;
- b) Geometria e Escripuração Mercantil;
- c) Physica e Chimica;
- d) Sciencias Naturaes;
- e) Historia do Brazil;
- f) Methodologia;
- g) Pedagogia;
- h) Prendas Domesticas para senhoras e trabalhos manuaes para homens;
- i) Musica.

QUARTO ANNO

- a)Sciencias Naturaes;
- b)Noções de Hygiene, Anthropologia e Psychologia;
- c)Economia Politica e Instrucção Moral e Civica;
- d)Pedagogia;
- e)Methodologia;
- f)Economia Domestica (para senhoras);
- g)Musica;
- h)Prendas para senhoras e trabalhos manuaes para homens.

Art. 504. O ensino de economia domestica e de prendas só poderá ser ministrado por senhoras.

Todas as outras cadeiras poderão ser exercidas por homens ou por senhoras, bem como os respectivos cargos de professor substituto.

Art. 505. O ensino de cada uma das disciplinas do curso normal será ministrado em uma só sessão, pela manhã, ou em duas, uma pela manhã e outra á tarde, a juizo do Governo, conforme a elevação da frequencia.

Art. 506. Os alumnos das cadeiras de linguas e sciencias do curso normal se dividirão em grupos de 50, os alumnos das cadeiras de artes em grupos de 30.

Art. 507. As classes serão para ambos os sexos, com separação de logares no recinto, sendo privativas a cada sexo as portas de entrada e de sahida.

Art. 508. O ensino na Escola Normal terá quanto possivel feição pratica, evitando-se recorrer sómente á memoria sem procurar desenvolver o raciocinio. O carater processual das lições terá por objecto dar aos alumnos instrucção que os habilite a bem ensinar.

Art. 509. O regimen da Escola Normal é o do Externato, com frequencia obrigatoria, podendo nella matricular-se alumnos a de ambos os sexos.

Art. 510. Será organizada para uso dos professores e dos alumnos, uma bibliotheca pedagogica.

Art. 511. Os professores, quer cathedaticos, quer substitutos, serão obrigados, no maximo, a tres horas de trabalho por dia.

Art. 512. O tempo semanal das lições será distribuído do seguinte modo:

CADEIRAS	HORAS POR SEMANA			
	1º Anno	2º Anno	3º Anno	4º Anno
Lingua Portugueza.....	3	2	2
Lingua franceza.....	3	3
Pedagogia.....	2	2	2	2
Methodologia	3	3
{ Geographia e cosmographia.....	3
{ Chorographia do Brasil.....	2
{ Arithmetica.....	3
{ Arithmetica e Algebra.....	2
{ Geometria e Escripção Mercantil.....
{ Historia Universal.....	3
{ Historia do Brasil.....	2
{ Economia politica e Instrucção moral e cívica.....	2
Phisica e Chimica.....	4
Sciencias Naturaes.....	3	2
{ Hygiene, Antropologia e Psychologia Exexperimental	3
Desenho.....	3	3
Musica.....	3	3
Gymnastica.....	3
Prendas domesticas.....	3	2	2	2
Economia domestica.....	2
Trabalhos manuaes.....	1	1

Art. 513. Para a pratica do ensino profissional serão organizados:

- a) Um Gabinete de Phisica;
- b) Um laboratorio de Chimica;
- c) Um museu de Historia Natural;
- d) Um gabinete para a cadeira de Hygiene, Anthropologia e Psychologia experimental;
- e) Um portico Gymnastico;
- f) Uma officina para os trabalhos de prendas domesticas;
- g) Um Gabinete de Desenho;
- h) Uma officina para os trabalhos de economia domestica;
- i) Uma officina de trabalhos manuaes;
- j) Um campo de experiencia para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 514. O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de Professor primario, ao uso de um anel symbolico, conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia em concurso, em igualdade de condições, para as cadeiras da referida Escola.

SECÇÃO II

Da Congregação

Art. 515. A Congregação da Escola Normal compor-se-á dos professores cathedaticos e dos professores substitutos que estiverem em exercicio de cathedatico.

Será presidida pelo Director que, além do seu voto como professor, terá o de desempate.

Art. 516. A Congregação se reunirá em sessões ordinarias, extraordinarias e solemnes.

Art. 517. Em sessão ordinaria reunir-se-á:

a) a 6 de Março, de cada anno, afim de serem apresentado pelos professores os programmas de ensino e indicados os livros dos cursos;

b) a 10 de Março para a distribuição das classes ao corpo docente e aprovação dos programmas e do horario a vigorar no anno escolar;

c) a 3 de Novembro para julgar as faltas dos alumnos durante o anno, approvar os pontos de exame apresentados pelos docentes, tirados dos programmas, de sorte que abranjam toda a materia ensinada;

d) no dia util depois dos exames de Novembro para indicar por votação nominal, por 213 dos membros presentes, quaes os alumnos dignos dos 3 premios de que trata o art. 175 da Lei do Ensino e para o encerramento dos trabalhos lectivos.

Art. 518. Na sessão da Congregação do dia 6 de Março o Director nomeará uma comissão de tres professores pra dar parecer sobre os programmas de ensino, devendo apresental-o na seguinte sessão ordinaria da Congregação.

Art. 519. As sessões solemnes se realizarão:

a) para a collação do grau e distribuição dos premios;

b) para dar posse ao director e aos docentes.

Art. 520. As sessões extraordinarias se effectuarão:

a) para tomar conhecimento de faltas, infracções da lei e regulamento do ensino e delictos de docentes e alumnos, e julgar estes na alçada da sua competencia;

b) para todos os actos concernentes ao concurso para o logar de professor substituto;

c) para emitir parecer, dentro de 15 dias, sobre assumpto relativo ao ensino, todas as vezes que as autoridades superiores ou o director quizerem ouvir-á;

Para isto, a Congregação pode indicar um professor ou uma comissão.

d) para propor ao Conselho Superior do Ensino as medidas aconselhadas pela experiencia tendentes a melhorar a organização do ensino;

e) toda vez que o director julgar necessario para resolver qualquer questão relativa ao estabelecimento;

f) toda vez que um terço dos membros da Congregação em exercicio o requerer ao director.

Art. 521. Aplica-se á Congregação da Escola Normal o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 413 e nos Arts. 418 a 436 deste Regulamento.

SECÇÃO III

Do corpo docente

Art. 522. São deveres e obrigações dos professores cathedaticos:

a) comparecer pontualmente ás aulas e nesta permanecer até o tempo marcado no horario;

b) assignar o livro do ponto até 15 minutos depois da hora da sua aula;

c) na aula só se occupará com o assumpto de sua cadeira;

d) manter na aula o silencio e a disciplina;

e) cumprir o programma do ensino approved pela Congregação e exgottal-o durante o anno.

f) dar as suas lições as feição pratica que convém á natureza do ensino professional, estabelecendo na aula o systema de sabbatinas, concursos e conferencias, propondo ao louvor do director os nomes dos alumnos que nelles se distinguirem;

g) inculir nos seus discipulos, por lições e actos, o amor á patria, obediencia á lei, o respeito aos outros, o gosto ao trabalho, a confiança no proprio esforço, o sentimento da justiça, o amor á verdade, a pratica do bem e tudo quanto possa contribuir pra lhes formar o character;

h) marcar nas cadernetas e livros de partes as notas dos alumnos, quanto á lição e procedimento, chamando a attenção do director, verbalmente ou por escripto, para o que lhes parecer digno disto;

i) fazer que os empregados encarregados do serviço das aulas cumpram seu dever, ordenando o que se fizer mister para o bom funcionamento da classe;

j) observar as instrucções do director no tocante ao ensino, e auxiliial-o na disciplina interna e externa do estabelecimento;

k) satisfazer a todas as requisições verbaes ou por escripto feitas pela Congregação ou pelo director concernentes ao ensino;

l) desempenhar qualquer encargo ou commissão para que, de accordo com as suas attribuições e competencia, e de conformidade com a lei de ensino e este regulamento, forem nomeados pelo director ou pela Congregação;

m) comunicar, por escripto, ao director os impedimentos que os privem de comparecer ao estabelecimento, com a possivel antecedencia, a fim de que o serviço do ensino e o dos exames não soffram interrupção;

n) comparecer ás sessões da Congregação;

o) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal, e comparecer aos exames;

p) apresentar á Congregação o programma do ensino a seu cargo, abrangendo toda a materia em numeroz razoavel de pontos;

q) formular os pontos de exame, submettendo-os ao voto da Congregação.

Art. 523. Ao professor substituto compete substituir o respectivo professor cathedatico nos impedimentos deste temporarios ou duradouros, e reger a cadeira, quando vaga, até que seja preenchida.

Art. 524. Os professores substitutos serão também auxiliares dos cathedaticos nas classes que pelo director ou pela Congregação lhes forem de signadas.

Art. 525. Os professores substitutos que estiverem regendo cadeira terão todos os deveres e obrigações dos cathedaticos, gosarão das regalias que a estes são

conferidas pela lei e por este regulamento e perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituto.

Quando não estiverem em exercicio de cathedratico terão os mesmos deveres e obrigações indicadas no Art. 522 menos as consignadas nas alineaes *n)* e *p)*.

Art. 526. Estando vaga alguma cadeira ou impedido algum professor cathedratico, o director convidará o respectivo substituto a substituil-o ou a reger a cadeira vaga.

Art. 527. Havendo necessidade, poderá um professor cathedratico ou substituto, por designação do director ou da Congregação e acceitação por parte delle, substituir respectivamente a outro professor da mesma cathegoria, ou ensinar temporariamente materia differente da de que é professor na Escola Normal, podendo nas mesmas condições, um professor cathedratico substituir a professor substituto impedido ou exercer provisoriamente as funcções de substituto em caso de vaga do respectivo cargo, reconhecida, em todos esses casos, a competencia especial do docente.

Art. 528. Quando, por motivo justificado, não poder o professor da Escola Normal designado pelo director substituir a outro professor da mesma escola impedido, o director poderá designar um dos professores do grupo escolar annexo.

Art. 529. São expressamente prohibidas as postillas e dictados de pontos e outros meios mechanicos, em que a decoraçào prejudique a cultura do juizo, do raciocinio, da imaginaçào.

Art. 530. Vagando qualquer cadeira o respectivo professor substituto nella será investido por acesso, sem novo concurso.

Art. 531. Os docentes serão vitalicios desde a primeira investidura como effectivos, a qual só poderá ser feita por concurso, de accordo com as disposições legaes e regulamentares.

Art. 532. E' permittida aos docentes a transferencia para cadeira ou cargo de igual categoria, ou permuta das respectivas cadeiras si nisso não houver inconveniente para o ensino, a juizo do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 533. A transferencia de professor cathedratico para cadeira vaga só será concedida si não houver substituto a quem isso prejudique.

Art. 534. Os docentes têm o direito de recorrer ao Inspector Geral do Ensino ou ao Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, da decisão do Director ou da Congregação.

Art. 535. Os docentes poderão gosar as férias fóra da Capital, mas no Estado, precedendo participação ao Director; e fóra do Estado, com permissão do Governo.

Art. 536. Qualquer professor que substituir a outro perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido.

Art. 537. E' vedado aos professores da Escola Normal ter curso particular para os alumnos do Estabelecimento: os infractores deste artigo serão punidos com a pena de suspensão por 6 mezes e o dobro da reincidencia, applicada pelo Governo, precedendo inquerito e processo feito pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 538. São applicaveis aos docentes da Escola Normal as disposições dos Arts. 407, 408, 409, 410, 412 deste Regulamento.

SECÇÃO IV

Do provimento dos cargos de docente

Art. 539. O provimento do logar de professor substituto se fará por concurso perante a Congregação e nomeação do Governo.

Art. 540. O provimento do logar de cathedratico será feito por accesso do respectivo substituto, sem novo concurso.

Art. 541. Inspector Geral do Ensino fará annunciar no “Diario Official” o concurso, fixando o praso de 4 mezes para a inscripção dos concorrentes.

A inscripção será feita na secretaria da Escola, em livro especial, com o devido termo de abertura, e decorrido o prazo, será encerrada por outro termo, depois do qual ninguem mais poderá inscrever-se.

Art. 542. Será livre a inscripção ao candidato que requerer ao Director, instruindo sua petição com estes documentos:

I. idade maior de 21 annos.

II. idoneidade moral, mediante folha corrida, recente.

III. attestado de revaccinação e de não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante, ou defeito physico que o incompatibilize para o magisterio.

§ unico. A inscripção póde ser feita por procuração.

Art. 543. Só poderão inscrever-se para o concurso aos logares de professor de pedagogia e methodologia os professores primarios diplomados na “Escola Normal” ou em instituto a esta equiparado.

Art. 544. E’ permittido aos candidatos juntar á petição quaesquer publicações suas e documentos que provem a sua competencia, ou serviços prestados á instrucção.

Art. 545. Si expirado o prazo da inscripção nenhum concorrente se apresentar, o director communicará o facto ao Inspector Geral do Ensino, que deverá mandar abrir nova inscripção.

Art. 546. O concurso se fará na Escola Normal e terá começo 8 dias depois de encerrada a inscripção, designando o director a hora, e publicando por edital os nomes dos candidatos que serão convidados a comparecer.

§ unico. O concurso será presidido pelo Director da Escola Normal, caso não esteja presente o Inspector Geral do Ensino, o Secretario do Interior ou o Governador do Estado.

Art. 547. A Congregação se reunirá 2 horas antes do concurso para eleger um commissão de 3 membros, afim de formular os pontos, que serão 10 para cada prova e dar parecer sobre todas as provas. Os pontos deverão ser discutidos e approvados pela Congregação.

Art. 548. Nos concursos para as cadeiras de artes, verificando-se que nenhum dos membros da Congregação acceita a eleição de que trata o artigo antecedente, o director officiará ao Secretario do Interior pedindo a nomeação de professores externos á Congregação, necessarios para constituirem a commissão examinadora.

Art. 549. Os pontos para as provas do concurso ficarão encerrados em uma urna fechada á chave, e esta em poder do director.

Art. 550. O concurso para professor de lingua ou de sciencia constará das seguintes provas:

I. prova escripta.

II. prova oral.

III. prova pratica.

Art. 551. No concurso para os logares de professor de artes haverá prova oral e prova pratica.

Art. 552. A prova escripta será feita a portas fechadas, depois de tirado publicamente o ponto pelo primeiro candidato escripto, e será commum aos concorrentes.

Art. 553. Cada prova escripta será datada e assignado pelo seu auctor, rubricada pelo director e pela commissão examinadora, tendo no alto por extenso o ponto sorteado, e feita dentro do espaço de 3 horas.

Art. 554. A prova escripta de francez constará de 2 partes:

- a) dictado de um trecho em francez de auctor classico.
- b) versão franceza.

Art. 555. Findas as provas escriptas, serão fechadas e lacradas, em um envolucro, pelo director e pela commissão, e guardadas á chave em uma urna.

Art. 556. Será considerada nulla a prova escripta:

- a) quando o candidato se valer de livros e apontamentos;
- b) quando escrever sobre assumpto alheio ao ponto sorteado, ou nada escrever.

Art. 557. As provas oraes e praticas serão publicas.

Art. 558. A prova oral do concurso de sciencia versará na exposição de um ponto tirado á sorte 24 horas antes e durará uma hora.

Art. 559. A prova oral de portuguez constará de 2 partes:

- a) prelecção de meia hora sobre um ponto de doutrina grammatical ou litteratura tirado á sorte 24 horas antes;
- b) analyse de um trecho classico sorteado na occasião.

Art. 560. A de francez será: leitura e traducção, sem dictionario, de uma pagina sorteada de auctor classico.

Art. 561. As provas oraes e praticas se effectuarão em um dias subsequentes á prova escripta, conforme o numero dos concorrentes.

Art. 562. A prova oral no concurso de artes constará da exposição, por espaço de meia hora, de um ponto, tirado á sorte, 24 horas antes, sobre materia do programma da Escola Normal.

Art. 563. A prova pratica succederá á oral, e durará 3 horas para cada concorrente.

Art. 564. Haverá prova pratica para o concurso de sciencias physicas e naturaes, geographia, pedagogia e methodologia e para as cadeiras de artes.

Art. 565. As provas praticas das cadeiras de sciencias physicas e naturaes constarão de trabalhos de gabinete e laboratorio; as de geographia serão trabalhos graphicos de cartographia; as de pedagogia e methodologia consistirão na regencia de uma das aulas praticas annexas durante a sessão.

As provas praticas de artes serão: musica-execução de um trecho musical em piano ou harmonio; desenho-execução de um desenho geometrico de memoria, ou copia do natural; prendas e economia domestica-execução de um trabalho manual; gymnastica-evoluções de força muscular.

Art. 566. Findas as provas praticas, no dia seguinte, cada concorrente, na ordem da inscripção, fará a leitura de sua prova escripta em voz alta, sob a fiscalização do concorrente immediato, e o ultimo sob a inspecção do primeiro. Havendo um só concorrente a fiscalização caberá a um dos membros da Congregação designado pelo presidente.

Art. 567. Findo o concurso, a Congregação, reunida em sessão secreta, ouvirá a leitura do relatorio da commissão de que trata o Art.547, que emittirá juizo sobre as provas de cada um dos concorrentes, seguindo-se o julgamento.

Art. 568. Haverá 2 votações feitas em cédulas assignadas: de habilitação e de classificação; para qualquer prevalecerá a maioria absoluta.

Art. 569. No caso de empate, o presidente da Congregação, que será o Inspector Geral e na ausencia delle o director da Escola Normal, terá, além de seu voto, o de desempate.

Art. 570. O professor que tenha faltado a alguma prova, não poderá tomar parte no julgamento.

Art. 571. Qualquer membro da Congregação pode justificar suspeição para votar.

Art. 572. Excepto os casos de que tratam os dois ultimos Artigos e o de incompatibilidade por parentesco, nas condições indicadas no Art. 456 deste Regulamento e seu paragrapho, nenhum membro da Congregação presente á sessão de julgamento poderá eximir-se de votar.

Art. 573. Em cada dia do concurso o secretario da Escola Normal lavrará um acta, que será assignada por toda a Congregação depois de lida e approvada.

Art. 574. Findo o concurso, o secretario lavrará uma acta especial da sessão em que se fizer o julgamento, a qual será lida, votada e assignada na mesma sessão.

Art. 575. O director da Escola Normal, no prazo de oito dias a contar da sessão do julgamento, apresentará ao Governo, por intermedio do Inspector Geral do Ensino, os nomes dos candidatos classificados em primeiro e segundo lugar, enviando copias de todas as actas do concurso, o relatorio da commissão, os documentos da inscripção, com informação sobre as habilitações, idoneidade e aptidão profissional, exhibidas pelos candidatos durante o concurso.

§ unico. O Governo nomeará um dos dois candidatos classificados e apresentados.

Art. 576. Tem applicação ao concurso ao logar de professor substituto da Escola Normal o disposto nos Arts. 67, 69, 70, 71, 74, 75, 461, e 462 deste Regulamento.

SECÇÃO V **DOS ALUMNOS**

I. Da matricula e sua taxa

Art. 577. Do dia 1.º a 14 de Março estará aberta na secretaria da Escola Normal, precedendo edital publicado na folha official, a matricula em cada um dos annos em que se divide o curso normal.

Art. 578. Para a matricula no 1.º anno o candidato apresentará um requerimento ao director, instruindo-o com estes documentos:

a) certidão de approvação em exame de admissão ou diploma ou certidão do termo de exame final em escola complementar publica regulada pela lei do ensino;

b) conhecimento que prove ter pago a 1.º prestação da taxa de matricula ou a dispensa desse pagamento concedida pelo governo;

c) e sendo o candidato do sexo masculino, declaração assignada pelo pae, tutor ou parente, e, na falta destes, por pessoa com quem resida, na qual se responsabilize por seu procedimento moral e pelos damnos que possa causar ao estabelecimento, aos respectivos moveis e utensilios.

Art. 579. Para a matricula no 2º e 3º anno exhibirá o alumno:

- a) certificado dos exames do anno anterior;
- b) conhecimento da taxa de matricula correspondente á 1.^a prestação.
- c) renovação da responsabilidade de trata a letra (c) do artigo antecedente.

Art. 580. Para a matricula em qualquer dos annos o alumno pagará a taxa de 20\$000 em 2 prestações: a 1.^a no acto de matricular-se, a 2.^a no mez de Julho.

Art. 581. A matricula pode ser requerida e effectuada por procuração.

Art. 582. O governo annualmente póde mandar matricular na Escola Normal 6 alumnos pobres, independente da taxa devida.

§ unico. Perderão a vantagem desta concessão os alumnos que forem reprovados em mais de uma materia na mesma epoca.

Art. 583. Os alumnos assignarão no acto da matricula, em livro proprio, o respectivo termo, em que declararão o nome, idade, naturalidade, filiação ou nome de seu protector e residencia.

§ unico. Será nulla a matricula feita com documentos falsos.

Art. 584. Depois da abertura dos cursos, nenhum candidato poderá mais matricular-se.

Art. 585. Todos os candidatos ao diploma conferido pela Escola Normal começarão o curso matriculando-se no 1.^o anno, mas os alumnos que já houverem sido approvados no Gymnasio da Bahia em exames finaes, bem como em exames geraes de preparatorios, ficarão dispensados na Escola Normal dos exames das disciplinas em que já foram approvados naquelles exames.

Parapho unico. – Os bachareis em Sciencias e Letras, diplomados pelo Gymnasio da Bahia, que quizerem obter a carta de professor primario, serão obrigados ao estudo e exame de Methodologia e das outras materias não ensinadas no Gymnasio; o seu curso durará dois annos.

Art. 586. A ninguem é permittido frequentar os cursos na qualidade de assistente.

Art. 587. Ao governo cabe limitar todos os annos, na primeira quinzena de Março, o numero das matriculas do 1.^o anno, attendendo á capacidade e numero de salas do estabelecimento.

Art. 588. Em qualquer epoca do anno o director poderá suspender a matricula do alumno que por seu irregular procedimento lhe parecer incompativel para o magisterio, até que elle dê mostras de sua rehabilitação.

Art. 589. Desta pena poderá o alumno recorrer para o Inspector geral do ensino.

Art. 590. Qualquer alumno da Escola Normal pode transferir-se para outra congenere equiparada ou desta para aquella no periodo de matricula.

Art. 591. Para transferir-se de um para outro estabelecimento, o pretendente requererá ao Secretario do Interior juntando estes documentos:

- a) certificado do exame de admissão ou do anno anterior;
- b) attestado de bom procedimento dado pelo director do estabelecimento donde vem;
- c) conhecimento do pagamento da taxa.

II. Das aulas, da frequencia e das faltas

Art. 592. O trabalho lectivo da Escola Normal começa a 15 de Março e termina a 31 de Outubro.

Art. 593. Funcionará nos dias uteis em uma só sessão, de 10 horas da manhã ás 15 horas da tarde no maximo, de acôrdo com o horario aprovado pela Congregação, o qual deverá ser feito de modo que haja entre as aulas intervallos razoaveis.

Art. 594. As aulas funcionarão sucessivamente, e cada uma terá a duração de 50 minutos.

Art. 595. No caso de haver 2 ou mais grupos, compete ao director fazer a distribuição dos alumnos e docentes.

Art. 596. Cada alumno occupará na aula o numero correspondente á sua matricula, salvo a disposição em ordem a terem os sexos logares distinctos.

Art. 597. A presença do alumno em aula será verificada por uma chamada feita pela censora em presença do docente, e as faltas declaradas a respectiva caderneta.

Art. 598. Os alumnos durante hora da aula tomarão as notas da materia explicada, e recomporão a lição com auxilio dos livros que servem de guia.

Art. 599. Os professores deverão chamar cada alumno á lição pelo menos tres vezes durante o anno lectivo, marcando as notas na caderneta.

Art. 600. A frequencia dos alumnos é obrigatoria, e por isso são sujeitos a faltas.

Art. 601. O alumno que der 25 faltas em qualquer cadeira ou aula, ainda mesmo justificadas perderá o anno.

Art. 602. A justificação de faltas se fará perante o director, mediante attestado de medico com a declaração dos dias de ausencia ou declaração motivada feita, em tempo, pelos paes.

Art. 603. As faltas justificadas se contarão pela metade.

Art. 604. São injustificaveis as faltas:

- a) impostas como pena disciplinar;
- b) as que forem dadas por motivo de parede ou accordo entre alumnos.

Art. 605. O professor pode marcar falta ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 606. O alumno que se ausentar do estabelecimento sem motivo plausivel, a juiso do director, commetterá uma falta injustificavel.

Art. 607. Para conhecimento de todos será affixada na porta da secretaria, trimensalmente, o quadro geral das faltas dos alumnos.

Art. 608. Durante o anno os trabalhos lectivos se interromperão nos domingos, dias santos, feriados, nos 3 dias do carnaval, na semana santa, nos dias de 20 de Junho a 5 de Julho, nos em que se dêr o fallecimento de algum professor do estabelecimento e nos dias que decorrerem do encerramento das aulas ao inicio dos trabalhos do anno seguinte.

III. Da Disciplina Escolar

Art. 609. Os alumnos da Escola Normal são obrigados á lição, sabbatinas, e exercicios praticos.

Art. 610. Dentro do edificio e immediações serão attentos, respeitosos e doceis ás observações e advertencias do director, seus mestres e funcionarios.

Art. 611. O alumno que infringir as disposições deste regulamento e:

a) que se occupar, dentro do estabelecimento, com trabalhos extranhos aos seus estudos; com leituras de livros e jornaes que prejudiquem os bons costumes; com subscripções e collectas que não tenham character civico e patriotico;

b) que perturbar o silencio com desordens e assuadas;

c) que proceder mal nas aulas;

c) que fumar dentro do estabelecimento;

d) que damnificar paredes, moveis, utensilios;

e) que estiver de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

f) que formar, com outros, grupos no portão, difficultando a entrada das alumnas;

g) que desobedecer ás ordens do director e de seus mestres: fica sujeito ás penas:

I. de advertencia particular;

II. reprehensão perante os alumnos.

Nas reincidencias:

III. imposição de 5 a 15 faltas inabonaveis;

IV. suspensão de 5 a 30 dias.

§ 1.º As penas dos ns. I e II serão impostas pelo professor e pelo director; as dos ns. III e IV, pelo director.

§ 2.º A pena de suspensão terá recurso para o Inspector Geral do Ensino.

Art. 612. Ao alumno que desrespeitar ao director, seus mestres, ou funcionarios dentro do estabelecimento ou immediações:

a) injuriando ou calumniando;

b) ameaçando ou agredindo, por palavra ou escripto publico; fica sujeito ás penas de:

I. suspensão de 6 mezes a 2 annos:

II. interdicção definitiva.

impostas pela Congregação, a quem o director dará conhecimento da falta, depois de receber a defesa por escripto do accusado, dentro de 3 dias.

Art. 613. Para as penas de suspensão e de interdicção há recurso dentro de 8 dias para o Conselho Superior do Ensino.

Art. 614. Em todas as penas de suspensão e interdicção é vedada ao deliquente a entrada no estabelecimento.

Art. 615. Ao alumno que, no discurso do acto da collação de grau, accrescentar, depois da approvação prévia do director, palavras inconvenientes ou offensivas ás autoridades e ao corpo docente, será imposta pela Congregação a pena de suspensão do uso do diploma por tempo de 6 mezes a 2 annos.

Art. 616. A porteira, os censores e zeladores advertirão cortezmente a' todo alumno que infringir este Regulamento; não sendo attendidos, communicarão o ocorrido ao director, que procederá de accordo com as disposições disciplinares, ouvindo o accusado.

Art. 617. Nenhuma pessoa, salvo as autoridades, terá entrada no estabelecimento, sem prévia licença do director.

IV. Dos exames

Art. 618. Haverá duas especies de exames: de admissão e do curso.

Exames de admissão:

Art. 619. A inscrição para os exames de admissão á matricula no primeiro anno abrir-se-á a 1.º de Fevereiro e terminará a 15 do mesmo mez.

§ Unico. A abertura da inscrição para os exames de admissão será annunciada no *Diario Official* por edital da directoria da Escola Normal, no qual serão declarados os necessarios documentos.

Art. 620. Os exames de admissão realizar-se-ão entre 16 de Fevereiro e 14 de Março, em hora marcada pelo Director.

Art. 621. O aspirante ao exame de admissão apresentará ao director um requerimento, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) certidão de idade, que prove ter no minimo 16 annos;
- b) attestado de revaccinação, de não soffrer de hysteria, nem molestia contagiosa ou repugnante, e não ter defeito physico incompativel com o exercicio do magisterio;
- c) attestado de paes de familias bem reputados ou de autoridades, que provem a idoneidade moral do candidato.

Art. 622. O exame de admissão constará de uma prova escripta e cinco oraes:

a) a prova escripta versará sobre um dictado de 15 linhas de prosa corrente, sorteado em livro classico moderno, tirado pelo primeiro candidato inscripto, e analyse lexica e syntatica de 2 orações do mesmo dictado: o ponto será um para cada turma.

Art. 623. A prova escripta julgada má é eliminatória.

b) as cinco provas oraes serão:

- I. portuguez, leitura e analyse syntactica.
- II. francez, leitura e traducção corrente, elementos de grammatica.
- III. mathematicas: arithmetica, até applicação das porporções, elementos de algebra, comprehendendo as 4 operações, e desenho geometrico.
- IV. geographia geral e historia do Brasil.
- V. Elementos de ciencias physicas e naturaes por pontos tirados á sorte para cada um dos aspirantes.

Art. 624. A prova escripta se fará em papel rubricado pela mesa examinadora, dentro de 2, horas as portas fechadas, sob a fiscalização dos examinadores, sendo vedada a entrada a pessoas extranhas ao acto. Será datada e assignada pelo aspirante.

Art. 625. A prova escripta se fará por turmas de 50 aspirantes no maximo, na ordem da inscrição; a prova oral por turmas de 12.

Art. 626. O julgamento dos exames de admissão será feito do mesmo modo estabelecido no Art. 247 deste Regulamento e seus paragraphos.

Art. 627. A mesa examinadora constará de 4 professores, inclusive o director, que será o presidente. Só por motivo de força maior o director delegará a outro lente a presidencia.

Art. 628. Não poderá funcionar na turma de exame docente que tiver parentesco por consanguinidade ou afinidade até o 2.º grau civil com algum dos aspirantes, ou si algum tiver sido seu discipulo em collegio ou curso particular.

Art. 629. O candidato reprovado no exame de admissão não poderá fazel-o no mesmo anno em outro estabelecimento equiparado.

Art. 630. Haverá duas épocas para os exames do curso, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno seguinte.

Art. 631. Os exames da primeira época começarão no segundo dia util do mez de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a 2.º prestação da taxa de matricula, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Art. 632. Os exames da segunda época começarão a 16 de Fevereiro.

Art. 633. Só poderá fazer exame na segunda época:

a) o alumno que, sem ter perdido o anno, não compareceu por motivo de molestia a nenhum exame no fim do anno;

b) o alumno que foi, na primeira época de exames, reprovado em uma só materia ou deixou de fazer exame de uma só, tendo sido aprovado em todas as outras.

Art. 634. Os exames do curso serão de sufficiencia ou promoção e finaes.

§ 1.º Os alumnos prestarão exame de promoção das materias cujo estudo continuarão no ou nos annos seguintes e exame final, daquellas cujo estudo termina no anno em que se acham.

§ 2.º Haverá exames de promoção: no 1.º anno para todas as disciplinas excepto gymnastica; no 2.º anno para portuguez, historia, pedagogia e prendas; no 3.º anno para sciencias naturaes, pedagogia, methodologia, prendas domesticas, trabalhos manuaes e musica.

§ 3.º Haverá exames finaes: no 1.º anno, para gymnastica; no 2.º anno, para francez, arithmetica e algebra, geographia geral e chorographia do Brazil, desenho e dactylographia; no 3.º anno, para portuguez, geometria e escripturação mercantil, sciencias physicas e historia; no 4.º anno, para todas as respectivas materias.

Art. 635. Nos exames de lingua haverá prova escripta e prova oral; nos exames de sciencia, prova oral e prova pratica ou somente prova oral; e nos exames de artes, prova pratica ou prova graphica e prova oral ou somente prova pratica.

Art. 636. Os pontos para as diferentes provas serão sempre sorteados, e dentre os dos programmas do ensino.

Art. 637. A prova escripta de portuguez no 1.º anno constará de um dictado de 15 linhas sorteado em livro de classico moderno, analyse lexica e dissertação sobre um ponto da doutrina grammatical; a prova oral consistirá na analyse syntatica de um trecho de prosa.

No 2.º anno: prova escripta: analyse completa de um trecho em verso e dissertação sobre um ponto do programma; oral: analyse completa de verso.

No 3.º anno: prova escripta: composição litteraria sobre um ponto do programma; oral: arguição sobre critica litteraria.

Art. 638. A prova escripta do exame de Francez consistirá: no 1.º anno, na traducção de um trecho de prosa franceza, e no 2.º anno, na versão de um trecho vernaculo de prosa, sendo permittido em ambos os casos o auxilio de dictionarios.

A prova oral de Francez, constará, nos dois annos, de leitura e traducção de um trecho, sem dictionario, mas podendo ser fornecidos alguns significados pelos examinadores, e de arguição sobre doutrina grammatical.

Art. 639. As provas nos exames de mathematicas constarão de realizações de operações, resoluções de problemas e demonstrações de theoremas, na pedra, relativamente ao ponto sorteado do programma e arguição sobre o mesmo.

Art. 640. No exame de physica e chimica haverá prova pratica, sobre ponto sorteado, a qual consistirá em reacções e preparações de corpos, descripção e

trabalho de apparatus, e prova oral, constituida por arguição de um ponto sorteado do programma.

Art. 641. A prova pratica de Sciencias naturaes consistirá na classificação de orgams vegetaes ou de especiaes vegetaes ou animaes, sem grandes minudencias, feita pelo alumno, com arguição do examinador; a prova oral, em arguição sobre um ponto do programma.

Art. 642. A prova pratica de Geographia consistirá em exercicios cartographicos; a oral, em arguição sobre um ponto do programma.

Art. 643. Nos exames de Historia Universal e do Brasil, de Pedagogia, de Economia politica e Instrucção Moral e Civica, só haverá prova oral, que consistirá na arguição sobre um ponto sorteado dos respectivos programmas.

Art. 644. O exame de Methodologia, constará de: prova oral: arguição sobre um ponto do programma, e prova pratica: regencia de um escola, conforme um exercicio sorteado, na qual o examinando revele conhecimento do modo, methodo e processo de ensino das d'sciplinas escolares.

Art. 645. No exame de Hygiene, Anthropologia pedagogica e Psychologia experimental haverá prova pratica, constituida por arguição e exercicios elementares sobre technica, apparatus, methodos e processos de mensuração, etc. e prova oral: arguição sobre um ponto do programma.

Art. 646. O exame de Desenho constará de prova oral e pratica: execução de um desenho de memoria ou copia, por espaço de 2 horas, sobre o ponto sorteado, apresentação dos trabalhos do anno e arguição.

Art. 647. O exame de Musica consistirá em prova oral e pratica: theoria e pratica de um ponto do programma e canto coral com acompanhamento ao piano.

Art. 648. No exame de gymnastica só haverá prova pratica constituida por exercicios de corpo livre, com ou sem apparatus, relativos aos pontos do programma.

Art. 649. No exame de Prendas domesticas haverá prova oral e pratica: execução, durante 2 horas, do trabalho constante do ponto sorteado do programma, apresentação dos trabalhos feitos durante o anno e arguição.

Art. 650. Haverá no exame de Economia domestica prova oral e pratica: execução de trabalhos manuaes ou praticos e arguição sobre pontos do programma.

Art. 651. Nenhum alumno entrará para a sala do exame de prova escripta, levando livro, caderno, bolsas, etc.

Art. 652. As provas escriptas e graphics serão feitas em papel rubricado pela mesa julgadora, datadas e assignadas pelo alumno, durarão 2 horas, serão as portas fechadas, sob a fiscalização da mesa, sendo vedada a entrada de pessoas extranhas ao acto.

Art. 653. O ponto do exame será tirado pelo primeiro da turma na ordem da inscripção, e será commum a todos da turma.

Art. 654. Os exames de prova escripta se farão por turmas de 50 alumnos no maximo, sendo as provas julgadas por turmas de 12; para as provas graphics as turmas serão de 30.

Art. 655. Começada a prova escripta de uma turma nenhum alumno poderá ser admittido a esta turma.

Art. 656. Si algum examinando, durante a prova escripta precisar sahir da sala, será acompanhado e vigiado por pessoa de confiança.

Art. 657. A prova escripta será nulla:

a) quando o examinando escrever sobre ponto diverso do que lhe coube por sorte,

b) quando entregar a prova em branco ou deixar de entregal-a;

c) quando fôr surprehendido a copiar notas ou livros;

d) quando apresentar prova em papel não rubricado.

Art. 658. As turmas dos alumnos para a prova oral serão de 12, chamados pela folha official na ordem da matricula, com uma turma suplementar.

Art. 659. Cada alumno tirará um ponto por sorte, á proporção que forem chamados pelo presidente, tendo algum tempo, a juizo da mesa, pra reflectir.

Art. 660. Na urna entrarão tantos pontos quantos forem os do programma explicados durante o anno.

Art. 661. Nas provas oraes a arguição não excederá de 20 minutos, podendo o presidente da mesa, a quem cabe dirigir os trabalhos, interrogar o examinando, assim como qualquer dos examinadores póde arguir a prova escripta.

Art. 662. Terminado o exame, cada membro da mesa examinadora dará a cada prova-escripta, oral ou pratica, de cada examinando, a nota que julgar merecer dentre as seguintes: optima, boa, soffrivel, má e nulla.

§ 1º. Para julgamento do alumno será levada em consideração, além das notas das provas do exame, a nota curso.

§ 2º. Todas as notas, assim as do curso como as do exame, serão lançadas na prova escripta, ou, para as materias em que não ha esta prova, em boletim para esse fim enviado pela secretaria da Escola.

§ 3º. Será aprovado o candidato que tiver maioria de notas favoraveis (soffrivel, boa ou optima)

§ 4º. Será aprovado simplesmente o examinando que tiver totalidade de notas soffríveis ou sómente maioria de notas favoraveis quaesquer que sejam; aprovado plenamente, quando obtiver totalidade de notas boas ou maioria de boas e optimas, sem nenhuma nota má; aprovado com distincção, si reunir totalidade de notas optimas.

Art. 663. As notas má e nulla da prova escripta são eliminatorias.

Art. 664. Só o director poderá assistir ao julgamento; porém sem voto.

Art. 174. A mesa examinadora se comporá de 3 docentes por designação do director, que nomeará o presidente.

Art. 665. Terá applicação á Escola Normal o disposto no Art. 363 e seus paragraphos do presente Regulamento.

Art. 666. No caso de não comparecer ao exame algum docente nomeado para fazer parte da mesa, ser-lhe-á marcada falta e o director lhe dará substituto.

Art. 667. As notas e resultado do julgamento serão assignados por todos os examinadores, assim como o boletim do resultado, que será enviado á secretaria.

Art. 668. Do resultado do exame haverá um termo assignado pelos examinadores, lavrado pelo secretario ou por ordem sua.

Este resultado será publicado no Diario Official, designando os nomes dos aprovados e o numero dos reprovados.

Art. 669. Recusando-se um dos examinadores de assignar o termo do resultado do julgamento, não se conformando com o voto da maioria, o presidente da mesa communicará ao director, e este assumindo a presidencia completará a mesa e o julgamento.

Art. 670. O director pode suspender o effeito de um ou mais exames até a decisão de Inspector geral do ensino, para quem recorrerá, si tiver conhecimento de que não forão observadas as respectivas prescripções legaes ou regulamentares.

Art. 671. Perderá o exame:

- a) o alumno que se retirar depois de tirado o ponto;
- b) o alumno que não comparecer á 2.^a chamada;
- c) o que não concluir as provas.

Art. 672. Não passará para o anno seguinte do curso o alumno que for reprovado em duas ou mais materias.

§ unico. Si, porem, o alumno em taes condições houver sido approved em exame final de alguma materia, ficará isento de repetir o estudo desta.

Art. 673. O alumno a quem faltar uma só materia de um dos annos do curso poderá matricular-se ao mesmo tempo nesse anno e no seguinte, pagas as respectivas taxas, mas não será admittido aos exames do anno superior sinão depois de approved na materia que lhe faltava do anno anterior.

Art. 674. Aos exames só poderão assistir, além das autoridades, as senhoras, os paes ou irmãos dos alumnos.

Art. 675. Applica-se á Escola Normal o disposto no Art. 366 deste regulamento.

Art. 676. Qualquer exame poderá ser annullado pelo Secretario do Interior si for verificado que na realização das provas ou no julgamento foram infringidas as disposições da lei do ensino ou deste Regulamento.

§ V. Premios e collação de grau

Art. 677. Haverá premios todo o anno, para os alumnos que tiverem completado o curso normal, e mais se distinguirem por exemplar procedimento, por provas de excepcional capacidade pedagogica e decidida vocação para o magisterio:

- 1º medalha de ouro;
- 2º medalha de prata;
- 3º medalha de bronze;
- 4º menção honrosa;

Art. 678. Os 3 primeiros premios são concedidos pela Congregação; o ultimo pela mesa examinadora na acta ou termo de exame.

§ 1.º O primeiro premio será concedido ao alumno que durante o curso houver obtido no minimo 18 distincões. O alumno que houver conquistado este premio, terá diploma isento do pagamento de direitos.

§ 2.º O segundo premio será concedido ao alumno que tiver tido no minimo 12 distincões e o terceiro ao que contar 10 approvações distinctas.

Verificando-se igualdade de approvações distinctas para qualquer dos 3 premios, terão preferencia:

- a) os que tiverem maior numero de approvações plenas;
- b) os que não tiverem approvação simples.

Art. 679. Após os exames do curso, em dia e hora designado pelo director, effectuar-se-á em presença da congregação para isto convocada, a solemnidade da entrega do anel symbolico e premios.

Paragrapho unico. O anel, distinctivo do professor primario, será conforme o modelo já adoptado: aro de ouro e uma granada ladeada de um livro e uma penna.

Art. 680. Aberta a sessão, o secretario irá chamando os alumnos, cada um por sua vez, para receberem o grau.

O primeiro a quem o director conferir o grau, fará a seguinte promessa: “Prometto respeitar as leis do meu paiz e servir a instrucção publica com honestidade, zelo e dedicação”, depois do que o director, collocando o anel no dedo indicador do alumno, proferirá estas palavras:

«Eu F., director da Escola Normal, em nome da Lei vos confiro o grau de professor».

Os seguintes, recebendo o anel, repetirão apenas: “Assim prometto”, e o director estas palavras: “E eu vos confiro o grau”.

Art. 681. Em seguida o director entregará os 3 premios aos 3 alumnos que os merecerem.

Art. 682. Nenhum professorando proferirá discurso sem a leitura previa do director, sendo aqui applicavel o disposto no Art. 287.

Art. 683. O secretario lavrará uma acta da solemnidade, que será assignada pela Congregação.

Art. 684. Terminado o curso normal, os alumnos têm direito a seu diploma de professor, expedido pela secretaria, depois da collação do grau.

Art. 685. O alumno que não receber o gráo no dia designado pelo director, reebel-o-á em outro dia, por este designado, em presença de 2 membros da congregação, e disto o secretario lavrará um termo.

SECÇÃO VI

Do Grupo Escolar annexo á Escola Normal.

Art. 686. Para servir á ministration da instrucção pratica do ensino primario aos alumnos da Escola Normal, haverá, annexo ao estabelecimento, um grupo escolar completo, composto de:

- a.1 Jardim de Infancia;
- b.2 Escolas Elementares, uma para cada sexo;
- c.2 Escolas Complementares, uma para cada sexo.

Art. 687. Cada uma destas escolas terá um professor ou uma professora, observado o disposto no art. 34 da lei do ensino e um adjuncto ou adjuncta effectivos.

Art. 688. No Jardim de Infancia as classes não poderão ter mais de 15 alumnos toda vez que pela frequencia dos alumnos este numero for excedido, serão elles divididos em duas classes, ficando um a cargo da professora e a outra da adjuncta.

Nas Escolas Elementares e Complementares as classes terão no maximo 50 alumnos, procedendo-se de modo analogo, quando esse numero fôr ultrapassado.

Havendo mais de dois grupos de 15 alumnos no Jardim de Infancia e mais de dois de 50, nas escolas Elementares ou Complementares, serão nomeados, um ou mais adjunctos, não effectivos, entre os quaes e os professores e adjunctos effectivos, se distribuirão os alumnos, observando-se o disposto neste Artigo quanto ao numero maximo para cada classe.

§ 1º Esses adjunctos não effectivos serão nomeados em commissão, por proposta do Director da Escola Normal, pelo Secretario do Interior Justiça e Instrucção Publica, e dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a sua nomeação.

§ 2º Os adjunctos desta categoria que bem desempenharem as suas funcções terão preferencia para novas nomeações.

§ 3º Só poderão ser nomeados adjunctos interinos individuos que tenham o diploma de professor primario.

Art. 689. O grupo escolar anexo á Escola Normal, servindo de modelo á escolas primarias, lhes dará orientação quanto ao material technico, ao mobiliário e aos methods de ensino.

Art. 690. Este grupo escolar estará aparelhado com o mobiliario e material technico para pôr em pratica o ensino moderno.

Art. 691. O ensino nestas escolas abrangerá as materias do plano geral das escolas primarias do Estado, obedecendo aos programmas, organização, horario, disciplina, processos de exames, condições de matricula, e tudo mais concernente ao ensino primario.

Art. 692. No grupo escolar anexo ao alumnos do 3º e 4º annos da Escola Normal, sob a direcção do professor de methologia, e na ausencia deste, sob a do professor da escola, exercitar-se-ão na pratica dos methods de ensino.

§ unico. Para esse fim, os ditos alumnos se dividirão em turmas designadas pelo director, umas para uma hora diaria, e outras para a sessão inteira, revezadamente.

Art. 693. No jardim de infancia as alumnas do 3º e 4º anno da Escola Normal farão um curso especial do respectivo ensino.

Art. 694. O jardim da infancia terá a seu serviço duas aias.

Art. 695. A's creanças destas escolas serão gratuitamente distribuidos penna, papel, lapis, tinta, giz e livros.

Art. 696. Aos professores das escolas annexas cumpre:

a) comparecer á aula meia hora antes do começo dos trabalhos e durante estes não se ausentar do estabelecimento;

b) nas vespersas de dias feriados da Republica e do estado promover um sessão civica, que commemore o feito do dia, despertando nos alumnos a consciencia da nacionalidade brasileira;

c) examinar nas mesas, designadas pelo director;

d) enviar ao director, até 31 de Outubro, a relação dos alumnos promptos para exame;

e) remetter até 30 de Novembro, o relatorio circumstaciado de todo o movimento da escola, acompanhado de informação sobre a vocação pedagogica e procedimento dos alumnos do 3º e 4º anno da Escola Normal;

f) não consentir que o alumno não matriculado frequente a escola;

g) receber, mediante uma guia da secretaria, os alumnos matriculados, cabendo ao professor escrever os demais registros.

Art. 697. Os adjunctos auxiliam os professores, regendo as classes que, de conformidade com este Regulamento, lhes forem designadas pelo director, e os substituem nos seus impedimentos, percebendo, neste caso, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido.

Art. 698. Os adjunctos cumprirão as determinações do professor em tudo que concerne ao ensino e á disciplina.

Art. 699. Aos professores e adjunctos são applicaveis as disposições deste Regulamento que se referem á incompatibilidade nos exames.

Art. 700. Ao director da Escola Normal cabe a superintendencia das escolas annexas, cujas aulas funcionarão de 4 de Fevereiro até a conclusão dos exames do curso normal a fim de serem nellas realizadas as provas praticas do exame de methodologia.

Art. 701. As escolas elementares do grupo anexo á Escola Normal são consideradas escolas de 1.ª classe da divisão administrativa.

Art. 702. O provimento no logar de adjuncto effectivo das escolas elementares do grupo escolar annexo será feito mediante concurso, que se effectuará de conformidade com o disposto nos Arts. 54, 55, 57, 58 e 59 deste Regulamento.

Art. 703. O provimento no logar de adjuncto effectivo da escola infantil e das complementares do grupo escolar annexo se fará por concurso, que se realizará pelo mesmo processo e de accordo com as condições constantes dos Arts. 60 a 80 deste Regulamento.

Art. 704. Vagando o logar de professor de qualquer das escolas do grupo annexo será nella provido por acesso, sem novo concurso, o respectivo adjuncto effectivo.

SECÇÃO VII

Da Organização administrativa

Art. 705. Para a direcção, fiscalização e mais serviços da Escola Normal haverá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director (professor cathedratico);
- 1 Vice-Director (professor cathedratico);
- 1 Secretario;
- 2 Amanuenses;
- 1 Censor;
- 6 Censoras;
- 1 Conservador de gabinete;
- 1 Porteira;
- 2 Zeladoras;
- 2 Zeladores;
- 6 Serventes, sendo um jardineiro;
- 2 Aias para o Jardim de Infancia.

Art. 706. As nomeações de director, vice-director, secretario, amanuense, censor ou censora, conservador de gabinete, serão feitas por decreto do Governador; as dos demais funcionarios sel-o-ão por portaria do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, sob proposta do Director da Escola Normal.

Art. 707. Os vencimentos do pessoal administrativo constam da tabella annexa.

§ 1 Do director e do vice director.

Art. 708. O director e o vice-director da Escola Normal serão nomeados dentre os professores cathedraticos, exercerão estas funcções sem prejuizo da regencia de sua cadeira, e terão a representação official da Escola.

Art. 709. Ao director, a quem cabe a superintendencia e responsabilidade de tudo o que concerne ao estabelecimento, compete:

- a) cumprir e fazer cumprir as ordens do Governo, da Inspectoria geral do ensino, da congregação, e dar plena execução á lei do ensino e seu regulamento, providenciando nos casos omissos;
- b) inspeccionar o ensino e fiscalizal-o, assiduamente para execução completa dos programmas;
- c) exigir do corpo docente as informações necessarias á regularidade do ensino e dos exames;
- d) providenciar sobre as substituições do corpo docente e pessoal administrativo, designando de accordo com as disposições deste regulamento,

substitutos e adjunctos de maneira que evite interrupção nos trabalhos lectivos e de administração;

e) designar os professores das escolas annexas para substituir os substitutos ou adjunctos quando impedidos;

f) designar no começo do anno os grupos em que os docentes devem funcionar;

g) nomear as mesas examinadoras;

h) dar posse aos professores e adjunctos das escolas annexas e empregados administrativos;

i) propor ao Inspector Geral do Ensino a nomeação de adjunctos interinos das escolas annexas, nos casos previstos no Art. 688.

j) convocar as sessões da congregação, presidil-as, regular-lhes os trabalhos, e transferir, em circumstancias extraordinarias, a reunião já marcada para outro dia;

k) nomear commissões, quando não competir á congregação, e informar requerimentos, recursos e decisões que tenham de ser enviadas ás autoridades superiores;

l) justificar, de accordo com este regulamento, as faltas do corpo docente e administrativo, podendo abonar-as até 6 em um anno;

m) abonar as faltas dos alumnos, que as justificarem;

n) dar attestado de frequencia e procedimento ao alumno que requerer transferencia para outro estabelecimento;

o) mandar affixar mensalmente a relação nominal dos alumnos com o numero de suas faltas;

p) conferir o grau e entregar o anel aos alumnos que terminarem o curso;

q) applicar ao corpo docente, discente e administrativo as penas que por este regulamento são de sua alçada;

r) determinar e regular o serviço da secretaria e assignar a correspondencia official, actas da congregação, diplomas de professores, despachos lavrados por ordem sua, e termos de posse, e mandar registrar e cumprir titulos e diplomas;

s) mandar publicar editaes de inscripção para exames e para matricula, assim como o resultado dos exames;

t) pôr "visto" nas contas e folhas de pagamento, e remettel-as, por officio, ao Inspector Geral do Ensino;

u) determinar as despesas do estabelecimentos e inspeccionar e fiscalizar as contas;

v) organizar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despesas, e solicitar do Secretario do Interior as quantias necessarias para ocorrer ás despesas de prompto pagamento;

x) rubricar e numerar todos os livros da secretaria e das escolas annexas, os quaes levarão termo de abertura e de encerramento, lavrado pelo secretario e assignados pelo Director;

y) propor ao Conselho Superior do Ensino de medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento e prosperidade da instrucção ministrada pela Escola;

z) apresentar annualmente, até 31 de Janeiro, ao Secretario do Interior, relatorio circumstaciado, informando-o de todo o movimento da Escola.

Art. 710. O director corresponde-se com Governo por intermedio do Inspector Geral do Ensino.

Art. 711. Ao vice-director cabe substituir ao director nos seus impedimentos e quando no exercicio do cargo tem todas as attribuições do artigo antecedente e perceberá a respectiva gratificação.

Art. 712. Na ausencia do vice-director, o mais antigo dos professores cathedaticos presentes substituirá o director.

§ II Da Secretaria e seus empregados

Art. 713. A secretaria da Escola Normal funcionará das 9h. da manhã ás 15 da tarde, e a ella incumbe o serviço de expediente, archivo, bibliotheca, gabinete, museu, laboratorio, exposição, asseio, conservação e disciplina do estabelecimento sob a fiscalização diaria do secretario e superintendencia do director.

Art. 714. Os trabalhos da secretaria começarão a 1 de Fevereiro e terminarão no dia da sessão do encerramento da Congregação.

Art. 715. A presença dos funcionarios da Secretaria se verifica pelo livro do ponto.

Art. 716. Haverá na secretaria os seguintes livros:
livro do ponto para o corpo docente, excepto o director,
do ponto para os empregados da secretaria,
de matricula para cada anno do curso,
de termos de exame de admissão,
de termos de exame para cada anno do curso,
de actas de Congregação,
de actas de collação de grau,
de actas de concurso,
de termos de posse,
de termos visita,
de registro de correspondencia,
de registro de cartas, titulos, linçenças e nomeações de,
de portarias,
de inventario feito annualmente,
de registros para as escolas annexas,
de catalogo da bibliotheca,
e da porta.

Do Secretario

Art. 717. Ao secretario incumbe:

a) redigir, receber e expedir a correspondencia official segundo as o ordens do director;

b) escrever as minutas da correspondencia tendo-as sob sua guarda, e registral-as em livro propria;

c) lavrar as actas das sessões da congregação, de concurso, termos de posse, de abertura e encerramento dos livros;

d) copiar os relatorios, despachos dados a lapis pelo director e submettel-os á sua assignatura;

e) assignar com os alumnos os termos de matricula e subscrever os termos de exames.

f) assignar os certificados de exame em cumprimento de despacho, assim como as certidões ou publicas formas, e expedir as guias de taxa de matricula, de diplomas e emolumentos;

g) conferir e examinar as folhas dos vencimentos mensaes, as contas de fornecedores, antes de submetel-as á assignatura do director;

- h) fazer pedidos aos fornecedores do estabelecimento, submettendo-os primeiro ao “visto” do director, e não realizar despeza sem autorisação delle;
- i) receber do thesouro as quantias solicitadas pelo director para despeza de prompto pagamento, prestando trimensalmente as respectivas contas;
- j) ministrar ao director todas as informações, encaminhar a elle todos os requerimentos e examinar si estão no caso de ser attendidos;
- k) convidar por carta, por ordem do director, os membros da congregação e das mesas examinadores, marcando-lhes dia, hora e materia dos exames;
- l) propor ao director tudo quanto lhe parecer conveniente ao serviço e regularidade dos trabalhos;
- m) communicar ao director as informações dos funcionarios da secretaria, solicitando punição para as faltas graves, e applicando-lhes as penas de advertencia e reprehensão;
- n) fiscalisar o livro do ponto dos funcionarios, notando a hora da entrada e sahida delles e encerral-o com sua assignatura;
- o) fiscalisar o cumprimento de deveres dos empregados da secretaria, não lhes permittindo a sahida antes de findos os trabalhos;
- p) ter uma boa ordem os livros e papeis da secretaria e em dia a escripturação a seu cargo;
- q) prorogar as horas do expediente, quando assim for necessario;

Art. 718. Applica-se ao secretario da Escola Normal o disposto no Art. 475 deste Regulamento.

Art. 719. A cada amanuense compete:

- a) fazer todo o trabalho de escripta, determinado pelo director ou secretario, com toda a regularidade e asseio, tendo-o sempre em dia;
- b) escrever os termos de matricula, que serão assignados pelo secretario e pelo alumno;
- c) escrever os termos de exames, subscriptos pelo secretario e assignados pelos examinadores;
- d) fazer a folha de pagamento mensal sob as vistas do secretario;
- e) escrever o catalogo da bibliotheca, o guia do archivo e as certidões ou publicas formas requeridas;
- f) archivar e ter sob sua guarda todos os livros findos, papeis e documentos da escripturação da secretaria;
- g) ter sob sua guarda a bibliotheca, dar á leitura e exame todos os livros e mappas pedidos, e não consentir que nenhum saia do estabelecimento;
- h) affixar mensalmente uma relação nominal dos alumnos com a declaração das faltas e dos que houverem perdido o anno;
- i) cumprir e fazer cumprir as ordens do director e do secretario.

Art. 720. Um dos amanuenses exercerá as funções de archivista, e o outro de bibliothecario, por designação do director.

Do Conservador de gabinetes

Art. 721. Ao conservador de gabinete compete:

- a) ter sob sua guarda e conservação todo o material das aulas de physica, chimica, historia natural e hygiene e psychologia experimental;

- b) preparar, com a necessaria antecedencia, os aparelhos e mais pertences das experiencias para a pratica das lições;
- c) inventariar annualmente todo material em livro para este fim destinado, e submettel-o ao “visto” do director;
- d) levar ao “visto” do director os pedidos assignados pelos lentes para as reacções e estudos;
- e) assistir a todas as aulas, e executar o que nella determinar o lente a respeito da lição;
- f) não consentir a retirada do material sob sua guarda.

Dos Censores e Censoras

Art. 722. A cada censor ou censora cumpre:

- a) verificar a presença dos alumnos nas aulas, marca-lhes faltas em cadernetas, apresentando-as em seguida ao docente, que resolverá como achar conveniente;
- b) acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas e attentamente observal-os na sala de estudo e nos intervallos das lições;
- c) conservar-se nas salas, a fim de dar ao director todas as informações precisas;
- d) fiscalisar com todo o zelo e solitudine o procedimento dos alumnos dentro do edificio e suas immediações;
- e) impedir que perturbe o silencio das aulas;
- f) apresentar ao director, todos os dias, a relação das faltas dos docentes, sendo designada mensalmente uma das censoras para esse encargo;
- g) dar aos serventes as ordens necessarias para o bom desempenho do serviço e da disciplina;
- h) aconselhar aos alumnos o cumprimento do dever e a observação da disciplina, levando ao conhecimento do director tudo que julgar conveniente em relação ao serviço publico;
- i) ter sob sua guarda papel, penna e mais objectos dos alumnos;
- j) apresentar ao director no fim do anno, a relação dos alumnos que estão promptos para exame, dos que têm faltado, dos que perderam o anno; e no principio do anno dos que têm direito a exame;
- k) apresentar-se no estabelecimento meia hora antes do inicio das aulas, e nelle se conservar até terminar todas as lições.

Art. 723. Ao director cabe fazer a designação annual das censoras, a cuja inspecção ficarão os diversos grupos de alumnos.

Da Porteira

Art. 724. A' porteira cumpre:

- a) abrir o estabelecimento ás 8 horas e fechal-o depois de terminados os trabalhos;
- b) receber toda a correspondencia official, encaminhal-a á secretaria, lançando no livro da porta a data em que foi recebida;
- c) mandar levar a seu destino a correspondencia official;

- d) receber com urbanidade qualquer pessoa extranha ao estabelecimento, e só lhe dar ingresso por ordem do director;
- e) entregar ao director cartas, livros ou quaesquer papeis ou objectos dirigidos ás alumnas;
- f) não se familiarizar com os alumnos;
- g) velar pela manutenção da ordem e disciplina na entrada do edificio, advertindo cortezmente a todos os que se desviarem dellas; e não sendo attendida, levar o facto ao conhecimento do director;
- h) fiscalizar o serviço do asseio e da conservação do andar terreo do edificio e escolas annexas.

Dos Zeladores e Zeladoras

Art. 725. Cumpre aos Zeladores:

- a) guardar, conservar e zelar na melhor ordem todo o material do estabelecimento, não consentindo que os alumnos os damnifiquem;
- b) inventariar annualmente todo o material a seu cargo em livro e submettel-o ao “visto” do director;
- c) não permittir a sahida de objecto algum, sem ordem do director;
- d) agenciar as compras e aquisição de material para o estabelecimento, autorizado pelo director;
- e) providenciar, ao terminarem as aulas, para a reposição de mappas e mais objectos nos devidos logares;
- f) assistir aos alumnos doentes, em quanto não são removidos para as respectivas casas;
- g) auxiliar os censores, sempre que seu serviço for mister.

Art. 726. Ao director cabe fazer a distribuição annual dos zeladores pelos diversos serviços administrativos do edificio.

Dos Serventes e Aias

Art. 727. Os serventes e aias executarão todas as ordens que lhes forem dadas em relação ao serviço interno e externo do estabelecimento.

Art. 728. Dos serventes, um delles, por designação do director, será o jardineiro. As aias terão exercicio no jardim de infancia.

Art. 729. Ao director cabe fazer a distribuição annual dos serventes pelos diversos serviços administrativos.

SECÇÃO VIII

Do expediente da Escola Normal, da frequencia dos docentes e dos empregados administrativos e das ferias

Art. 730. Applica-se á Escola Normal o disposto nos Arts. 486, 487, 488, 490, 491, 492, 493, deste Regulamento.

TABELLA DE VENCIMENTOS ESCOLA NORMAL

Corpo docente:

Director.....	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de lingua.....	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de lingua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Artes.....	3:000\$000
Professor substituto de Artes.....	1:600\$000
Professor de escola complementar.....	3:000\$000
Professor de escola elementar.....	2:800\$000
Professora de jardim de infancia.....	2:600\$000
Adjunctos (dois terços dos vencimentos dos respectivos Professores).....	\$

CORPO ADMINISTRATIVO

Vice-Director em exercicio (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censor.....	2:000\$000
Censora.....	2:000\$000
Conservador dos gabinetes.....	2:400\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Zelador (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Zeladora (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500
Aia de Jardim de infancia (diarista) a 2\$800.....	730\$000

CAPITULO IX DA INSPECTORIA GERAL DO ENSINO **SESSÃO I** *Do pessoal*

Art. 731. A Inspectoria Geral do Ensino, a que estão subordinados, nos termos da Lei do ensino, todos os estabelecimentos e institutos de ensino primario, secundario e profissional, e por intermedio da qual os respectivos directores e quaesquer outros funcionarios se corresponderão com o Governo, terá o seguinte pessoal:

- 1 Inspector
- 1 Secretario
- 1 Primeiro official
- 2 Segundos officiaes
- 2 Terceiros officiaes
- 1 Amanuense
- 1 Porteiro
- 1 Carteiro-continuo
- 1 Servente.

Art. 732. A estes funcionarios cabem os vencimentos constantes da tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 733. O Secretario da Inspectoria Geral do Ensino, como Secretario do Conselho Superior do Ensino, e o 2º Official Archivista, terão, além dos vencimentos proprios, a gratificação annual de 600\$000 cada um.

Do Inspector Geral do Ensino

Art.734. Ao Inspector Geral do Ensino compete, além das attribuições e deveres indicados no Art. 4º, deste Regulamento, tudo quanto se acha estatuído no Art. 7º do Regulamento Geral das Secretarias de Estado.

Do Secretario

Art.735. Ao Secretario compete:

a) Receber e abrir, logo depois de dada a entrada na porta da repartição, todos os papeis, e distribuill-os pelos respectivos funcionarios;

b) reunir todo o expediente depois de preparado, e apresental-o ao Inspector para despacho e assignatura, dando-lhe depois o devido destino;

c) minutar, quando julgar conveniente ou tiver recebido ordem superior, os officios e quaesquer outros actos, e ler e corrigir todo o expediente antes de ir á assignatura do Inspector;

d) rever e authenticar com a sua assignatura as copias de documentos e certidões, depois de devidamente conferidas;

e) redigir, assignar e mandar publicar os editaes, que forem precisos;

f) exigir nas petições ou quaesquer outros papeis dirigidos ao Inspector o preenchimento das formalidades legais;

g) inspeccionar e corrigir os trabalhos dos officiaes, participando ao Inspector as faltas que reclamem sua attenção;

h) exigir que os funcionarios da repartição sejam sollicitos no informar os papeis, que lhes forem distribuídos;

i) ministrar ao Inspector Geral todas as informações e esclarecimentos que lhe forem reclamadas sobre qualquer objecto tendente á instrucção publica e da competencia da Secretaria;

j) assignar o expediente nas ausencias accidentaes e temporarias do Inspector Geral;

k) servir de secretario do Conselho Superior do Ensino, incumbindo-lhe nesta funcção:

1) redigir e escrever as actas das sessões, fazendo nellas menção de todos os trabalhos e do resultado das votações;

2) fazer a leitura das actas e do expediente;

3) requisitar, em nome do Conselho aos membros do magisterio publico as informações e documentos que se tornem necessarios;

4) enviar aos membros das commissões os papeis e os livros que lhes forem distribuídos, acompanhando-os dos documentos que os instruirem;

5) ter sob sua guarda todos os papeis sujeitos ao estudo do Conselho, apresentando-os nas sessões, juntamente com os mappas e quadros do recenseamento e estatistica escolar e mais documentos relativos ás suas funcções.

Art. 736. Nos seus impedimentos o secretario será substituido pelo 1º official.

Do 1º Official

Art. 737. Ao 1º Official incumbe:

- a) minutar o expediente que lhe for distribuido;
- b) dar cumprimento aos despachos e ordens verbaes do Inspector e do Secretario;
- c) reppresentar ao Inspector ou ao Secretario sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados da repartição;
- d) fazer que sejam convenientemente dispostos por ordem chronologica e conforme seus objectos, todos os papeis findos ou em andamento, de modo a se tornarem rapidas as buscas e pesquisas dos mesmos;
- e) fiscalisar a escripturação dos livros, para que seja feita diariamente com clareza e verdade, levando ao conhecimento do Inspector ou Secretario qualquer irregularidade que note e propondo a adopção de medidas que possam melhorar o serviço;
- f) requisitar todos os dados elementos necessarios ao serviço;
- g) executar quaesquer outros trabalhos de que, em conformidade com as disposições regulamentares, for incumbido;
- h) substituir o secretario nos seus impedimentos.

Dos segundos e terceiros officiaes

Art. 738. Aos segundos e terceiros officiaes incumbe:

- a) Prestar ao 1º Official todo o auxilio e elaborar os pareceres e informações de que forem encarregados;
- b) executar os trabalhos de redação que lhes forem distribuidos, de accordo com as instruções que receberem do Inspector ou do Secretario;
- c) fazer toda a escripturação dos livros da repartição, sendo, juntamente com o 1º Official, responsaveis pelas irregularidades que nella forem encontradas;
- d) passar certidões lavrar titulos e termos de contracto e affirmações, e fazer tudo quanto, de accordo com a sua categoria, lhes fôr ordenado pelo Inspector ou Secretario.

Art. 739. Ao 2º Official Archivista incumbe:

- a) receber no fim de cada mez, todas as minutas, papeis e livros concluidos, discriminando os mezes e os annos;
- b) reclamar segunda via das minutas, quando estas não estiverem de facil leitura ou em papel adoptado para esse fim;
- c) mandar encadernar as minutas no fim do anno;
- d) fornecer aos funcçionarios da repartição qualquer papel do archivo, mediante ordem do Inspector ou Secretario;
- e) classificar e relacionar chronologicamente as minutas de officios e mais papeis archivados, de modo a facilitar a consulta, quando haja alguma duvida e se torne necessario;
- f) passar todas as certidões que, dos papeis sob a sua guarda, forem requeridas e concedidas.

Art. 740. O Archivista não poderá confiar a nenhum extranho á repartição papeis nem documentos archivados, a não ser mediante ordem do Inspector.

Art. 741. Sempre que um documento ameaçar de tornar-se illegal pela sua antiguidade ou por se estar damnificando, o archivista communicará o facto ao Inspector e este o levará ao conhecimento do Secretario do Interior, que baixará portaria, para ser copiado authenticamente, e rubricando a respectiva copia, depois de conferil-a, ordenará em seguida que se archive com a portaria.

Do Amanuense

Art. 742. Ao amanuense incumbe:

- a) executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Inspector, pelo Secretario e pelo 1º Official;
- b) registrar títulos, portarias e mais papeis da repartição;
- c) ter convenientemente classificados e sob a sua guarda os papeis da repartição;
- d) classificar por ordem chronologica e segundo a matéria todos os papeis findos, para que possa ser feito, no fim de cada mez, prompta remessa delles ao archivo da repartição;
- e) executar os trabalhos de copia, alem de outros de que forem encarregados pelo Inspector ou Secretario.

Do porteiro, do continuo-carteiro e do servente

Art. 743. Ao porteiro incumbe:

- a) abrir e fechar a repartição;
- b) receber e expedir toda a correspondencia official;
- c) cuidar da segurança, conservação e asseio da repartição, sendo responsavel pelo estrago e inutilização, extravio ou subtração dos moveis, utensilios, livros e papeis da repartição, si o facto se der por negligencia ou culpa sua;
- d) escripturar o livro da porta tendo-o sempre em dia e na melhor ordem;
- e) entregar, mediante autorização ao Inspector ou Secretario e exigindo recibo, os papeis e documentos despachados, cuja devolução fôr pedida pelas partes;
- f) cumprir o que fôr ordenado por seus superiores relativamente ás suas funções;
- g) adquirir, precedendo ordem do Inspector, todos os objectos destinados ao serviço da Inspectoria e que a Imprensa Official não possa fornecer;
- h) dirigir e fiscalizar o trabalho do continuo e do servente devendo, para o arranjo e asseio da repartição, comparecer a esta antes da hora em que começa o expediente;
- i) manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem na porta da Inspectoria.

Art. 744. Ao continuo-carteiro incumbe:

- a) Executar as ordens dos seus superiores e acudir ao chamado para objecto de serviço;
- b) auxiliar o porteiro no cumprimento das obrigações que a este cabem;
- c) comparecer á repartição antes do começo do expediente afim de com o porteiro, fiscalizar o trabalho do servente no arranjo dos moveis, asseio da repartição, etc;
- d) cumprir as ordens que lhe foram dadas pelo Inspector e demais superiores, inclusive o porteiro.

Art. 745. Ao servente incumbe:

- a) Fazer a limpeza da repartição, devendo para isso comparecer nella antes da hora em que começa o expediente;

b) executar quaisquer outros trabalhos, próprios do seu cargo, que forem determinados pelos seus superiores, inclusive o porteiro.

SECÇÃO II

Do expediente da Inspectoria Geral do Ensino, da frequencia dos empregados e das ferias

Art. 746. O expediente da Inspectoria Geral do Ensino começará as 9 1/2 horas da manhã de todos os dias, exceptuados os domingos e dias feriados pelo Estado ou pela União, e terminará ás 3 horas da tarde, quando não houver prorrogação.

Art. 747. Todos os empregados deverão comparecer á repartição á hora indicada no Art. anterior e nella permanecer até o encerramento do expediente.

Art. 748. Applicam-se aos empregados da Inspectoria Geral do Ensino, *mutatis mutandi*, as disposições constantes dos Arts. 488, 490, 491, 492, 493, deste Regulamento.

Art. 749. Os empregados têm direito ao gozo de quinze dias de ferias, no anno, cumprindo ao Inspector Geral regular o gozo dellas de modo que não prejudiquem o serviço por deficiencia de pessoal.

§ 1º Essa ferias poderão ser gosadas seguida ou interpoladamente.

§ 2º No computo dos quinze dias de que trata o presente artigo só serão contados os dias uteis.

Art. 750. As ferias não gosadas em um anno não o poderão ser em anno subsequente.

Art. 751. Nenhum empregado poderá entrar no goso das ferias, sem a autorização do Inspector Geral, sob pena de serem contadas como faltas injustificaveis as que der infringindo esta disposição.

Art. 752. O Inspector Geral poderá privar do goso das ferias os funcionarios que não tenham sido assiduos, assim como os que não tenham cumprido bem os seus deveres.

TABELLA DE VENCIMENTOS INSPECTORIA GERAL DO ENSINO

Inspector.....	8:000\$000
Secretario.....	6:000\$000
1º Official.....	4:800\$000
2º Official.....	3:600\$000
3º Official.....	3:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Porteiro.....	2:400\$000
Carteiro-continuo.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$000.....	1:204\$500
Gratificação do Secretario do Conselho Superior de Ensino.....	600\$000
Gratificação do 2º Official archivist.....	600\$000

CAPITULO X
DAS LICENÇAS, FALTAS, APOSENTADORIAS, GRATIFICAÇÃO
ADDITIONAL E MONTE-PIO DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 753. As aposentadorias, licenças, gratificações adicionais, monte-pio, de todo o pessoal do ensino público estadual, assim docente como administrativo, são regidos pelas leis gerais do estado concernentes a estas assumptos.

Art. 754. As faltas, não só do pessoal docente do Gymnasio da Bahia, da Escola Normal, e das escolas primarias ou profissionais, sinão também de todo o pessoal administrativo dos estabelecimentos e repartições do ensino público estadual nas suas varias especies e graus, applica-se o disposto nos Arts. 106 a 111 deste Regulamento.

Art. 755. O funcionario administrativo que comparecer depois de encerrado o *ponto*, sem que seja com a devida permissão, e bem assim o que se retirar nas mesmas circunstancias, antes de findo o expediente, perderá toda a gratificação ou metade della.

Art. 756. Nenhum professor ou funcionario administrativo poderá estar com parte de doente por mais de trinta dias sem solicitar licença; do contrario, não serão abonadas as faltas que excederem áquelle numero.

Art. 757. As folhas de vencimentos serão organizadas precisamente de accordo com o livro do *ponto* e as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 758. As faltas dos docentes e dos funcionarios administrativos do Gymnasio da Bahia e da Escola Normal poderão ser abonadas até 6, no anno, pelos respectivos directores; e no mesmo período, a todo pessoal docente e administrativo do ensino público, nos seus differentes graus, poderão ser abonadas pelo Inspector Geral do Ensino até 15 faltas e pelo Governo até 30.

Art. 759. Perderá o seu logar o professor ou funcionario administrativo que o abandonar por mais de 60 dias ou aquelle que, passados 60 dias depois de expirado o prazo de licença em cujo gozo se achava, não houver reassumido o exercicio do cargo ou renovado a licença.

CAPITULO XI
DAS PENAS APPLICAVEIS AO PESSOAL
ADMINISTRATIVO DO ENSINO

Art. 760. Todo acto de empregado administrativo de qualquer estabelecimento ou repartição do ensino público estadual que consistir em negligencia, falta de exactidão ou probidade no cumprimento de deveres, desrespeito, insubordinação, divulgação de assumptos reservados dos públicos negocios, ausencia não justificada, indelicadeza para com as partes ou os seus companheiros, será punido, conforme a gravidade da falta, com as seguintes penas;

- a) advertencia particular ou em presença dos funcionarios;
- b) reprehensão verbal ou por escripto;
- c) perda dos vencimentos até quinze dias;
- d) suspensão até sessenta;
- e) privação das ferias regulamentares;
- f) demissão;

Art. 761. Os directores e o Inspector Geral de Ensino poderão appilcar as pennas das letras *a*, *b*, *c*, *e*, e suspensão até quinze dias;

Art. 762. Além das penas mencionadas no art. 760 letras *a* a *e* , poderão os Secretarios de Estado applicar a da letra *f* quando se tratar de funcionarios cuja nomeação seja da sua competencia, e, no caso contrario, propor ao Governador a demissão.

Art. 763. Quando o funcionario fôr attingido pela pena de suspensão, perderá, além de todos os vencimentos, o tempo correspondente á duração da pena.

Art. 764. O funcionario attingido pela perda de vencimentos não terá prejuizo no seu tempo de serviço.

Art. 765. Das penas impostas haverá recurso para a autoridade immediatamente superior, dentro do prazo de tres dias.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 26 de Maio de 1919. – (Assignados)
ANTONIO FERRÃO MONIZ DE ARAGÃO – *Dr. Gonçalo Moniz Sodré de Aragão.*